

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO**

**SOBREPOSIÇÃO DE TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS E
PARQUES: CAMINHOS DA SUSTENTABILIDADE NO
ESTADO DE SANTA CATARINA**

FLÁVIA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS

Itajaí-SC, 30 de junho de 2016

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**SOBREPOSIÇÃO DE TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS E
PARQUES: CAMINHOS DA SUSTENTABILIDADE NO
ESTADO DE SANTA CATARINA**

FLÁVIA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em
Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí –
UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título
de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor *Ricardo Stanziola Vieira*

Itajaí-SC, 30 de junho de 2016

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus.

Agradeço ao Programa de Bolsas do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior – FUMDES pelo patrocínio às pesquisas cujos resultados são aqui relatados.

Aos Professores do Programa de Pós Graduação *Strico Sensu* em Ciência Jurídica (PPCJ), em especial ao Professor Coordenador DR.

Paulo Márcio Cruz.

Registro meu especial agradecimento ao orientador, Dr. Ricardo Stanziola Vieira, pelo estímulo, aprendizado e grata amizade construída ao longo deste trabalho.

Agradeço aos professores e amigos Aírto Chaves Junior e Paulino Francisco Cardoso da Silva, corresponsáveis para que fosse entabulada esta empreitada.

A Elidia Tridapalli e Bianca Santos, amigas e anjos enviados por Deus nesta terra de Santa Catarina.

Por fim, não posso deixar de agradecer a meus pais, Domingos e Alzira por cada ensinamento, e por não titubear em percorrer mil e oitocentos quilômetros a cada chamado.

A Dani, Renata e Paula pelo amor e presença incondicional.

A Breno e Jaques, pelo seu olhar e sorriso, renovação da vida!

A Jaques Santos Filho, companheiro nesta jornada, agradeço pela compreensão nas ausências e por me lembrar a cada ano de respeitar a diferenças.

DEDICATÓRIA

*A Margarida Jesus da Silva.
A nossos antepassados, que com sua luta e vida nos permitiram estar aqui.*

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, 30 de junho de 2016

Flávia Cristina Oliveira Santos
Mestrando(a)

PÁGINA DE APROVAÇÃO
(A SER ENTREGUE PELA SECRETARIA DO PPCJ/UNIVALI)

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADCT	Atos das Disposições Constitucionais Transitórias
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e emendas constitucionais posteriores
CQ	Comunidade Quilombola
CT	Comunidade Tradicional
FATMA	Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
IUCN	União Internacional para a Conservação da Natureza
OIT	Organização Internacional do Trabalho
RCQ	Remanescentes das Comunidades dos Quilombos
RPPN	Reversa do Patrimônio Particular Natural
UCPI	Unidade de Conservação de Proteção Integral
UCUS	Unidade de Conservação de Uso Sustentável
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação

ROL DE CATEGORIAS

Comunidades Quilombolas

Quilombos contemporâneos.

Conservacionismo

Corrente ambientalista: “Segundo Koppes, havia três idéias básicas no movimento conservacionista da *Era do Progresso de Theodore Roosevelt*: a eficiência, a equidade e a estética. De um lado, havia os que propugnavam o uso eficiente dos recursos naturais; para outros, como Pinchot, o uso adequado dos recursos naturais deveria servir como instrumento para desenvolver uma democracia eficiente no acesso aos recursos naturais. E, finalmente, havia aqueles para os quais a proteção da vida selvagem (*wilderness*) era necessária não só para se conservar a beleza estética, como também para amenizar as pressões psicológicas dos que viviam nas regiões urbanas”¹.

Desenvolvimentismo

“Expressa-se pelo incentivo à implementação de grandes empreendimentos, sejam eles vinculados ao setor turístico-imobiliário ou industrial”².

Direitos Culturais

Direitos explicitados nos artigos 215, 216 da CRFB que elegeram a proteção jurídica do modo de ser viver e criar das Comunidades Tradicionais, estabeleceu a proteção a seus bens materiais e imateriais, impondo ao poder público promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro através de inventários, registros, tombamento e desapropriação.

Direitos Territoriais

Direitos decorrente do artigo 68 do ADCT que conferiu aos Remanescentes Comunidades dos Quilombos que estejam ocupando suas terras a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

¹ DIEGUES, Antonio Carlos. **O Mito da Natureza Intocada**.. 3ª. Edição. São Paulo : Editora Hucitec, 2001, p.24

Invisibilidade “[...]manifestações explícitas de não-reconhecimento[...] a privação cotidiana de direitos e a materialização de atos violência física e moral”.³

Povos e Comunidades Tradicionais

“[...] grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”⁴.

Remanescentes das Comunidades dos Quilombos

“[...] grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”.⁵

Território

Terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos utilizada: a reprodução física, social, econômica e cultural⁶.

³ COLAÇO, Thais Luzia. (Org.) **Elementos de Antropologia Jurídica**. Ed. São José: Conceito Editorial, 2008, p. 204-205, *Apud* Nancy Fraser (2007,p.23).

⁴ BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de Fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acesso em 29.06.2016.

⁵BRASIL. Decreto 4.887 de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em:http://planalto.gov.br/ccivil._03/decreto/2003/D4887.htm. Acesso em:01.05.2016.

⁶ Art. 2º., § 2º. e art. 13º do **Decreto 4887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm.Acesso em:01.05.2016 ⁴

SUMÁRIO

RESUMO.....	10
RESUMEN	12
INTRODUÇÃO	14
CAPÍTULO 1	19
O CONTEXTO DA COLONIZAÇÃO BRASILEIRA E OS CAMINHOS DOS DIREITOS QUILOMBOLAS	19
1.1 O POVOAMENTO DO BRASIL	19
1.1.1 Índios, Portugueses e Africanos.....	20
1.1.2 Política de Imigração.....	25
1.1.3 O Aproveitamento de Recursos Naturais.....	28
1.2 PÓS COLONIALISMO, MULTICULTURALISMO E NOVOS ATORES.....	30
1.2.1 Novos Atores na Constituição de 1988.....	33
1.3 QUILOMBOS	35
1.3.1 Comunidades Quilombolas no Brasil: Invisibilidade	37
1.3.2 Conflitos e paralisia das titulações	39
1.4 DILEMAS JURÍDICOS DA REGULAMENTAÇÃO	42
1.4.1 Decreto Regulamentador	42
1.4.2 Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 3239.....	44
CAPÍTULO 2	51
UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, PARQUES E CONSERVACIONISMO	51
2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS.....	51
2.2 ANTECEDENTES DA PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE	53
2.2.1 Relatório Nosso Futuro Comum.....	54
2.2.2 Convenção da Diversidade Biológica.....	56
2.3 SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.....	59
2.4 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO EM SANTA CATARINA	64
2.5 CONSERVACIONISMO E PARQUES.....	66
2.5.1 Parques e o caminho da sustentabilidade.....	73
CAPÍTULO 3	83
COMUNIDADES QUILOMBOLAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: TCHAU E BENÇÃO	83
3.1 COMUNIDADES QUILOMBOLAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA.....	83
3.1.1 Comunidade Vidal Martins	85
3.1.2 Comunidade Tapera	88
3.1.3 Comunidade São Roque	96
3.2 JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO QUILOMBOLA.....	100
3.3 DIREITOS CULTURAIS FUNDAMENTAIS, NOVO CONSTITUCIONALISMO	

LATINO AMERICANO.....	106
3.3.1 Da Antinomia e da Completude no Direito Brasileiro.....	109
3.3.1.1. Pós Positivismo	111
3.4 A CONCILIAÇÃO ENTRE GARANTIAS TERRITORIAIS E PARQUES	116
3.4.1 Conciliação entre direitos territoriais e afetação administrativa no Estado Brasileiro	117
CONSIDERAÇÕES FINAIS	121
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS	133

RESUMO

O Tema “Sobreposição de Territórios Quilombolas e Parques: caminhos da sustentabilidade no Estado de Santa Catarina” inserido na área de concentração Fundamentos do Direito Positivo e na linha de pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade do mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade do Vale do Itajaí destaca a inexistência de acesso das Comunidades Remanescentes de Quilombolas a propriedade das terras tradicionalmente ocupadas, na forma conferida pela CRFB, e a interpretação dada pelos órgãos ambientais pela incompatibilidade entre conservacionismo, preservacionismo e ocupação territorial de comunidades centenárias.

Passados quase 30 anos de vigência desta norma, das 2698 Comunidades certificadas pelo Estado Brasileiro, menos que 10% destas tiveram seus títulos expedidos. Pende sobre a efetivação destes direitos questões afetas a sua regulamentação, ao desenvolvimentismo e a própria atuação do Estado.

No Estado de Santa Catarina, três Comunidades têm seu direito de acesso às terras tradicionalmente ocupadas, obstados em diferentes graus em decorrência da Unidades de Conservação da Categoria de Parques, implementados em áreas sobrepostas, que resulta na vedação aos direitos territoriais e culturais pela restrição aos usos e determinação de realocação das Comunidades.

A implantação de Unidade de Conservação resulta da determinação constitucional, prevista no Capítulo do Meio Ambiente que estabelece a proteção da biodiversidade através da preservação e restauração dos processos ecológicos o que inclui o manejo das espécies, dos ecossistemas, a proteção da integridade do patrimônio genético nacional, a proteção da flora e da fauna e a definição, em todas as unidades da federação, de espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos.

O teor dos documentos internacionais, convenções, CRFB e legislação infraconstitucional informam a preservação e manutenção do conhecimento e prática das Comunidades Tradicionais relevantes a Conservação e a utilização sustentável dos recursos naturais, pelo que, as normas expostas nos artigos 68 do ADCT e 225

§ 1º, III da CRFB não são oponíveis.

O paradigma de Parques no Brasil é o modelo norte-americano delimitado pela ausência de populações como requisito intrínseco para a conservação da natureza. Alguns países consideram este modelo inadequado para realidades que contemplam considerável população tradicional e, a corrente ambientalista conservacionista preservacionista apresenta-se em oposição à corrente socioambientalista que considera possível a compatibilização das populações tradicionais e Parques.

No Brasil, experiências tem se destacado pela possibilidade de zoneamentos em zonas tangíveis e intangíveis destinados a conservar direitos territoriais e culturais e Conservação da natureza.

RESUMEN

El tema "Superposición de Territorios Quilombolas y Parques: caminos de la sostenibilidad en el Estado de Santa Catarina" insertado en el área de concentración Fundamentos del Derecho Positivo y en la línea de investigación Derecho Ambiental, Transnacionalidad y Sustentabilidad del máster en Ciencias Jurídicas de la Universidad del Valle del Itajaí destaca la inexistencia de acceso de las Comunidades Remanentes de Quilombolas a la propiedad de las tierras tradicionalmente ocupadas, en la forma conferida por la CRFB, y la interpretación dada por los organismos ambientales por la incompatibilidad entre conservacionismo, preservacionismo y ocupación territorial de comunidades centenarias.

Después de casi 30 años de aplicación de esta norma de 2698 Comunidades certificadas por el Estado Brasileño de menos de 10 % de ellas tenían sus títulos emitidos. Sobresale por la realización de estas cuestiones de derechos relacionados con su reglamento, al desarrollismo y la acción del Estado. En el estado de Santa Catarina tres comunidades tienen el derecho a acceder a las tierras tradicionalmente ocupadas impedido en diversos grados debido a las zonas protegidas Parques Categoría implementado en áreas superpuestas, lo que se traduce en el sellado de los derechos territoriales y culturales mediante la restricción de los usos y determinación reubicación de las Comunidades. La implantación de los resultados de la Unidad de Conservación de la disposición constitucional previsto en el capítulo de Medio Ambiente establece la protección de la biodiversidad mediante la conservación y la restauración de los procesos ecológicos que incluye la gestión de las especies, los ecosistemas, la protección de la integridad nacional de la herencia genética, la protección de la flora y la fauna y la definición en todas las unidades de la federación, espacios territoriales y sus componentes a ser protegido. El contenido de los documentos internacionales, convenciones, CRFB e infra - constitucional la legislación informar a la preservación y mantenimiento del conocimiento y la práctica de las comunidades tradicionales de importancia para la conservación y el uso sostenible de los recursos naturales, por lo que los principios establecidos en los artículos 68 de ADCT y 225 § 1º, III la CRFB, no son oponibles.

El paradigma de Parques en Brasil es el modelo norteamericano se define por la ausencia de poblaciones como un requisito intrínseco para la conservación de la naturaleza. Algunos países consideran que este modelo inadecuada a las realidades que incluyen población considerable tradicional y la corriente preservacionista conservacionista ambiental presentado en el actual oposición socioenvironmentalist que considera posible la compatibilidad de las poblaciones tradicionales y parques. En Brasil, la experiencia ha puesto de manifiesto la posibilidad de zonificación en áreas tangibles e intangibles para la preservación de los derechos territoriales y la conservación cultural y de la naturaleza.

INTRODUÇÃO

O Tema “Sobreposição de Territórios Quilombolas e Parques: caminhos da sustentabilidade no Estado de Santa Catarina” inserido na área de concentração Fundamentos do Direito Positivo e na linha de pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade do mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade do Vale do Itajaí tem por objeto a análise do reconhecimento e a incorporação de direitos fundamentais conferidos aos Remanescentes das Comunidades dos Quilombos na definição e implementação das Unidades de Conservação da categoria de Parques no Estado de Santa Catarina e sua compatibilização com a sustentabilidade na suas dimensões ambiental, ecológica, econômica e social .

A Fundação Estadual do Meio Ambiente- FATMA administra dez Unidades de Conservação de Proteção Integral-UCPI, sete Parques, três Reservas Biológicas, pertencentes ao grupo que não admite a presença de Comunidades Tradicionais. O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade-ICMBio, autarquia federal, administra cinco Parques Nacionais em Santa Catarina.

A criação de três dessas Unidades de Conservação teve por convergência a sua definição, e implementação, em áreas sobrepostas a terras tradicionalmente ocupadas por Comunidades Quilombolas -CQ, o que gera conflitos devido a restrição de acesso aos recursos naturais e aos territórios, compreendendo a vedação à prática das atividades necessárias para a subsistência destas comunidades e ao gozo de direitos sócio culturais territoriais constitucionais.

A relação das Comunidades Tradicionais, com o território que ocupam, é de identidade, de pertencimento, cultura e preservação de suas práticas, usos e costumes. A expulsão dessas comunidades de seus territórios implica em marginalização, empobrecimento e perda do aprofundado conhecimento de manejo da biodiversidade do Estado, sobretudo porque se defende que o desenvolvimento sustentável deve, sempre que possível, apoiar e proteger os saberes locais, preservando a biodiversidade e também sociobiodiversidade. A inobservância ou desregulamento dessas relações pode implicar, inclusive, na extinção do grupo.

No Estado de Santa Catarina, o estudo toma contornos relevantes em três situações específicas: a) a Comunidade Quilombola de São Roque, localizada

no Parque Nacional da Serra Geral, Município de Praia Grande. Os remanescentes ocupam aquela área desde o ano de 1824 e tem a demarcação de seu Território obstada pelo ICMBio, que integrou a área ocupada ao Parque Nacional, com limitações ao direito de residir e cultivar essas terras; b) a Comunidade Quilombolas Vidal Martins, expropriada da área, onde foi criada a Estação Ecológica atual Parque Estadual do Rio Vermelho⁷; c) o Parque Estadual do Acaraí, localizado no município de São Francisco do Sul, instituído sem os estudos técnicos socioambientais e socioeconômicos afetos à Comunidade Tradicional.

A criação das UCPI da categoria de Parques tem determinado a expulsão das comunidades e viola direitos fundamentais, especialmente indígenas e quilombolas, em contrariedade à Constituição da República Federativa do Brasil CRFB⁸, art. 231 e seguintes, art. 68 ADCT, e Lei Federal 9.985/2000⁹, art. 5º, incisos V, IX, X.

Justifica-se a pesquisa, porque na implementação de Unidades de Conservação, se socializa a compreensão de que as Comunidades Tradicionais devem ser realocadas, ainda que estes espaços estejam preservados há várias gerações conjuntamente a ocupação desses povos e, ao que parece, desconsideram-se os direitos socioculturais territoriais, o que implica na expulsão dessas comunidades de seus territórios, empobrecimento e marginalização dos pertencentes a essas comunidades e ainda, perda do conhecimento sobre patrimônio genético, da preservação da biodiversidade, sociobiodiversidade e da sustentabilidade na sua dimensão ambiental.

Tal como se mostra hoje, nenhuma das Unidades de Conservação administradas pela FATMA autoriza a ocupação de populações tradicionais, o que é permitido nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável-UCUS, o que revela (possivelmente) um abuso de direito e desvio de finalidade na aplicação do instituto legal, com impactos negativos para o Estado, no campo jurídico-legal ambiental.

⁷ ESTADO DE SANTA CATARINA. Parque Estadual do Rio Vermelho. Acesso em < <http://www.fatma.sc.gov.br/conteudo/parque-estadual-do-rio-vermelho>>. Disponível em 20.05.2016

⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Portal da Presidência da República: Legislação. Brasília, DF. Disponível em;<www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/compilado.htm>. Acesso em 20.10.2015

⁹ BRASIL. Lei 9985 de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm. Aceso em 20.01.2016

Disto decorre o problema a ser analisado neste trabalho: Garantias fundamentais dos Remanescentes de Comunidades de Quilombolos, são negligenciadas na definição e implementação dos Parques no Estado de Santa Catarina?

Previamente suspeita-se que, em decorrência da lógica do Estado Brasileiro, que não reconhece outra forma de ocupação do território que não a conservacionista, a resposta poderá ser afirmativa. Como variáveis a esta hipótese, apresentou-se a forte atuação das correntes ambientalistas conservacionista que defende a conservação das espécies em áreas protegidas, dissociada de qualquer presença ou ocupação humana como a única alternativa para a conservação da natureza, a outra é a corrente preservacionista que sustenta a preservação da natureza e o uso de Parques para fins recreativos, estéticos ou de reverência espiritual. A terceira hipótese é o desenvolvimentismo, opção política administrativa do Estado Brasileiro grafado pela exploração de recursos naturais, produtivismo, agronegócio, mineração.

Neste contexto, o objetivo científico deste trabalho é: a) analisar a invisibilidade das Comunidades Quilombolas na definição e implementação dos Parques no Estado de Santa Catarina; b) Compreender as características que permeiam a relação entre Estado e quilombolas envoltos pelo manto da invisibilidade; c) discorrer sobre a integração, completude e antinomia das normas vigentes no Estado Brasileiro; d) investigar a ocorrência da resolução dos casos de sobreposição de terras.

O Objetivo Institucional é produzir Dissertação de Mestrado para obtenção do Título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica – CMCJ vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – CPCJ - da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses está exposto na presente dissertação, de forma sintetizada, como segue.

Principia-se, no Capítulo 1, com a contextualização do povoamento do Brasil colônia, as relações decorrente das formação do povo brasileiro, o estabelecimento de direitos e garantias, o acesso às terras, as diferentes etnias, a

relação da Coroa Portuguesa com a apropriação dos recursos naturais, a formação das Comunidades Tradicionais, as dimensões do direitos humanos após o estudos pós coloniais, o multiculturalismo e a CRFB, os novos direitos positivados definidores dos direitos fundamentais inseridos no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, o mapa dos Remanescentes de Comunidades de Quilombos, Comunidades reconhecidas e tituladas no Brasil, a arguição de Inconstitucionalidade do Decreto 4887 de 20 de novembro de 2003 e fundamentos do votos proferidos até este momento.

O Capítulo 2 faz uma incursão aos antecedentes que justificam a criação das áreas protegidas e UC a partir da Conferência de Estocolmo, o Relatório Nosso Futuro Comum, a Rio 92, a Convenção da Diversidade Biológica. Estes órgãos pugnam pela defesa e proteção dos direitos ao território das Comunidades Tradicionais. Evidencia as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação, a Política Nacional da Biodiversidade, o Plano Estratégico de Áreas Protegidas em consonância aos direitos fundamentais e a proposta da atual política conservacionista em estrita observância com as posições manifestadas pela União Internacional para Conservação da Natureza através do Congressos Mundiais de Parques e a Sustentabilidade.

O Capítulo 3 dedica-se a apresentar o relato das Comunidades Quilombolas de São Roque, Vidal Martins e da Comunidade Tradicional de Tapera e as relações construídas com os órgãos ambientais ICMBio e FATMA, nos primeiro e terceiro caso com a participação do Ministério Público e Poder Judiciário, e analisar se o “negligenciamento” dos direitos fundamentais decorre da falta de coerência ou da completude do direito brasileiro. Por fim, com uma breve digressão sobre as possibilidades de conciliação, discorre-se sobre conciliações exitosas, operadas a partir da atuação de agentes públicos.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Conclusões, nas quais se apresentam aspectos destacados da investigação, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre o asseguramento dos direitos fundamentais das Comunidades Quilombolas em consonância com o princípio da sustentabilidade.

Utiliza-se, na fase de Investigação, o método indutivo¹⁰, e na fase de Tratamento dos Dados, o Método Cartesiano¹¹. Os resultados apresentados no Relatório da Pesquisa fundamentam-se na base lógica indutiva.

Na pesquisa utiliza-se a Técnica do Referente¹² da Categoria¹³, do Conceito Operacional¹⁴ e da Pesquisa Bibliográfica

Desenvolve-se o trabalho através dos instrumentos teóricos da pesquisa qualitativa, especialmente, diante de sua complexidade. Realiza-se levantamento das informações bibliográficas e dos atos administrativos que norteiam a instituição dos Parques, referenciados no Estado de Santa Catarina .

As técnicas de investigação são definidas pela mestranda e por seu orientador, levados em consideração os parâmetros adotados pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI.

¹⁰ Método em que o Pesquisador “ busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido[...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 10 ed. Florianópolis: OAB-SC, 2007.p.101.

¹¹ “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e coleciona-las de um modo a ter uma percepção ou conclusão geral[...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e Metodologia da Pesquisa Jurídica**, p.104

¹² “[...] explicitação previa do(s) motivo(s), do(s) objetivos(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa” PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e Metodologia da Pesquisa Jurídica**, p.62

¹³ “[...] denominamos Categoria a palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 13 ed. rev. atual. amp. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015..p.27

¹⁴ “Quando nós estabelecemos ou propomos uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 13 ed. rev. atual. amp. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.p.39

CAPÍTULO 1

O CONTEXTO DA COLONIZAÇÃO BRASILEIRA E OS CAMINHOS DOS DIREITOS QUILOMBOLAS

1.1 O POVOAMENTO DO BRASIL

A colonização no Brasil foi estruturada a partir da exploração mercantil de recursos naturais destinados ao mercado europeu em benefício da coroa portuguesa. No final do século XV, sob a égide da doutrina mercantilista, sustentava-se que a prosperidade de uma nação estava vinculada ao acúmulo de capitais, ouro e prata, favorecida por práticas protecionistas e de exportação de produtos manufaturados¹⁵. As metrópoles deveriam explorar o maior número possível de colônias na busca por matéria prima e mercados para comercialização. Portugal foi uma potência na navegação marítima o que lhe rendeu diversas colônias até 1975, quando Angola e Timor Leste declararam-se independentes¹⁶.

A mercantilização do pau-brasil, sustentado pelo financiamento externo e produzida pela mão de obra indígena remunerada pelo escambo, permitiu à Coroa Portuguesa iniciar sua incursão na colônia. As feitorias, localizadas nas zonas costeiras, funcionaram como entreposto comercial e forte militar, ocupadas por agentes do rei que atuavam na fiscalização e taxação dos valores devidos pelas especiarias.

O aproveitamento econômico da colônia pela Coroa dependeu da expansão de fronteiras e a apropriação dos recursos naturais. A conquista do território brasileiro demandou a sua ocupação pela colonização por meio das Capitânicas Hereditárias complementadas pelo sistema das sesmarias, e permitiu como anunciou FAORO:

¹⁵ ALVIM. Maria Isabel da Silva Azevedo. **Formação Econômica do Brasil**. Disponível em <http://www.ufjf.br/economia/files/2008/08/apresentacoes_FEB.pdf>. Acesso em 23.3.2016, p. 20-21

¹⁶ Cores, Cabo Verde, Ceuta, Tangier, Ilhas Canárias, Guiné Bissau, São Tomé e Príncipe, Angola, Ilha de Santa Helena, Mocambique, Timor Leste, Macau. Angola foi declarada independente em 11 de novembro de 1975. Timor Leste no ano de sua independência de Portugal, 1975, foi invadida e ocupada pela Indonésia.

a formação de uma nova sociedade, ideal que alguns anos atrás não se atalhariam ao espírito dos governantes, mas que nesta altura sobretudo depois do ensaio magnífico de Martin Afonso, se oferecia com irresistível sedução. O que se conhecia do país era já mais que suficiente para convencer os nossos estadistas de que, em vez de uma simples série de feitorias para o tráfico de artigos de menor valor, o futuro da grande Colônia estava no seu povoamento em larga escala e desde já no seu aproveitamento agrícola para pela transplantação dos processos experimentados nos arquipélagos adjacentes.

1.1.1 Índios, Portugueses e Africanos

Na América de poucos povos originários, o povoamento capaz de consolidar a ocupação territorial e “que pudesse abastecer e manter feitorias e organizar a produção uma vasta empresa comercial destinada a explorar recursos naturais”¹⁷, se fez com o auxílio dos mamelucos, filhos de pai branco e mãe índia, mestiços rejeitados que tornaram-se aventureiros e que se embrenharam pelo interior do país ao lado dos bandeirantes¹⁸.

FAORO cita que o sentido da colonização, era “o povoamento como obra auxiliar da conquista”¹⁹. Também RIBEIRO diz que a grande obra de Portugal, mais que “afanar o ouro”, foi criar uma nova etnia, decorrente da miscigenação entre portugueses e os nativos: pelo matrimônio os europeus tornavam-se pertencentes à família de suas esposas índias, o que os autorizava a manter relações sexuais com os familiares (irmãs e cunhadas), prática denominada cunhadismo, e assim aumentar significativamente as fileiras do novo povo que emergiu²⁰ e permitiu a criação do Brasil²¹.

A característica de povos subdivididos em tribos, munidos de arco e flecha e psicoculturalmente transfigurados, tolhidos em sua vivacidade e pela destruição de seu modo de vida, conhecimentos, saberes, terras e signos promove a subjugação dos índios ao domínio dos portugueses segundo a narrativa de

¹⁷FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. Formação do Patronato Político Brasileiro. 2ª. Ed. Rev. e aumentada. Porto Alegre, Globo: São Paulo, Ed. Da Universidade de São Paulo, 1975. 2V., p. 115.

¹⁸RIBEIRO, Darcy. **O Povo brasileiro**. A formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 108.

¹⁹FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. Formação do Patronato Político Brasileiro. p. 113

²⁰RIBEIRO, Darcy. **O Povo brasileiro**. A formação e o sentido do Brasil. p.81.

²¹RIBEIRO, Darcy. **O Povo brasileiro**. A formação e o sentido do Brasil, p. 67

RIBEIRO²².

Entre os índios havia os aldeados que viviam sob a prestação de serviços aos jesuítas e aos colonos, cujas vivências culturais eram vedadas e a negativa de trabalho implicava em castigos físicos²³ embora a prática do cativo, a venda, transpasse e sua retenção fosse proibida como constou no Alvará de 10 de novembro de 1647:

(...) que sendo livres os índios como fora declarado pelos reis de Portugal e pelos Sumos Pontífices, não houvesse mais administradores nem administrações havendo por nulas e de nenhum efeito todas as que estivessem dadas, de modo a não haver memória delas; e que os índios pudessem livremente servir e trabalhar com quem bem lhes parecesse e melhor pagasse o seu trabalho²⁴.

Os índios hostis podiam ser submetidos à escravidão pela Guerra Justa, formalizada pela Carta Regia de 1.570 e justificada pela Igreja²⁵. No ano de 1539, na Universidade de Salamanca, Espanha, o teólogo Francisco de Vitória proferiu a 1ª Conferência Sobre os Índios Recentemente Descobertos no Novo Mundo. Nela defendeu que o Imperador (espanhol) não era senhor de todo mundo, que os índios eram donos da terra em razão da ocupação, e que se houvessem bens comuns passíveis de serem utilizados por índios e estrangeiros o uso não poderia ser vedado aos espanhóis, se a coisa não fosse de ninguém. Se em terras de índios nascessem filhos de espanhóis, a estes não se poderia negar a cidadania, nem os benefícios gozados pelos demais cidadãos²⁶, cuja negativa autorizaria a pronta defesa, incluindo a construção de fortalezas. Se os espanhóis fossem injuriados, poderiam, com a autoridade de príncipe fazer a guerra justa, ressalvado o princípio geral de que todas as coisas tomadas na guerra passassem ao vencedor, de

²² Transfiguração psicocultural, que pode dizimar populações retirando-lhe o desejo de viver, nas palavras de Darcy Ribeiro. RIBEIRO, Darcy. **O Povo brasileiro**. A formação e o sentido do Brasil. p. 258

²³ AMANTINO, Marcia. **Mobilidades, hierarquias e as condições socio-jurídicas dos índios na América portuguesa, séculos XVI-XVIII**. In SCOTT, Ana Silvia Volpi(Org.). Mobilidade Social e Formação de Hierarquias. Subsídios para a história da população. São Leopoldo: Unisinos, ano 2014. Disponível em:<<http://oikoseditora.com.br/files/EHILA3leve.pdf>>. Acesso em 07.02.2016, p.110

²⁴ AMANTINO, Marcia. **Mobilidades, hierarquias e as condições socio-jurídicas dos índios na América portuguesa, séculos XVI-XVIII**. p. 116. *Apud* MALHEIROS, 1976, p. 186

²⁵ AMANTINO, Marcia. **Mobilidades, hierarquias e as condições socio-jurídicas dos índios na América portuguesa, séculos XVI-XVIII**. p. 111

²⁶ VITÓRIA. Francisco de Vitória. **Os Índios e o Direito da Guerra**. p.96-97

maneira que também o homem livre passasse a condição de servidão.²⁷

Formalmente a escravidão indígena teve termo no século XVIII, mantendo-se nas localidades em que não foi substituída por escravos.

A escravidão de africanos iniciou-se no século XVI, e baseou-se no desenvolvimento econômico do Brasil para a agricultura de alimentos e de exportação²⁸.

Por volta do ano de 1700, 610.000 mil escravos aportaram no Brasil, superando o número de colonos europeus e índios aldeados. Ao longo do século XVIII ingressaram no Brasil cerca de 1.700.000 africanos, marca que atingiu cerca de 4 milhões até 1850.

Havia regras de restrição, destinadas a manter a ordem dirigida, principalmente a pobres e negros livres ou cativos. A entrada ou saída das províncias dependia do passaporte solicitado pelo senhor no caso do cativo, e proibiam-se a reunião de três ou mais pessoas, mesmo livres ou escravas, como também a venda de bebida alcoólica e veneno aos escravos. O trânsito de escravos por espaços públicos dependia de bilhete, espécie de autorização descritiva do trajeto a ser percorrido.²⁹

Na Assembleia Constituinte de 1823, dissolvida por D. Pedro, José Bonifácio, propôs a concessão de sesmarias aos escravos forros o que lhe custou o exílio em Portugal³⁰. Eis o texto da lei:

Art. 10 – Todos os homens forros de cor que não tiverem ofício ou modo certo de vida receberão do Estado pequena sesmaria de terra

²⁷ VITÓRIA. Francisco de Vitória. **Os Índios e o Direito da Guerra**. p. 100

²⁸ FRAGOSO, João. **Mudanças e permanências no Sistema Atlântico 2006, luso centrado no RJ: escravidão, Antigo Regime e a economia atlântica na América lusa, 1670-1800**. In SCOTT, Ana Sílvia Volpi(Org.). Mobilidade Social e Formação de Hierarquias. Subsídios para a história da população. São Leopoldo: Unisinos, ano 2014. Disponível em: <<http://oikoseditora.com.br/files/3leve.pdf>>. Acesso em 07.02.2016, p 43.

²⁹ LIMA, MARIA DA VITÓRIA BARBOSA. **LIBERDADE INTERDITADA, LIBERDADE REAVIDA: escravos libertos na Paraíba escravista (século XIX)**. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Recife/PE.2010. Disponível em < http://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/7610/arquivo845_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 31.03.2016. P.264.

³⁰ BRASIL. Conselho Nacional De Educação Câmara Da Educação Básica: **Texto - referência para a elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola**. BRASÍLIA – DF 2011. Disponível em < http://portal.mec.gov.br/index?option=com_docman&view=php?download&alias=8527-texto-referencia-diretrizes-curriculares-educacao-quilombola-cne2011-pdf&Itemid=30192>. Acesso em 15.02.2016, p.9.

para cultivarem; receberão dele, outrossim, os socorros para se estabelecerem, cujo valor irão pagando com o andar do tempo".³¹

A constituição Imperial de 1824 reconheceu a qualidade de cidadão aos libertos e ingênuos³², os nascidos livres, vedado, entretanto, a condição de eleitor e o acesso a cargos públicos. Em 1831, vedou-se a importação de escravo e reduzir-se à escravidão de pessoa livre, crime com penas de 3 a 9 anos nos termos do artigo 179 do Código Penal³³, que restou anistiado nos anos de 1850 e 1854 apesar dos cerca de 700.000 africanos que ingressaram no Brasil sob esta condição ilegal entre 1831 a 1850.

Os africanos ilegalmente importados eram colocados em depósitos, e os importadores obrigados a depositar o valor necessário para a sua reexportação. Os africanos ilicitamente introduzidos no Brasil poderiam ter seus serviços arrematados e o produto decorrente, utilizado para a sua reexportação ou para benefício do africano, e os arrematantes obrigavam-se a devolver os africanos, sempre que determinado pelo Governo Central ou pelos Presidentes das Províncias, nos termos do Decreto de 19.10.1835.³⁴

Os libertos podiam ter sua alforria concedida por liberalidade do senhor ou decorrente de compra, simples ou condicionadas, e o descumprimento de dispositivos contratuais poderia levar a revogação³⁵, até 1871, quando a Lei Rio Branco de 1871 revogou os dispositivos das Ordenações Filipinas que permitia a revogação³⁶.

³¹ **Conselho Nacional De Educação Câmara Da Educação Básica.** Texto - referência para a elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola, p.9.

³² Filhos de escravos nascidos livres. Os negros nascidos escravos eram chamados crioulo. O escravo, africano trazido ao Brasil, mesmo após de liberto não alcançava a naturalização e a condição de cidadão. VIEIRA JUNIOR Ronaldo Jorge Araújo. **Responsabilização Objetiva do Estado.** Segregação Institucional do negro e Adoção de Ações Afirmativas como Reparação aos Danos Causados. 2ª. Curitiba: Ed. Juruá, 2006, p.74

³³ Art. 179. Reluzir á escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade. Penas- de prisão por três anos a nove anos, e de multa correspondente à terça parte do tempo: nunca, porém o tempo de prisão será menor que o do cativo injusto, e mais uma terça parte. LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830. **Código Criminal.** Disponível em < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/221763>>. Acesso em 09.04.2016.

³⁴ VIEIRA JUNIOR Ronaldo Jorge Araújo. **Responsabilização Objetiva do Estado.** Segregação Institucional do negro e Adoção de Ações Afirmativas como Reparação aos Danos Causados. p. 80

³⁵ LIMA, Maria da Vitória Barbosa. **LIBERDADE INTERDITADA, LIBERDADE REAVIDA: escravos e Libertos na Paraíba escravista (século XIX).** p. 264

³⁶ VIEIRA JUNIOR Ronaldo Jorge Araújo. **Responsabilização Objetiva do Estado.** Segregação Institucional do negro e Adoção de Ações Afirmativas como Reparação aos Danos Causados, 2006, p. 75 *apud* FREITAS, Décio. Escravidão e Mercantilismo. *In:* MIRANDA, Manoel da Costa *ET AL.* A

Com efeito, não foi incomum os casos em que libertos foram submetidos à reescravização, práticas de manutenção da escravidão ou de revogação da liberdade, o que ocorreu principalmente após a proibição do tráfico de africanos, sob inúmeros fundamentos como a invocação de fraude à execução ou a credores³⁷, hipótese em que se alegava ser falsa a carta ou contrato de alforria e buscava-se a penhora de ex-escravo, disputas de legítimas heranças³⁸, ou pelo ajuntamento em quilombo. Este aspecto o ilustra bem o Alvará 10 de março de 1682:

Todos os negros, ou mulatos, que antes de irem por qualquer causa para os Palmares eram livres, o serão igualmente depois de tornados por força ou por vontade à minha obediência; e bem assim o serão todos os que descenderem de moradores livres.

A prescrição também poderia ser aplicada em favor do cativo.

Estando de *fato* livre o que por direito deve ser escravo, poderá demandado pelo senhor por tempo de cinco anos somente, contados do dia em que foi tornado à minha obediência; no fim do qual tempo se entenderá *prescrita* a dita ação, por não ser conveniente ao Governo político do dito meu Estado do Brasil, que por mais do dito tempo esteja incerta a liberdade nos que a possuem, não devendo o descuido ou negligência fora dele aproveitar aos senhores.³⁹

Os libertos, igualmente, buscavam judicialmente o reconhecimento do direito de manutenção da liberdade⁴⁰.

[...] que escravos, no município de Campina Grande, Paraíba, recorriam à Justiça para intermediar suas intenções de liberdade. Localizou 55 ações de liberdade envolvendo 65 cativos e constatou que a grande maioria se concentrou nas últimas décadas da escravidão. As razões apresentadas eram: avaliação judicial em inventário; pia batismal ou disposições testamentárias; cativo ilegal ou reescravização; falta de matrícula; escravos de condomínio; arbitramento de pecúlio; Lei de 7 de novembro de 1831. A maior parte dessas ações teve desfecho favorável aos libertandos (39), e as demais, a favor do senhor (9) e desconhecidos (7). Entre os litigantes escravos, constavam 37 homens e 30 mulheres, sendo 49 crioulos e 18 africanos – destes, se fundamentaram na Lei de 1831

Cidadania no Brasil: o índio e o escravo negro. Brasília, Senado Federal, Conselho Editorial, 2002, p. 49-63. (Coleção leituras sobre a cidadania).

³⁷ LIMA, MARIA DA VITÓRIA BARBOSA. **LIBERDADE INTERDITADA, LIBERDADE REAVIDA: escravos e libertos na Paraíba escravista (século XIX)**.p.284

³⁸ LIMA, MARIA DA VITÓRIA BARBOSA. **LIBERDADE INTERDITADA, LIBERDADE REAVIDA: escravos e libertos na Paraíba escravista (século XIX)**. p 289

³⁹LIMA, MARIA DA VITÓRIA BARBOSA. **LIBERDADE INTERDITADA, LIBERDADE REAVIDA: escravos e libertos na Paraíba escravista (século XIX)** p. 292. Apud MALHEIRO, 1976, p. 177-178.

⁴⁰LIMA, MARIA DA VITÓRIA BARBOSA. **LIBERDADE INTERDITADA, LIBERDADE REAVIDA: escravos e libertos na Paraíba escravista (século XIX)**. P. 284

para requerem a liberdade. Lima (2008) também apresenta as ações de escravização – processos pelos quais os senhores buscavam retomar seu domínio sobre os libertandos/libertos. Localizou 22 ações que envolviam 60 indivíduos – que se consideravam livres pela ausência de matrícula -, nas décadas de 1870 e 1880, sendo que a maioria deles não obteve êxito, ou seja, o desfecho foi favorável aos senhores.

Em 1850, a população africana ou afra brasileira era maior que a de origem europeia ou de povos nativos em varias regiões brasileiras⁴¹, o que, evidentemente, contribuiu para o povoamento e colonização do Brasil.

Para AMANTINO a miscigenação foi a base do sistema escravista, na medida em que se permitiu a subdivisão dos grupos em diferentes estratificações, o que era desejável na medida em que era fundamento de distinções, privilégios, punições e obrigações⁴². Segundo o autor:

As diferenças entre os indivíduos ou entre os grupos eram algo marcado e desejado como meio de se manter a ordem, e a partir delas eram estabelecidas as formas de distinções, privilégios, obrigações e punições. [...] Todavia, as realidades coloniais fizeram com que estas marcações passassem a ter outras possibilidades e, a maleabilidade das classificações sociais esteve presente no dia a dia das populações coloniais, permitindo ascensão ou descenso na escalada social. É necessário acrescentar a esta organização da sociedade colonial a escravidão e uma de suas maiores decorrências: a mestiçagem, base de existência dela própria. A multidão de pessoas de qualidades variadas fez com que os matizes de cor e de gradação social precisassem, muitas vezes, ser acomodados para admitir a inserção social de diversos membros⁴³.

1.1.2 Política de Imigração

O regime das sesmarias teve vigência de 1530 a 1822. Atrelado a obrigação dos sesmeiros de cultivar, permitiu o acesso de imigrantes europeus às terras. A posse permeou a forma de aquisição das terras até a publicação da Lei 601 de 18 de setembro de 1850, que a regulamentou, desde que adquirida de forma mansa e pacífica, de ocupação originária, ou adquirida do primeiro ocupante, de

⁴¹ ALENCASTRO, Luiz Felipe. **As populações africanas no Brasil**. Centre d'Études du Brésil et de l'Atlantique Sud Université de Paris IV Sorbonne. 2011. Disponível em < <http://www.casadasafricas.org.br/wp/wp-content/uploads/2011/08/As-Populacoes-Africanas-no-Brasil.pdf> >. Acesso em 07.04.2016

⁴² AMANTINO, Marcia. **Mobilidades, hierarquias e as condições sócio-jurídicas dos índios na América portuguesa, séculos XVI-XVIII**. p.106.

AMANTINO, Marcia. **Mobilidades, hierarquias e as condições sócio-jurídicas dos índios na América portuguesa, séculos XVI-XVIII**. p. 107

habitual morada, de medida de até uma sesmaria. Os posseiros foram obrigados a registrar seus títulos“ pagando-se os direitos de Chancelaria, e os que se apossassem de terras devolutas ou de alheias, seriam despejados, com perda das benfeitorias e pena de dois a seis meses de prisão e multa⁴⁴,

A Lei de Terras e seu Decreto Regulamentador no. 1.318, de 30 de janeiro de 1854 previu a concessão de terras destinada à colonização e a naturalização de seus proprietários.

Art. 17. Os estrangeiros que comprarem terras, e nellas se estabelecerem, ou vierem á sua custa exercer qualquer industria no paiz, serão naturalizados querendo, depois de dous annos de residencia pela fórma por que o foram os da colonia de S, Leopoldo, e ficarão isentos do serviço militar, menos do da Guarda Nacional dentro do municipio.

Art. 18. O Governo fica autorizado a mandar vir annualmente á custa do Thesouro certo numero de colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em estabelecimentos agricolas, ou nos trabalhos dirigidos pela Administração publica, ou na formação de colonias nos logares em que estas mais convierem; tomando anticipadamente as medidas necessarias para que taes colonos achem emprego logo que desembarcarem.⁴⁵

O Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854 estabeleceu acerca da fundação de povoamento por meio de colonização, promovida por agentes privados

Art. 85. Os Emprezaarios, que pretenderem fazer povoar quaesquer terras devolutas comprehendidas na zona de dez leguas nos limites do Imperio com Paizes estrangeiros, importando para ellas, á sua custa, colonos nacionaes ou estrangeiros, deverão dirigir suas propostas ao Governo Imperial, por intermedio do Director Geral das Terras Publicas, sob as bases: 1ª da concessão aos ditos Emprezaarios de dez leguas em quadro ou o seu equivalente para cada Colonia de mil e seiscentas almas, sendo as terras de cultura, e quatrocentas sendo campos proprios para criação de animaes: 2ª de hum subsidio para ajuda da empreza, que será regulado segundo as difficuldades que ella offerecer.”⁴⁶

O Decreto 528 de 28.6.1890 autorizou a entrada dos indivíduos aptos para o trabalho no país, exceto os indígenas da Ásia ou africanos.

⁴⁴ Artigo 2º. da Lei 601 de 18 de setembro de 1850. PINTO JUNIOR, Joaquim Modesto. Farias, Valdez (org.). **Coletânea de Legislação e Jurisprudência Agrária e Correlata**. Tomo I. Ministério de Desenvolvimento Agrário(MDA), Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural. 2007, p. 75

⁴⁵ Artigo 18. Lei 601 de 18 de setembro de 1850. PINTO JUNIOR, Joaquim Modesto. Farias, Valdez (org.). **Coletânea de Legislação e Jurisprudência Agrária e Correlata**. p.75

⁴⁶ Decreto no. 1.318, de 30 de janeiro de 1854, artigo 85. PINTO JUNIOR, Joaquim Modesto. Farias Valdez (org.). **Coletânea de Legislação e Jurisprudência Agrária e Correlata**. 2007 p.82

Art. 1º E' inteiramente livre a entrada, nos portos da Republica, dos individuos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos á acção criminal do seu paiz, exceptuados os indigenas da Asia, ou da Africa que sómente **mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admittidos de accordo com as condições que forem então estipuladas(...)**⁴⁷..

Até 1800 a imigração de europeus no Brasil foi eminentemente portuguesa. A partir de 1800 houve fluxo de italianos, alemães, belgas, suíços com a finalidade de substituir a mão de obra escrava. Considerando-se principalmente a região sul do Brasil, as companhias de colonização adquiriam terras e promoviam o ingresso de imigrantes. Em 1824 fundou-se a Colônia de São Leopoldo no Rio Grande do Sul, em 1829, a Colônia Alemã São Pedro de Alcântara e Mafra, em 1846 Charles Van Lede formou a Companhia Belgo-Brasileira de Colonização, destinada a assentar imigrantes belgas em terras particulares na região próxima a foz do rio Itajaí-açu; em 1850 Hermann Blumenau, estabeleceu uma colônia particular, recebeu por concessão terras devolutas destinadas a imigrantes alemães.

A esperança permeou a vinda de vários destes povos que tinham a promessa de vantagens, como a oferta de alimentação, dinheiro e terras no primeiro ano, como observou OLIVEIRA ao destacar a Provisão Real de 9 de agosto de 1747, na qual o rei português instruí seus governados, da seguinte forma:

Ordenareis que se ponha prontas naquela ilha e mais partes da sua vizinhança, onde vos parecer necessário, as farinhas para a ração, que mando dar no 1º. ano à gente que se transportar [...]. Nos portos daquele contorno se fará todos os meses, ou nos tempos que parecer mais oportuno, pescaria para por pronto o peixe fresco, ou seco [...]. Deveis fazer remeter para a dita ilha o dinheiro necessário, para satisfazerem as ajudas de custo prometidas no dito edital [...]⁴⁸ .

SEYFERTH destaca que, na prática, a ocupação se deu de modo

⁴⁷ Brasil. Decreto 528 de 28.6.1890. **Regularisa o serviço da introdução e localização de imigrantes na Republica dos Estados Unidos do Brazil**. Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 24.07.2015.

⁴⁸ OLIVEIRA. João Rafael Moraes de . **Natureza Apropriada: A Exploração dos Recursos Naturais na Capitania de Santa Catarina (1738-1808)**. Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências e Letras de Assis UNESP - Universidade Estadual Paulista para a obtenção do título de Mestre em História.Assis, 2007. Disponível em: < http://repositorio.unesp.br/bistream/11449/93437/oliveira_jrm_me_assis.pdf?sequencesequence=1>.. Acesso em 15.02.2016, p. 78 *Apud* Provisão de 9 de agosto de 1747, In: Paulo Bonavides e Roberto Amaral, *Textos Políticos da História do Brasil*, 2002, p. 248-252.

precário. A concessão de lotes aos imigrantes poderia levar até um ano o que os levavam a depender de subsídios oficiais e do crédito dos comerciantes locais. Também havia considerável mobilidade por parte dos imigrantes o que dificultava o pagamento das terras, fato agravado pelos consequentes abandonos e invasões.

1.1.3 O Aproveitamento de Recursos Naturais

Os ciclos econômicos vivenciados no Brasil associaram-se ao aproveitamento de recursos naturais. Após a exploração do pau-brasil os engenhos de açúcar foram a força motriz da economia no século XVI, destinado ao comércio ultra marinho, e permitiu a Portugal financiar as bases da colonização a partir da produção cultivada pela mão de obra escrava. De acordo com FAORO:

São interesses comerciais, triunfantes na Europa e derivados dos valores que assoberbavam o reino, que ditam, por meio do Estado, a exploração social e econômica do Brasil. Primeiro o pau-brasil e a defesa do caminho das Índias, depois o açúcar. No meio de tais empresas – esperança veemente e sempre alerta – a visão das minas[...]⁴⁹

Em 1697, no apogeu da crise do açúcar descobriu-se a primeira grande mina de ouro. O ciclo do ouro foi responsável por um enorme afluxo de emigrantes de Portugal ao Brasil, pelo abandono de cidades e plantações de açúcar, pela regulamentação de lei em Portugal para controle da emigração, pela transferência da sede administrativa de Salvador para o Rio de Janeiro, pela dizimação de diversos povos indígenas, e a fundação de novos povoamentos:

Durante os primeiros sessenta anos do século XVIII, chegaram de Portugal e das ilhas do Atlântico cerca de 600 mil pessoas, em média anula de 8 a 10 mil, gente da mais variada condição, desde pequenos proprietários, padres, comerciantes, até prostitutas e aventureiros[...]⁵⁰.

Produziram-se, após sessenta anos cerca de mil toneladas de ouro, e iniciou-se o esgotamento das reservas. Um quinto do minério extraído do país era devido à coroa.

A mineração implicou no desvio de rios, corte de morros, represamento de

⁴⁹ FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. Formação do Patronato Político Brasileiro, p. 110.

⁵⁰ LINS, Fernando Antônio de Farias. LOUREIRO, Francisco Eduardo de Vries. ALBUQUERQUE, Gil do Araújo Sá Calvacanti de. **Brasil 500. A construção do Brasil e da América Latina pela mineração**. , 2000, p. 26. *Apud* FAUSTO, Boti. História do Brasil, 1995, 650 p. Disponível em <www.cetem.gov.br/.../livros/.../51_5885b6883025b9e83f6621e292c704f4>. Acesso em 15.02.2016.

águas, desmatamento para fornecimento de madeiras destinadas aos tornos de fundição⁵¹. Conforme SOUZA relatou:

O bando de 10 de fevereiro de 1714 do governador D. Balthazar da Silveira autorizava aos mineiros a extraírem o madeirame necessários nas propriedades vizinhas as suas datas minerais. Os proprietários destas matas não podiam se opor sob pena de 200 oitava de ouro⁵².

Nos últimos vinte e cinco anos do século XIX, a produção da borracha entrou em ascensão, destinada a suprir a indústria nos mercados europeus e norte americano. Segundo RIBEIRO toda a economia da Amazônia se destinou a este mercado “a terra em si não tem qualquer valor e a mata exuberante que cobre só representa obstáculo”⁵³. Nos anos desse extrativismo, convidaram-se milhares de nordestinos para ocupar as plantações, atividade a que se agregava as funções de pesca e caça para a alimentação e a disputa direta por espaços com índios⁵⁴. A pujança e a utilização da borracha como *commodities* se seguiu até a primeira guerra, quando o mercado estagnou e os seringueiros tiveram de adaptar a vida na selva, com situações de vida de miserabilidade. Neste sentido RIBEIRO nos informa que:

Muitos seringais foram abandonados por patrões e levados a falência, sendo toda a gente aliciada entregue à sua própria sorte nos ermos da floresta. Aos poucos, a população volta a concentrar-se à margem dos grandes rios navegáveis, regredindo a uma economia de subsistência e a condição de miserabilidade mais aguda do que a dos sertões de onde havia fugido[...] integram a nas formas de vida regional , apreendendo a caçar com arco e flecha para economizar a munição; a lavrar os campos com estaca de madeira para não usarem enxadas; a pescar com arpão e se alimentar com as comidas da terra [...]passam, eles também a falar, esse dialeto tupi empobrecido e estropiado.⁵⁵

Na Segunda Guerra Mundial o governo brasileiro retornou ao extrativismo dos seringais, destinado ao suprimento de borracha aos aliados, a preço subsidiário,

⁵¹ SOUZA, Rafael de Freitas e. **Trabalho e Cotidiano na mineração aurífera inglesa em Minas Gerais: A Mina da Passagem de Mariana (1863-1927)**. Tese de doutorado apresentado ao Departamento de História da faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.2009, p.390.Disponível em: <file:///D:/Downloads/RAFAEL_FREITAS_E_SOUZA.pdf>. Acesso em 15.02.2016.

⁵² SOUZA, Rafael de Freitas e. **Trabalho e Cotidiano na mineração aurífera inglesa em Minas Gerais: A Mina da Passagem de Mariana (1863-1927)**,p.390

⁵³ RIBEIRO, Darcy. **O Povo brasileiro**. A formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, p. 325

⁵⁴ RIBEIRO, Darcy. **O Povo brasileiro**. A formação e o sentido do Brasil, p. 326

⁵⁵ RIBEIRO, Darcy. **O Povo brasileiro**. A formação e o sentido do Brasil, p.327-328

o que proporcionou um breve período de extrativismo e a migração de trinta a cinquenta mil nordestinos para a Amazônia, promovido pelo Governo. O término da guerra impôs o final da produção e nova pauperização dos extrativistas.

Na colonização brasileira, os interesses mercantilistas, a fixação de excedente populacional, o desenvolvimento de produtos para atender metrópole foram similares as propostas de outras colônias, como a da Inglaterra. No entanto, a produção se destinou a suprir o mercado externo, ao lucro, e não a construção de um núcleo de povoamento, destinado a fundar efetivamente uma colônia independente que preservasse seus recursos naturais e seu povo, o que fez FAORO proclamar que o “O país produz para exportar e não exporta porque produz, alternativa, que faria supor um núcleo independente”⁵⁶.

1.2 PÓS COLONIALISMO, MULTICULTURALISMO E NOVOS ATORES

Sob a legalidade foram cometidas e justificadas atrocidades no período colonial pela escravidão e, na primeira metade do século passado pelo fascismo e nazismo. Após a segunda guerra mundial, emergiu a internacionalização dos direitos humanos com a Carta das Nações em 1945 e a Declaração dos Direitos Humanos em 1948, com seu fundamento, a prevalência da dignidade humana.

O pós-colonialismo instrumentalizou a discussão da alteridade, do outro, das minorias nos estados que ficaram à margem do centro do poder, Índia, África, América Latina colonizados, que no dizer de BHABHA⁵⁷ “Intervém naqueles discursos ideológicos que tentam dar uma “normalidade“ hegemônica ao desenvolvimento irregular e as histórias diferenciadas de nações, raças, comunidades, povos”. Por essa razão busca-se a história sob o ponto de vista do outro, o exterior, o não pertencente ao grupo hegemônico e, nesta perspectiva, surge o multiculturalismo que requer o reconhecimento dos grupos minoritários

⁵⁶ FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. Formação do Patronato Político Brasileiro, p. 403

⁵⁷ BHABHA, Homi K.. O Local da Cultura. 3 ed. Belo Horizonte:UFMG, 1998, p. 239. Apud OLIVEIRA SANTOS. Flavia Cristina. VIEIRA, Ricardo Stanzola. Povos e Comunidades Tradicionais: aspectos da exploração de recursos naturais e conflitos ambientais na era dos novos direitos. In: BENJAMIN, Antonio Herman. MORATO LEITE, José Rubens (org.) **Ambiente, sociedade e consumo sustentável**. 20. Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 10. Congresso de Direito Ambiental dos Países de Língua Portuguesa e Espanhola, 10. Congresso de Estudantes de Direito Ambiental. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2015, p.378-394. Disponível em<<http://www.planetaverde.org/arquivos/bibliotecah/arquivo2015065210.pdf>>. Acesso em 06.08.2015

existentes nas sociedades homogenizadas e preocupa-se com a forma a assegurar o bem maior de um povo: sua cultura, seu modo de viver.

Na sociedade pós-moderna o Multiculturalismo é uma questão posta em contraposição ao universalismo defendido pelo liberalismo, pelo qual importa conceder-se a todas as pessoas indistintamente os mesmos direitos, sem que haja intervenção do Estado na edição de leis que privilegiem uns em relação a outros.

TAYLOR diz inexistir neutralidade ética no direito e defende que o Estado deve assegurar medidas necessárias para a identidade coletiva dos grupos não hegemônicos, para a sua sobrevivência. A perpetuação desta identidade é condição para a sobrevivência do grupo uma vez que se possa definir nossa identidade no diálogo com os nossos semelhantes⁵⁸.

COLAÇO cita que “exemplos de injustiça de reconhecimentos são abundantes, e afetam as comunidades indígenas” que se traduzem na invisibilidade e privação de direitos⁵⁹.

HABERMAS entende que a prevalência ou a existência de direitos prioritários para uns em detrimento de outros, veda o asseguramento dos direitos fundamentais de todos, e não se deve permitir que o Estado persiga quaisquer outros fins coletivos que não garantir a liberdade individual ou o bem estar e a segurança de seus cidadãos⁶⁰, pontua que a teoria dos direitos: “proíbe sim, no interior do Estado, que se privilegie uma forma de vida em detrimento da outro”⁶¹.

CRUZ em sua obra Poder, ideologia e Política cita que:

(...) os liberais repudiavam os privilégios feudais e defendiam, em contrapartida, a igualdade para todos os homens livres perante a lei Liberdade para atuar no mercado capitalista e ser possuidor de bens que garantissem a sua liberdade⁶²

Os burgueses do século XIX construíram sociedades conforme seus interesses, nas quais todos os cidadãos tinham os mesmos direitos civis, mas só uma minoria – os proprietários – gozava de direitos políticos. A burguesia fez com a classe trabalhadora sem posses o

⁵⁸ TAYLOR. Charles. **El Multiculturalismo y "La Política Del Reconocimiento"**. Disponível em <http://www.cholonautas.edu.pe/modulo/upload/taylor.pdf>. Acesso em 15.02.2016.p.44

⁵⁹ COLAÇO, Thais Luzia. (Org.) **Elementos de Antropologia Jurídica**. Ed. São José: Conceito Editorial, 2008, p. 204

⁶⁰ HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002. p..232

⁶¹ HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro**. 2.p.256

⁶² CRUZ, Paulo Márcio. **Política,Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo**. p. 92-93

que a nobreza fez com ela durante todo o feudalismo e o absolutismo: permitia a cidadania civil mas não a política⁶³.

Observe-se que a Declaração dos Povos da Virgínia de 1776 é considerado por autores como SALERT, o primeiro estatuto de direitos fundamentais de cunho universal. Aliás, o autor⁶⁴ destaca que a Carta Magna de Luiz XV trouxe, em seu bojo, autênticos direitos fundamentais, pelo que poderia ser considerada, o primeiro estatuto neste sentido, exceto porque cuidou mais propriamente de direitos de cunho estamental, já que atribuía o gozo de direitos apenas a determinada casta da população, com o que não se pode concordar, pois em 1776, 1/5 da população americana era escrava.

Destaca-se que o Estado da Virgínia, entre os anos 1500 a 1650, teve uma população de 3 a 4,5 milhões de habitantes. Havia grande fluxo de imigração de ingleses, os quais eram considerados servos, em sua maioria jovens, sem mulheres, que trabalhavam até os 24 anos em troca de no futuro constituir bens terras ou imóveis, quando então se tornariam libertos. Decorrente do grande contingente populacional, considerado igualmente não livre, em 1670 restringiu-se o direito de voto aos donos de terra e chefes de família, mas privar de direitos civis a massa crescente de ingleses livres não significava privá-los de armas, o que era perigoso. Este contingente, originário da Inglaterra, onde já havia disposições acerca de direitos queriam gozá-los assim como os proprietários. A incorporação dos escravos permitiu que se libertassem do trabalho da terra. Com essa liberdade, deixou-se de importar mão de obra inglesa e se permitiu que os “colonos” ascendessem, dado o menor número de imigrantes, a fim de ter propriedade e gozar dos direitos da República.

Deste modo havia uma lei para os ingleses e imigrantes e outra para escravos⁶⁵, que torna questionável a universalidade que se pretende atribuir a Declaração dos Povos de Virgínia.

⁶³ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, Ideologia e Estado contemporâneo**. p112

⁶⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 6ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006

⁶⁵ MORGAN, Edmundo S Morgan, Professor de História da Universidade Yale (EUA). **Escravidão e Liberdade: o paradoxo americano**. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. Disponível em < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000100007>. Acesso em 18.05.2015

Com efeito, ainda que por cidadão se entendesse aquele que possui propriedade, não se pode considerar que os direitos fundamentais fossem universais. A declaração dos povos da Virgínia não reconheceu direitos de cidadãos aos negros, aos índios, de modo que também se tratou de direitos deferidos a castas.

Considerando-se a evolução histórica dos direitos internacionais concernentes aos direitos humanos no mundo ocidental, redigiu-se o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotados por Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro de 1966, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial em 1965, a Recomendação sobre as Populações Indígenas e Tribais, Convenção 107 de 05.06.1957, e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho de 1989, destinada a desenvolver, promover e assegurar direitos sociais, econômicos, culturais e territoriais respeitando a identidade social e cultural, os costumes e tradições, e as suas instituições. Esta convenção se aplica aos indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país na época da conquista e que conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas e aos povos tribais, definidos como aqueles cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições, que é o caso de comunidades remanescentes de quilombos.

A consciência da identidade destes povos, enquanto grupo, considera-se critério fundamental para determinar a condição de povos tribais.

1.2.1 Novos Atores na Constituição de 1988

É preciso destacar que no centenário da abolição o movimento negro nacional queria imprimir duas marcas na história do país: o primeiro, que a abolição da escravidão havia sido conquistada pela luta dos próprios negros⁶⁶ e o segundo

⁶⁶ SIMEÃO, Alisson do Valle. **O Direito dos quilombolas aos seus territórios como direito fundamental**. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado do Instituto Brasiliense de Direito Público-IDP como parte dos requisitos para a obtenção do título de mestre. 2010. Disponível em: <www.idp.edu.br/component/docman/doc_> Acesso 20.11.2014 . p.45

assegurar direitos jamais reconhecidos à população negra pelo Estado Brasileiro⁶⁷ ao longo da história.

Decorrente da 1ª. Convenção Nacional do Negro pela Constituinte, a Deputada Benedita da Silva apresentou ao Congresso Nacional Constituinte uma proposta de dispositivo “sobre o direito à moradia, título de propriedade de terra às comunidades negras remanescentes dos quilombos, o bem imóvel improdutivo e distribuição de terras para fins de reforma agrária⁶⁸”

A Deputada Abigail Feitosa, do PMDB/BA apresentou outro projeto com a redação: “Fica declarada a propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades negras remanescentes de quilombos, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.⁶⁹”

Pelo Deputado Carlos Alberto Caó restou apresentado o seguinte teor:

Fica declarada a propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades negras remanescentes de quilombos, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Ficam tombadas essas terras bem como documentos referentes à história dos quilombos no Brasil⁷⁰.

O texto desmembrou-se na forma do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 216 da CRFB⁷¹ que reconhece patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, nos quais se incluem os modos de criar, fazer e viver.

Desse modo a CRFB elegeu a proteção das culturas indígenas e afro-brasileiras, o patrimônio público material e imaterial portadores de referência à

⁶⁷ SIMEÃO, Alisson do Valle. **O Direito dos quilombolas aos seus territórios como direito fundamental.** p.45

⁶⁸ SIMEÃO, Alisson do Valle. **O Direito dos quilombolas aos seus territórios como direito fundamental.** p. 49

⁶⁹SIMEÃO, Alisson do Valle. **O Direito dos quilombolas aos seus territórios como direito fundamental** Simeão p.50

⁷⁰ SIMEÃO, Alisson do Valle. **O Direito dos quilombolas aos seus territórios como direito fundamental** Simeão p 51

⁷¹ Artigo 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

(omissis)

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. BRASIL.**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

identidade, ação e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira através de seus artigos 215⁷² e 216, e o reconhecimento ao povo de características histórico-cultural própria, os Remanescentes das Comunidades de Quilombos, a propriedade definitiva a terras que estejam ocupando, devendo o Estado emitir-lhes o respectivo título, na forma do artigo 68 do ADCT da CF/88.⁷³

1.3 QUILOMBOS

Kilombolo: palavra originária do povo Bantu pertencentes à região de Angola e Zaire e possui a conotação de:

(...) uma associação de homens, aberta a todos sem distinção de filiação a qualquer linhagem, na qual os membros eram submetidos a dramáticos rituais de iniciação que os retiravam do âmbito protetor de suas linhagens e os integravam como co-guerreiros num regimento de super-homens invulneráveis às armas de inimigos⁷⁴.

Segundo a mitologia, por uma das versões transmitidas pela tradição oral, Kilombo tem origem no império Luba. Com a morte do rei Kalala Ilunga Mbidi seu filho, príncipe Kimbinda Ilunga, vencido na disputa pela sucessão do trono, partiu de sua aldeia em busca de “novos territórios” até chegar a aldeia governada pela rainha Rweej que também havia perdido recentemente seu pai. Encantada pelo Príncipe casou-se com ele. Seu irmão Kinguli e alguns súditos, descontentes, partiram em busca de novos territórios, aliando-se ao bando jaga, com os quais criou um exército fortalecido. Os jagas eram famosos por matar seus próprios recém-nascidos para que não atrapalhassem nas batalhas, e por integrar as suas tropas, jovens vencidos de ambos os sexos, aumentando assim, consideravelmente, seu próprio exército. Kingulli e os jagas se espalharam e fundaram vários territórios⁷⁵.

No Brasil, quilombo foi definido pelo Conselho Ultramarino de 1740 como “toda habitação de negros fugidos, que passem de cinco, em parte despovoada,

⁷² Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

⁷³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

⁷⁴ MUNANGA, KANBEGELE. **Origem e histórico do quilombo na África.** Revista USP, São Paulo (28):56-63, dezembro/fevereiro/95/96 Apud 10) Joseph C. Miller, King and Kinsmen. Early Mbundu States in Angola, Oxford, Crarend Press, 1976, op.cit., disponível em < file:///D:/Downloads/28364-33017-1-SM.pdf> Acesso em 30.03.2016. p. 56-63

⁷⁵ **Episódio ocorrido no século XVII.** MUNANGA, KANBEGELE. **Origem e histórico do quilombo na África.** p.59

ainda que não tenham ranchos levantados e nem se achem pilares nele”⁷⁶. Pela etnografia a definição histórica de quilombos foi ressemantizada da condição de negros fugidos passaram a de sujeitos de direitos com “efetiva participação na vida política e pública”⁷⁷ podendo-se definir como um fenômeno caracterizado pela:

(1) indissociabilidade entre identidade e território; (2) processos sociais e políticos específicos, que permitiram aos grupos uma autonomia; (3) territorialidade específica, cortada pelo vetor étnico no qual grupos sociais específicos buscam uma afirmação étnica e política⁷⁸.

Herdeiros de terras adquiridas pela compra ou doadas como a Comunidade Invernada dos Negros, situada em Campos Novos, Santa Catarina:

Eu Matheus José de Souza e Oliveira, firmemente creio, e em cuja fé tenho vivido e pretendo morrer. Este é o meu testamento e última vontade; (...). Declaro que dei liberdade há tempo aos Escravos de nomes Margarida, Damazia, e Joaquim, e que por isso não fazem mais parte de meus bens. Deixo por meu falecimento, não só aos escravos a quem já dei liberdade como aos que ainda se acham captivos por meu falecimento, e que ficarão livres pelo último daquelle de nós que fallecer, a minha terça a qual lhes será dada em Campos e terras lavradas dentro da Envernada e na linha que divide com meu Irmão João Antunes de Souza. Declaro que desses terrenos elles nunca por si nem por seus descendentes poderão vender, hypothecar, e nem alhear por forma alguma, nem mesmo será sujeito a Inventario, por morte de qualquer delles, visto como elles e seus descendentes são apenas uzufructuarios, e assim irá passando de pais a filhos por morte daquelles que forem fallecendo. Declaro que aquella ou aquella que com alguma destas pessoas cazar, não sendo dos mesmos Escravos, não terá direito ao uzofructo, se não durante a vida do uzufructuario, e sim seus filhos se o tiverem. Declaro que os Escravos que se acham por meu falecimento não serão mais sujeitos a Inventario visto que ficão servindo a minha mulher, e acompanhando-a até que ella queira, e que não farão por isso parte dos bens que ficarem, e nem pagarão por si taxa alguma do legado que lhes deixo, em terrenos, visto como estes não são sujeitos a ônus algum⁷⁹.

Os remanescentes buscaram manter as terras pela resistência por

⁷⁶ SCHMITT, ALESSANDRA, TURATTI, Maria Cecilia Mazoli. CARVALHO, Maria Celina Pereira de. **A Atualização do Conceito de Quilombo: Identidade e Território nas Definições teóricas** Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/asoc/n10/16889.pdf>>. Acesso em 21.05.2016.

⁷⁷ MARQUES, Carlos Eduardo. **De Quilombos a quilombolas: notas sobre um processo histórico-etnográfico**. Revista de Antropologia v.52, n.1 (2009). Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/ra/article/viewFile/27338/29110>>. Acesso em 19.04.2016, p. 345

⁷⁸ MARQUES, Carlos Eduardo. **De Quilombos a Quilombolas: notas sobre um processo histórico-etnográfico**. Apud 2002 “Os Quilombos e as Novas Etnias”, in: O’DWYER, Eliana C. (org.), *Quilombos: identidade étnica e territorialidade*, Rio de Janeiro, Ed. FGV, p.346

⁷⁹ MOMBELLI, Rachel; **Visagens e profecias: ecos da territorialidade quilombola**. Tese de Doutorado para obtenção do título de Doutora em Antropologia Social. Universidade Federal de Santa Catarina. 2009. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/93386/275446.pdf?sequence=1>>. Acesso 20.05.2014.p.33

gerações cuja constituição levou a um modelo de acamponesamento de grupos familiares extensos ⁸⁰.

Para a Associação Brasileira de Antropologia:

A formação de redes familiares extensas, em moldes bastante similares aos africanos, resultará em um modo de produção coletivo que persiste no Brasil atual. Foi assim que os sítios foram se configurando em povoados, onde famílias negras compartilhavam modos de vida, crenças, mitos e memórias, aspectos de uma cultura própria que nutriu as identidades sociais hoje identificadas e reconhecidas como “quilombolas” ⁸¹.

1.3.1 Comunidades Quilombolas no Brasil: Invisibilidade

Quando o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi aprovado, entendeu-se como uma vitória dos afrodescendentes ante a inexistência de direitos de cunho afirmativo, deferido a essa população, especialmente porque seus defensores acreditavam tratar-se de um alto número de beneficiados. Além dos indígenas, as CRQs foram um dos primeiros povos tradicionais a terem direitos positivados, e na lógica da história brasileira de asseguramento de direitos, esses povos não haviam sido nominados.

Os artigos 215, 216 e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceram os direitos territoriais e culturais aos CRQs, grupos étnico-raciais com trajetória histórica própria, detentores de relações específicas com as terras ocupadas, ancestralidade comum relacionada à opressão sofrida ⁸², originários dos grupos de afrodescendentes fugidos ou que se constituíam em sedes e espaços para sua organização.

No Brasil, certificaram-se 2.698 CRQs pela Fundação Palmares ⁸³, mas após 28 anos de vigência da Constituição que lhes assegurou o direito ao território, menos de 10% destas de comunidades obtiveram o título de propriedade de suas

⁸⁰ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA. ABA. Grupo de Trabalho Quilombos (2012) . Apud ALMEIDA, Alfredo W. B. de. “Os quilombos e as novas etnias”, in: O’Dwyer, E.C., Quilombos – identidade étnica e territorialidade, Rio de Janeiro. ABA/FGV, 2002, p. 43-81. Disponível em file:///D:/Downloads/Parecer_GT_Quilombos.pdf. Acesso em 21.04.2016

⁸¹ Parecer anexo aos autos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI 3234. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA. ABA. Grupo de Trabalho Quilombos (2012). Disponível em <file:///D:/Downloads/Parecer_GT_Quilombos.pdf>. Acesso em 21.04.2016

⁸² Decreto 4.887 de 20 de novembro de 2003. **Decreto 4887, de 20 de novembro de 2003.** .

⁸³ BRASIL. Palmares Fundação Cultural. **Quadro Geral das Comunidades Remanescentes de Quilombos. Disponível em** <

terras.

A primeira comunidade a ser titulada foi Oriximiná, após ter realizado autodemarcação, cujos limites foram reconhecidos e consagrados pela topografia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e seu título, expedido em 20 de novembro de 1995.

Entre os anos de 1995 a 05.02.2016 emitiram-se 210 títulos de propriedade, que compreenderam 151 territórios, 241 comunidades, 16.009 famílias, em uma área de 1.046.300,3434 hectares⁸⁴. O Estado do Pará possui 28% dos títulos expedidos⁸⁵, Maranhão 18,57%, Bahia, 7,6 %, Rio de Janeiro 4,2%, Amapá 1,42%, Goiás e Minas Gerais 0,04%, Pernambuco 3,8%, Sergipe 7,6%, São Paulo 3,3 % Rio Grande do Sul 5,71%, Rio Grande do Norte 3,3% e Santa Catarina 1,91%.

Santa Catarina possui 17 Comunidades com processos abertos no INCRA, responsável pelas titulações no âmbito federal⁸⁶ cujos processos foram abertos no ano em referência: Invernada dos Negros (2004) em Campos Novos e Abdon Foes, São Roque em Praia Grande e Mampituba (RS) (2005), Campos dos Poli em Monte Carlo (2006), Valongo em Porto Belo (2006), Morro do Fortunato em Garopaba (2007), Santa Cruz em Paulo Lopes (2007), Mutirão e Costeira em Seara (2007), Itapocu em Araquari (2007), Tapera em São Francisco do Sul (2007), Areais Pequenas em Araquari (2007) Família Thomaz em Treze de Maio (2007), Aldeia em Garopaba (2008), Morro do Boi em Balneário Camboriú (2008), Caldas do Cubatão em Santo Amaro da Imperatriz (2010), Vidal Martins em Florianópolis(2013) Comunidade Ihotinha em Capivari de Baixo(2015).

O Mapa apresenta a distribuição espacial de parte das Comunidades Quilombola certificadas no Estado de Santa Catarina⁸⁷:

⁸⁴ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Instituto de Colonização e Reforma Agrária. Quilombolas. **Títulos Expedidos às Comunidades Quilombolas**. Disponível em < <http://www.incra.gov.br/tree/info/file/8797>>. Acesso em 16/04/2016

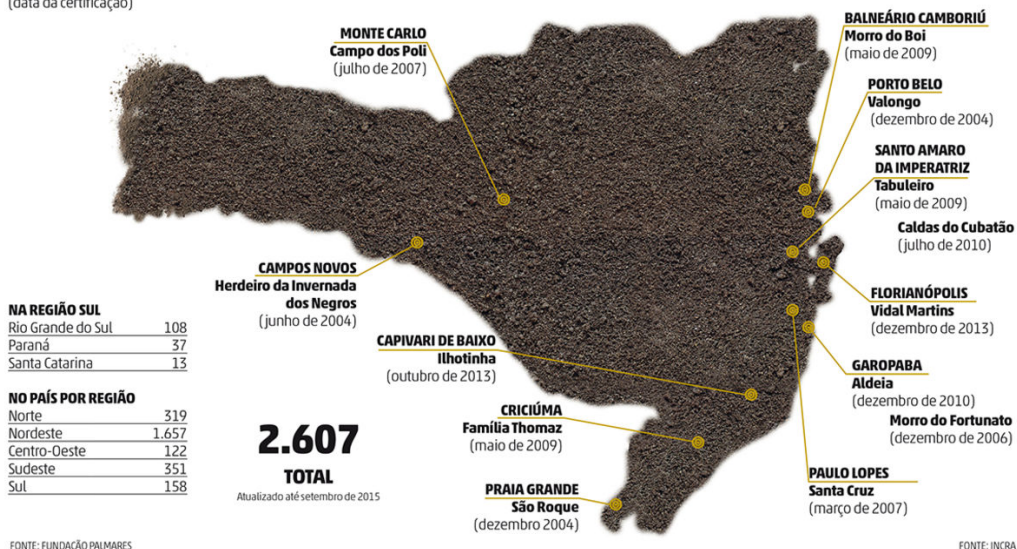
⁸⁵ Foram 128 comunidades, com 60 títulos em 56 territórios.

⁸⁶ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Instituto de Colonização e Reforma Agrária. Quilombolas. **Processos aberto por região**. Disponível em < <http://www.incra.gov.br/sites/default/files/incra-processosabertos-quilombolas-v2.pdf>.

⁸⁷ BASTOS, Angela. KUERTEN, Guto. OLIVEIRA, Almicar. **Nós.Nobres Herdeiras**. Diário Catarinense. Disponível em http://www.clicrbs.com.br/sites/swf/dc_nobres_herdeiras/. Acesso em 20.-05.2016

QUILOMBOS EM SANTA CATARINA

(data da certificação)



Destas, apenas Invernada dos Negros teve expedido seu decreto de titulação com área de 265,3163 hectares, que compreendeu 84 famílias, após 11 anos de tramitação.

Esta invisibilidade social, econômica e cultural que “vê” o sujeito, mas nega-lhe o deferimento de direitos e de identidade, reafirmado pela inexistência de direitos sociais, culturais perdurou formalmente até a Constituição Republicana, e materialmente após 1988. Para a Associação Brasileira de Antropologia:

[...] esses grupos, compostos majoritariamente por negros, não obtiveram do governo e da sociedade brasileira reconhecimento de seus direitos. Esta invisibilidade jurídica, social e cultural sustenta um quadro de profunda desigualdade social principalmente perante os processos de expropriação das terras de uso tradicional desses grupos, muitas delas não regularizadas. O uso comum das terras e de recursos naturais, as regras de direito local elaboradas pelas comunidades negras intentam barrar, nem sempre com sucesso, as investidas interpostas pelos fazendeiros e grupos econômicos poderosos.⁸⁸

1.3.2 Conflitos e paralisia das titulações

As razões da demora na titulação são objeto de estudo próprio. Autores, como TRECANI aponta a burocracia estatal, o agronegócio, a mineração e a falta de

⁸⁸ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA. ABA. Grupo de Trabalho Quilombos (2012). **Parecer.** Disponível em <file:///D:/Downloads/Parecer_GT_Quilombos.pdf>. Acesso em 21.04.2016,p.3.

disposição do governo brasileiro como principais dificuldades para a titulação das comunidades quilombolas, e destaca que o pequeno número de titulações já foi denunciado no Relatório Brasileiro sobre Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais. Descrevendo a realidade brasileira afirma que existe uma: “discriminação difundida e profundamente enraizada contra os Afro-Brasileiros, os povos indígenas e grupos minoritários, como os ciganos e comunidades remanescentes de quilombos [...]”⁸⁹.

TAGLIAPIETRA aponta o pouco comprometimento de dirigentes e técnicos no Brasil para a titulação⁹⁰. ALMEIDA sustenta que os obstáculos não podem ser atribuídos somente à máquina administrativa, em referência ao monopólio da terra, tutela dos indígenas, entraves decorrentes da discussão entre ex escravos e posseiros, mas há consideráveis entraves decorrentes das disputas relacionadas as propriedades rurais e empresas ⁹¹.

Mapa que destaca conflitos ambientais envolvendo CRQs aponta entraves decorrentes da expansão imobiliária, discriminação praticada por agentes do IBAMA, preconceito e práticas de racismo, degradação ambiental, violência e práticas coronelistas, mineração e siderurgia, resorts, monocultura e agronegócio, políticas equivocadas de conservação⁹², redução das terras quilombolas, resistência do ICMBIO em compatibilizar uso do território com plano de manejo, grilagem, expropriação de território, barragens e hidrelétricas, especulação, energia eólica⁹³e

⁸⁹ TRECCANI, Girolamo Domênico. **Terras de quilombos. Caminhos e entraves do processo de titulação**. Belém: Secretaria Executiva de Justiça Programa Raízes, 2006 *apud* COHE e outros, 2004, p.9

⁹⁰ TAGLIAPIETRA, José Rui **A Trajetória do INCRA-RS na Aplicação do Decreto 4887/03** . In LEITE, Ilka Boaventura. MOMBELLI, Raquel. FERNANDES, Ricardo Cid. Boletim Informativo NUER/ Núcleo de Estudos de Identidade e Relações Interétnicas- v.3, n.3- Florianópolis, NUER/UFSC, 2006. p, 296

⁹¹ ALMEIDA , Alfredo Wagner Berno de. **Nas Bordas da Política Etnica: Os Quilombos e as Políticas Sociais**. In LEITE, Ilka Boaventura. CARDOSO. Luís Fernando Cardoso e. MOMBELLI, Raquel. . Boletim Informativo NUER/ Núcleo de Estudos de Identidade e Relações Interétnicas- v.2, n.2- Florianópolis, NUER/UFSC, 2005. p, 17

⁹² Município de Parati-RJ. Mosaico de Bocaina que atinge 200 mil hectares de áreas protegidas nos municípios de Paraty, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, Areias, Bananal, Cunha, Natividade da Serra, São José do Barreiro, São Luiz do Paraiynga e Ubatuba. A criação das Unidades de Conservação orientada pela “perspectiva idealizada do mundo natural, o qual só pode ser preservado se permanece intocada de qualquer atividade humana” provocou a extinção de comunidades.

⁹³ O Município de Caetitê foi identificado pelo Atlas do Potencial Eólico do Estado da Bahia como município com o maior potencial eólico do Estado. Desde o ano de 2010 ocorrem investimentos de empresas eólicas neste Município que concentra 24 comunidades quilombolas que tiveram suas terras ameaçadas por grilagens e pressionadas a assinar contratos de arrendamento. Mapa de Conflitos Envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil. **BA- Comunidades lutam para**

acesso ao território.

A Fundação Cultural Palmares noticiou que há 1012 comunidades quilombolas impactadas por empreendimentos, das quais 42⁹⁴ são por atividades de mineração. Uma das maiores reservas de ouro e pedras preciosas no Brasil, localiza-se em terras da Comunidade Quilombolas de Machadinho e São Domingos, em Paracatu/MG.⁹⁵ A Comunidade Quilombola de Oriximiná está ameaçada em decorrência dos efeitos da mineração, cuja licença de operação foi concedida pela IBAMA em 2013, sem consulta prévia a comunidades, sem estudo de impacto ambiental e sem medidas mitigatórias⁹⁶.

A exploração e produção de petróleo e gás natural pela técnica de fraturamento hidráulico, passível de causar sérios danos ambientais e de contaminação no aquífero guarani e demais lençóis freáticos, foi objeto de licitação no ano de 2013 em 7 Bacias Sedimentares brasileiras - Acre-Madre de Dios, Paraná, Parecis, Parnaíba, Recôncavo, São Francisco e Sergipe-Alagoados, divididas em 240 blocos dos quais 110 blocos, próximos a terras indígenas, áreas em vias de demarcação, áreas protegidas e destinadas ao reconhecimento de terras indígenas, quilombolas⁹⁷, que não subsistiram por decisão liminar dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Região que determinaram que fossem realizados estudos técnicos, destinados a demonstrar a segurança do empreendimento⁹⁸.

reivindicar seus direitos e acelerar os processos de certificação e de titulação de terras, contra especulação e energia eólica. Disponível em <<http://www.conflitoambiental.icict.fiocruz.br/index.php?pag=ficha&cod=48>>. Acesso em 22.03.2016.

⁹⁴ BRASIL.Fundação Palmares. **Mineração causa impactos às comunidades quilombolas.** Disponível em <<http://www.palmares.gov.br/?p=32481>>. Acesso em 23.04.2016

⁹⁵ OLIVEIRA SANTOS, Flavia Cristina. VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Povos e Comunidades Tradicionais: aspectos da exploração de recursos naturais e conflitos ambientais na era dos novos direitos.** In: BENJAMIN, Antonio Herman. MORATO LEITE, José Rubens (org.) **Ambiente, sociedade e consumo sustentável.** 20. Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 10. Congresso de Direito Ambiental dos Países de Língua Portuguesa e Espanhola, 10. Congresso de Estudantes de Direito Ambiental. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2015, p.378-394. Disponível em;< http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20150602200928_5210.pdf>. Acesso em 06.08.2015.p.387

⁹⁶ OLIVEIRA SANTOS, Flavia Cristina. VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Povos e Comunidades Tradicionais: aspectos da exploração de recursos naturais e conflitos ambientais na era dos novos direitos.** p.387

⁹⁷ OLIVEIRA SANTOS, Flavia Cristina. VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Povos e Comunidades Tradicionais: aspectos da exploração de recursos naturais e conflitos ambientais na era dos novos direitos.**p. 388

⁹⁸ OLIVEIRA SANTOS, Flavia Cristina. VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Povos e Comunidades Tradicionais: aspectos da exploração de recursos naturais e conflitos ambientais na era dos novos direitos.**p.393

Pesquisa realizada entre os anos de 2006 e 2009 apontou 216 processos judiciais, dos quais 130 foram demandados contra quilombolas, 53% destas ações possessórias, seguida de ações anulatórias 16%, mandados de segurança 8,4%, ações ordinárias 6%, indenizatória 3%, cautelar, usucapião, despejo e ação popular 2,3%, há uma ação civil pública e uma ADIN.

Das 83 ações propostas pelos quilombolas 37% são ações civis públicas, 14% cautelares, 10% possessórias, 8,4% desapropriações, 7,2% mandados de segurança, 7,2% ações de usucapião, 1 ADIN(1), 13% ordinárias.⁹⁹

1.4 DILEMAS JURÍDICOS DA REGULAMENTAÇÃO

1.4.1 Decreto Regulamentador

A proposta do reconhecimento dos direitos à territorialidade das Comunidades Quilombolas foi contemplado, mas questiona-se a constitucionalidade do decreto regulamentador no Supremo Tribunal Federal .

Regulamentou-se inicialmente o artigo 68 do ADCT por meio da Portaria INCRA 307 de 22 de novembro de 1995¹⁰⁰, que previu que os remanescentes das comunidades, insertos em áreas públicas federais, arrecadadas ou obtidas por processo de desapropriação teriam suas áreas medidas, demarcadas e tituladas, mediante a concessão de título com cláusula “*pro indiviso*”, respeitados os artigos 215 e 216 da CRFB.

O Decreto 3.912 de 10.9.2001 atribuiu a competência do procedimento administrativo à Fundação Cultural Palmares, disciplinando que as terras a serem reconhecidas seriam aquelas ocupadas pelos remanescentes de comunidades de quilombos em 1888 e que estavam ocupadas por remanescentes de quilombos até 05 de outubro de 1988. Este Decreto teve por fundamento parecer do assessor especial para assuntos da Casa Civil da Presidência da República e procurador da fazenda nacional Claudio Teixeira que defendeu que quilombos só pode ter por significado “comunidade existente a época escravagista formada por escravos

⁹⁹ CHASIN, Ana Carolina . **Judiciário Frente aos Conflitos Fundiários das Comunidades Quilombolas.** Revista de Estudos Empíricos em Direito. vol. 2, n. 2, jul 2015, p. 31-47. Disponível em < <http://www.reedpesquisa.org/ojs-2.4.3/index.php/reed/article/view/69>>. Acesso em 20.05.2016

¹⁰⁰ **BRASIL. PORTARIA INCRA/P/ n.º 307, de 22 de NOVEMBRO de 1995.** Disponível em < <http://www.cpisp.org.br/html/leis/fed4.htm>>. Acesso em 22.07.2015

fugidos”, cuja posse não seria descaracterizada pela turbação/esbulho eventualmente existente¹⁰¹, que remanescentes são aqueles que permanecem, que subsistem e, assim, exclui outros moradores que em 1988 não moravam no quilombo, que a posse a ser considerada deve ser prolongada, qualificada, centenária, contínua, exercida com *animus* dono existente em 1988, ocupadas ainda em 1988, que o termo propriedade definitiva tem o sentido de consolidar direito preexistente e que a norma constitucional determina simplesmente a emissão dos títulos de propriedade¹⁰².

O procedimento para a titulação das áreas está regulamentado pelo Decreto no. 4.887 de 20.11.2003, publicado após forte pressão de movimentos sociais, que atribui ao INCRA a coordenação dos procedimentos de identificação, reconhecimento, delimitação e titulação das comunidades quilombolas.

Nos termos do regulamento, as terras ocupadas serão as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, cultural e econômica, cuja demarcação terá por base os critérios de territorialidade, indicados pelos remanescentes e fundamentado no Relatório Técnico de Identificação e Delimitação do Território, confeccionado pelo INCRA que, publicado, ensejará abertura de prazo para impugnações e contestações, seguido de análise, julgamento e portaria de reconhecimento do território.

De acordo com a regularização fundiária, proceder-se-á a desintrusão de ocupantes não quilombolas, a desapropriação de áreas particulares e a titulação das áreas em posse de entes públicos, emitindo os títulos através de Decreto às Comunidades, cujas terras serão gravadas com as cláusulas de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade.

¹⁰¹ O Autor complementou, em nota de rodapé, em referencia a turbação e esbulho:” Esclareça-se que não foi esquecida a existência de casos em que a posse dos remanescentes sofreu, no correr dos cem anos, perturbações temporárias. **Entretanto, esses fatos não podem ser levados em conta para descaracterizar a continuidade da posse.** Isso porque, na grande maioria das vezes as perturbações foram provocadas por pessoas que não detinham o domínio dos imóveis, mas por invasores que, mediante violências ilegais e ilegítimas, objetivavam explorar as parcelas mais produtivas das terras ocupadas pelos antigos moradores dos quilombos ou pelos seus descendentes. Assim, para os efeitos do art. 68 do ADCT, tais eventos não têm relevância e, se fossem considerados, inviabilizariam o cumprimento da finalidade social desse dispositivo da Constituição.

¹⁰² SILVA. Claudio Teixeira da. **O usucapião Singular Disciplinado no Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccv03/revista/Rev_28/artigo/Art_Claudio.htm> Acesso em 30.07.2015.

O decreto considerou Remanescentes de Comunidades de Quilombos os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra, relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. A caracterização dos remanescentes deve ser atestada mediante autodefinição da própria comunidade e inscrita no Cadastro Geral junto à Fundação Cultural Palmares, em conformidade com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

1.4.2 Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 3239

Em 25.8.2004 o Partido da Frente Liberal propôs a ação direta de inconstitucionalidade no. 3.239¹⁰³, arguindo a inconstitucionalidade formal e material do decreto 4.887 de 2003, que teria incorrido em autonomia ilegítima ao pretender regulamentar diretamente norma constitucional sem supedâneo em lei, em sentido formal, em afronta ao artigo 84, IV da CRFB. Por dispor *ex novo*, invadiu esfera reservada à lei. Que pela norma constitucional as terras são dos Remanescentes, incabível, portanto, a desapropriação disposta no art. 13 do Decreto 4887 de 2003, salientando que qualquer norma que disponha sobre expropriação de terra será inconstitucional, que a desapropriação não está prevista em nenhuma das modalidades do art. 5º, XXIV da CRFB, e que compete ao Estado apenas transformar posse em propriedade. Aponta que o Estado está autorizado apenas a emitir títulos decorrente da posse. Que a autoatribuição e autodefinição são inconstitucionais, que deve ser comprovada a remanescência e não a descendência, sob pena de se reconhecer o direito a mais pessoas do que os beneficiados. Que a área reconhecida deve ser apenas aquela que comprovadamente ocupada na fase imperial da história do Brasil em que os quilombos se formaram e não aquelas destinadas a sua reprodução física, social e cultural.

O Julgamento da ADI teve início em 18.4.2012 por voto do Ministro Relator Cezar Peluso¹⁰⁴, a que se seguiu o pedido de vista da Ministra Rosa Weber

¹⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239**. Autor Partido da Frente Liberal. Disponível em:<http://www.conectas.org/arquivos_editor/files/ADI3239.pdf>. Acesso em 20.07.2015.

¹⁰⁴ PELUSO, Cesar. **Voto do Ministro na Audiência de 18.4.2012, STF**. ADI 3239. Disponível em:<[%20Quilombolas_%20pedido%20de%20vista%20suspende%20julgamento%20da%20ADI%203239](#)>

com voto proferido em 25.3.2015 e foi suspenso novamente por pedido do Ministro Dias Toffoli.

O Ministro Relator entendeu pela procedência da ação e declarou o decreto inconstitucional, que dever ser complementado por lei em sentido formal e, materialmente inconstitucional os artigos art. 2º, §§ 1º, 2º, 7º, § 2º, 9º, 13 e 17¹⁰⁵ que se referem a autodefinição de comunidades quilombolas, a delimitação da área como aquelas ocupadas para a garantia de sua reprodução, física, social, econômica e cultural, a ausência do devido processo legal que exclui os ocupantes e confinantes da participação de todas as etapas, podendo impugnar o relatório somente ao final, a desapropriação, a outorga de título coletivo, pro indiviso e com as cláusulas de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade.

O Ministro consignou ser possível conceber, por se tratar de norma de eficácia limitada, contida e plena, peremptório o reconhecimento aos Remanescentes de suas terras, precisa em sua hipótese de incidência, mas tratava-se de norma que reclamava norma integrativa para a definição de terras, que deve ser complementado por lei em sentido formal, como demonstra as diferentes edições do Decreto 3.912 de 2001 e o Decreto 4.887 de 2003 em sentido contrário no que se refere a terras a serem ocupadas, que o decreto autônomo regulamentador não

%20(5_5)%20- %20YouTube.html>. Acesso em 10.07.2015

¹⁰⁵ Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. § 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade. § 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural. § 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental. Art. 7º O INCRA, após concluir os trabalhos de campo de identificação, delimitação e levantamento ocupacional e cartorial, publicará edital por duas vezes consecutivas no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localiza a área sob estudo, contendo as seguintes informações: § 2º O INCRA notificará os ocupantes e os confinantes da área delimitada. Art. 9º Todos os interessados terão o prazo de noventa dias, após a publicação e notificações a que se refere o art. 7º, para oferecer contestações ao relatório, juntando as provas pertinentes. Art. 17. A titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades a que se refere o art. 2º, caput, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade. Art. 13. Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado **ineficaz por outros** fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber.

pode impor obrigações a terceiros nem restringir direitos, que o Poder Executivo está autorizado a emitir títulos. Cita que em Colômbia, Equador e Nicarágua, nenhum destes Estados vai além das terras tradicionalmente ocupadas.

Para o Relator, a inconstitucionalidade material também era evidente na medida em que os destinatários da norma são aqueles que subsistiram nos locais denominados quilombos antes ou logo após a abolição e que lá permaneceram até 1988, que a concepção de quilombos deve ser a concepção histórica de negros fugidos, que os destinatários da norma não são comunidades, já que a primeira proposta de redação era da atribuição de propriedade definitiva as “comunidades negras de remanescentes de quilombos”, proposta de Bernardo Cabral e que prevaleceu a redação “ficam os remanescentes de quilombos” (...), não restando dúvida de que a eleição do segundo texto de firmar o sentido individual e, desse modo, não se descobre as razões de se gravar a propriedade com os atributos da impenhorabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade.

Reputou também inconstitucional a autoatribuição, a autodefinição de comunidade remanescente de quilombos, o critério de terras ocupadas como aquelas utilizadas para reprodução, demarcação, ressalvando que a Convenção 169 de 1.989 da OIT é posterior ao Decreto impugnado, que trata de outros grupos étnicos, ao prescrever que o critério da consciência é fundamental para a determinação dos grupos aos quais se aplica as suas disposições e não para aquisição deste ou daquele direito. Que a posse deveria ser contínua, prolongada, centenária com *animus* de suas terras e qualificada na esteira do parecerista Claudio Teixeira, incabível a desapropriação de terras seculares, já pertencente aos beneficiários, não podendo ser invocada a prevista no § 1º. do artigo 216 da Constituição, que não se presta a transferência de particular para particular e não prevista em lei.

Por fim, concluiu que a morosidade se refere mais aos procedimentos que a questões judiciais, que as normas cerceiam direitos dos remanescentes, o que o obrigava a concluir que a atuação de legislativo provavelmente teria trazido menos insatisfação e mais justiça, entendendo procedente a ação, com a aplicação de efeitos modulados em respeito ao princípio da segurança jurídica daqueles que obtiveram a titulação de suas terras desde 1988, declarando igualmente a vedação

de efeitos repristinatórios ao Decreto 3912 de 2001, que padeceria de igual vício formal. Destaca-se de seu voto;

Convencido, porém da inconstitucionalidade do ato impugnado, não posso furtar de sopesar com igual atenção, o crescimento de conflitos agrários e incitamento a revolta que a usurpação de direitos dele decorrentes pode trazer, se já não trouxe. É que o nobre pretexto de realizar justiça social, quando posto ao largo da Constituição, tem como consequência inevitável a desestabilização da paz social, o que o estado de direito não pode nem deve tolerar, antes deve afastar.

A Ministra WEBER apresentou seu voto entendendo pela improcedência da ação ante o caráter de norma de direito fundamental, com eficácia plena e imediata, exercitável independentemente de norma integrativa. Destaca que o fundamento da atuação do Estado é a própria Constituição que o autoriza a interpretar o direito para aplicar a norma. Assim, afirma a Ministra:

(...) no Estado Constitucional, configurou-se uma substituição da reserva vertical da lei por uma reserva vertical da própria Constituição. Essa substituição permitiu que a Constituição passasse a ser o fundamento direito do agir administrativo (...) ¹⁰⁶

A posição da Magistrada acerca do direito fundamental que o artigo 68 do ADCT encerra, fixa limite à atuação legislativa do Estado:

(...) extraio duas categorias de enunciados constitucionais: (i) uma disposição substancial assentando um direito fundamental – um direito de propriedade qualificado (“aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva”)(...). Quanto ao primeiro enunciado (...) a norma não prevê direito potencialmente exercível em momento futuro incerto, dependente de lei. O direito fundamental subjetivo está consagrado no próprio preceito constitucional transitório. O sentido da norma constitucional – porque de eficácia plena – é inverso ao que se extrai da leitura de uma norma de eficácia limitada: a norma constitucional definidora de direito fundamental não assenta incumbência ao legislador, ao contrário, desde já – promulgada a Constituição –, fixa limite à atuação legislativa, de tal modo que nenhuma lei que venha a ser editada poderá frustrar ou restringir o exercício dos direitos nela – norma constitucional – afirmados (...) ¹⁰⁷.

(...) De outra parte, como o segundo enunciado contido no art. 68 do ADCT impõe ao Estado o dever de emitir os títulos correspondentes

¹⁰⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto Ministra Rosa Weber. Adi 3.239**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI3239RW.pdf>>. Acesso em 01.07.2015p.

ao direito real nele reconhecido, torna-se imperativo à Administração normatizar a sua própria atuação para atender o imperativo constitucional. A atuação positiva do Estado decorre do direito, a ele oponível, titularizado pelos destinatários da norma constitucional transitória que o consagra¹⁰⁸.

Neste sentido, destaca-se o preceito de direito fundamental a que alude SARLET como bem valorativo das comunidades elevado a categoria de norma ou preceito constitucional que, retirado da esfera da disponibilidade do Estado, deve executa-lo:

Todas aquelas posições jurídicas concernentes as pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância, (fundamentalidade no sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição Material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (...)¹⁰⁹

A Ministra destacou que o Brasil incorporou a seu direito interno a Convenção 169 da OIT com as disposições que nela constam, que auto atribuição e auto definição se referem a identidade do próprio grupo, e que se trata, para além da discussão sobre direito real de propriedade, de direito qualificado como direito cultural fundamental, e que a norma do art. 68 do ADCT deve ser interpretada em conjunto com art. 216, § 1º.

Averiguado a ocupação tradicional das terras a CRFB confere-lhes o título de propriedade, em proteção ao direito fundamental à moradia e a dignidade humana. O art. 68 do ADCT visa a coibir, para além da perda do território a identidade coletiva: “(...)a identidade coletiva também periga da Constituição da República, que expressamente autoriza a desapropriação para a proteção do patrimônio cultural brasileiro”¹¹⁰.

WEBER destaca a respeito da desapropriação por interesse social, que esta por fim, entre outros objetivos, “condicionar o uso da terra à sua função social”, que no caso das comunidades dos quilombos somente pode ser aquela que lhes é dada diretamente pela Constituição, pois nenhuma outra norma a ela se sobrepõe. A

¹⁰⁸Supremo Tribunal Federal. **Voto Ministra Rosa Weber. Adi 3.239** p.18

¹⁰⁹SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 6ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, pag.91

¹¹⁰Supremo Tribunal Federal. **Voto Ministra Rosa Weber. Adi 3.239**. p.51

autora informa que:

(...) o próprio texto constitucional operou a afetação das terras ocupadas pelos quilombolas a uma finalidade pública de máxima relevância, eis que relacionada a direitos fundamentais de uma minoria étnica vulnerável: o seu uso, pelas próprias comunidades, de acordo com os seus costumes e tradições, de forma a garantir a reprodução física, social, econômica e cultural dos grupos em questão¹¹¹.

A possibilidade de desapropriação decorre, portanto, diretamente da CRFB, de todo inviável inferir do art. 68 do ADCT presunção de que devolutas as terras ocupadas pelos quilombolas ou pertinentes a propriedades com títulos inválidos¹¹².

Destaca-se a decisão incidental proferida pelo Tribunal Regional da 4ª. Região nos autos 5014982-48.2011.404.70000/PR, o órgão especial por 12 votos a 3 julgou improcedente a declaração de inconstitucionalidade do Decreto 4.887 de 2003, com fundamento na Convenção 169 da OIT, ressaltando igualmente o artigo 21 do Pacto de São José da Costa Rica que estabelece o Direito à propriedade privada.

A despeito da decisão proferida nestes autos importa destacar acerca do direito fundamental, o texto inserto no voto do Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, trazido pela Relatora Salise Monteiro Sanchotene:

Então, se a questão é de fundamentalidade, aqui está, irrecusavelmente um direito fundamental. A manutenção da própria cultura, o direito à diferença, tudo isso tem a ver com dignidade da pessoa humana, é direito fundamental; e, como direito fundamental, o dispositivo constitucional pertinente gera efeitos imediatos. E efeitos imediatos implicam dispensa de qualquer espécie de legislação de transição. A disposição constitucional que agrega efetividade imediata aos direitos fundamentais nasceu para precaver o que ocorria na égide das Constituições passadas, em que havia uma série de direitos arrolados, apelidados 'normas programáticas', que pendiam eternamente de regulamentação; regulamentação essa que não vinha e, simplesmente, grande parte da Constituição jamais ganhava vigência, porque faltavam as leis a elas pertinentes¹¹³.

¹¹¹ Supremo Tribunal Federal. **Integra do Voto Ministra Rosa Weber. Adi 3.239**.p 57, *Apud* SARMENTO, Daniel. A Garantia do Direito à Posse dos Remanescentes de Quilombos antes da Desapropriação.

¹¹² Supremo Tribunal Federal. **Integra do Voto Ministra Rosa Weber. Adi 3.239**

¹¹³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4. Região. **Autos 5014982-48.2011.404.70000/PR**.Apelação Civil. Relatora Des. Salise Monteiro Sanchotene. Disponível em <P.7http:// www2. trf4. jus. br/trf4/ >. Acesso em 05.08.2015

Desde modo, a CRFB foi instrumentalizada para deferir direitos fundamentais, com aplicação imediata, descortinando o manto da invisibilidade e compensando-se 400 anos de escravidão, uma abolição desprovida de qualquer direito e anos de esbulho.

CAPÍTULO 2

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, PARQUES E CONSERVACIONISMO

2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

A CRFB estabeleceu direitos e garantias fundamentais aos Remanescentes de Comunidades de Quilombos, normas que possuem aplicação imediata nos termos do seu artigo 5º, parágrafo 1º¹¹⁴, corroborado por documentos internacionais que tem força de emenda constitucional.

O capítulo do meio ambiente assegurou a todos o direito fundamental ao meio ambiente, bem de uso comum do povo, cuja efetividade requer a preservação da biodiversidade. Por esta razão, está contido na CRFB o dever do Poder Público de preservar e restaurar os processos ecológicos o que inclui o manejo das espécies, dos ecossistemas, a proteção da diversidade, a integridade do patrimônio genético nacional, a proteção da fauna e flora e a definição, em todas as unidades da Federação, de espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos, as UCs.

A diversidade biológica definida como a variabilidade dos organismos vivos de todas as origens, incluindo os ecossistemas terrestres, marinhos e aquáticos e seus complexos ecológicos é fundamental para assegurar o equilíbrio ecológico de que dependem a manutenção da vida humana. Clima, solo, erosão, desertificação, agricultura, temperatura dependem do ambiente físico biótico e abiótico¹¹⁵. O Ministério do Meio Ambiente exemplifica claramente atos de produção predatória com perdas significativas de cobertura vegetal:

¹¹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

¹¹⁵ As alterações climáticas são já uma realidade: as temperaturas estão a aumentar, os padrões da precipitação estão a mudar, os glaciares e a neve estão a derreter e o nível médio das águas do mar está a subir. É de esperar que estas alterações prossigam e que se tornem mais frequentes e intensos os fenómenos climáticos extremos que acarretam perigos como inundações e secas. Na Europa, os impactos e as vulnerabilidades no que respeita à natureza, à economia e à nossa saúde diferem entre regiões, territórios e setores econômicos muito provável que a maior parte do aquecimento observado desde meados do século XX se deva ao aumento das concentrações de gases com efeito de estufa (GEE), resultantes das emissões provocadas pela atividade humana. A temperatura global subiu cerca de 0,8 °C nos últimos 150 anos e prevê-se que continue a aumentar. Alterações Climáticas. Disponível em < <http://www.eea.europa.eu/pt/themes/climate/intro>> Acesso em 25.5.2016

No Vale do Paraíba, nos séculos XIX e XX, existiam grandes plantações de café. O solo, porém, perdeu-se em decorrência da erosão, foi deslocado para os rios, que tiveram sua capacidade comprometida. Temos muitos exemplos de produção predatória, com perdas significativas da cobertura vegetal. Os diferentes elementos da biodiversidade interagem entre si, formando uma complexa rede de interações, a qual se inter-relaciona e é interdependente. Há uma relação íntima entre a floresta e a água. As árvores funcionam como esponjas que abastecem as reservas subterrâneas. A carga de água dos rios está relacionada à existência de florestas e pode ficar seriamente comprometida se continuarmos no processo de devastação das áreas verdes do planeta. A eliminação das florestas favorece o acúmulo de gases de efeito estufa¹¹⁶.

A fragmentação de ecossistemas que pode decorrer dos desmatamentos, de práticas agrícolas, do turismo, da caça, da implantação de infraestrutura, do saneamento,¹¹⁷ pode causar a perda da biodiversidade¹¹⁸.



Fragmentos das Ilhas dos Barbados, Reserva Biológica Poço das Antas. Foto: Ernesto Viveiros de Castro

Uma das formas de combater tais perdas se refere ao uso e ao consumo sustentável dos recursos naturais, de práticas que auxiliem na manutenção da integridade dos ecossistemas, no aumento do conhecimento e da valorização da

¹¹⁶ BRASIL. Ministério Meio Ambiente. **O que pode acontecer se não preservarmos a diversidade biológica do país?**. Disponível em < <http://www.mma.gov.br/perguntasfrequentes?catid=33>. Acesso em 01.05.2016.

¹¹⁷ Imagem. ECO. **O que é Fragmentação**. Disponível em <http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/27923-o-que-e-fragmentacao/>. Acesso. 01.05.2016

¹¹⁸ BRASIL. Ministério Meio Ambiente. **O que pode acontecer se não preservarmos a diversidade biológica do país?**.

agrobiodiversidade e sociobiodiversidade¹¹⁹ para os quais as áreas protegidas têm um papel fundamental para a conservação.

2.2 ANTECEDENTES DA PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE

A preocupação com a questão ambiental permeia a relação homem, natureza e Estado há alguns séculos. Em 1605 editou-se lei com cominações severas àqueles que promovessem o corte de pau-brasil sem a correspondente licença real¹²⁰. No início dos anos 50 do século passado uma forte poluição causada pela queima de carvão e lenha causou a morte de cerca de quatro mil pessoas na Inglaterra no evento chamado *Smog*¹²¹. Em 1962, Rachel Carson, bióloga marinha lançou em sua obra *Primavera Silenciosa*, as consequências da utilização do DDT, sintetizado em 1874 pelo alemão Paul Muller que, com evidente sucesso no combate a insetos transmissores de doença como malária e tifo, teve constatado a contaminação de água e solo após cerca de uma década¹²². No final da década de 60 um grupo de cientistas, conhecido como Clube de Roma, se reuniu para discutir os limites do crescimento, dando constância às discussões em torno do esgotamento de recursos naturais.

As Nações Unidas, através de seu Conselho Social e Econômico, resolveu convocar a Conferência de Estocolmo, ocorrida na Suécia em 1972, que contou com a presença de 113 países, e que se destacou pela polarização dos países do norte, industrializados, interessados em manter áreas intocadas e os do sul que precisavam alimentar 2/3 da população, e desejavam seguir com a política de desenvolvimento¹²³.

¹¹⁹ BRASIL. Ministério Meio Ambiente. **FAQs - Biodiversidade – Metas de Aichi**. Disponível em < <http://www.mma.gov.br/perguntasfrequentes?catid=33>>. Acesso em 01.05.2016

¹²⁰ WEINER, Ann Welen. **Legislação Ambiental Brasileira: Subsídios para a História do Direito Ambiental**. *Revista de informação legislativa*:Rio de Janeiro.Forense. v. 30, n. 118 (abr./jun. 1993). Disponível em < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176003>>. Acesso em 20.10.2015

¹²¹ CALIXTO, Bruno. Revista Época. Blog do Planeta. **O ar da Europa já foi tão poluído quanto o da China, o que mudou?**. Disponível em < <http://colunas.revistaepoca.globo.com/planeta/2013/01/20-ar-da-europa-ja-foi-tao-poluido-quanto-o-da-china-o-que-mudou/>>. Acesso em 22.10.2015

¹²² SERPA, Flávia de Carvalho. Planeta Sustentável. **Primavera Silenciosa. Como a bióloga marinha Rachel Carson despertou a consciência ambiental planetária**. Disponível em < <http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/estante/livro-primavera-silenciosa-rachel-carson-ed-gaia-700826.shtml> > . Acesso em 20.10.2015.

¹²³ NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. **Direito Ambiental Internacional**. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2002. p. 27

Na conferência destacaram-se Princípios como a necessidade de proteção dos recursos naturais e a vida silvestre, a poluição nos oceanos, a indicação de que o desenvolvimento e a política ambiental ajudariam a melhorar o meio ambiente e eleição do Princípio 21, segundo o qual, os Estados devem explorar seus recursos como desejam, mas sem colocar em risco os recursos dos demais. Falta referencia

2.2.1 Relatório Nosso Futuro Comum

Em 1982 com o continuou o uso indiscriminado de recursos não renováveis e a degradação ambiental, criou-se a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente sob a supervisão de Gro Harlem Brundtland que por três anos visitou todos os continentes e produziu, ao final, o Relatório de Nosso Futuro Comum. Este documento trouxe o relato do panorama mundial daquele momento: cerca de 11 milhões de hectares de florestas destruíam-se por ano, a população mundial era de 5 bilhões de pessoas com uma expectativa de crescimento de até 8 a 14 bilhões em algum momento do próximo século, a atividade econômica de US\$ 13 trilhões, e poderia quintuplicar ou decuplicar nos próximos 50 anos. Daí a dizer-se que a economia global era fortemente dependente da ecologia global e se antes a preocupação era com o crescimento econômico, doravante seria com o desgaste ecológico¹²⁴.

Em termos planetários, havia um quadro de intenso uso de recursos naturais nos países subdesenvolvidos, a agricultura, a silvicultura, a produção energética e a mineração geravam pelo menos metade do produto nacional bruto de muitos países, nas nações africanas havia super exploração do solos e na América Latina os recursos naturais se destinavam ao cumprimento de obrigações financeiras, contraídas e não ao desenvolvimento local¹²⁵.

Para a Comissão o Planeta Terra, visto do espaço, era [...] uma bola frágil e pequena, dominada não pela ação do homem, mas por um “conjunto ordenado de

¹²⁴ **Nosso Futuro Comum.** Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 2. Ed. Rio de Janeiro: editora da Fundação Getulio Vargas, 1991 Tradução de: Our common future., p. 5

¹²⁵ **Nosso Futuro Comum.** Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. p. 7

nuvens, oceanos, vegetação e solos”¹²⁶. Esta visão tornou claro que era necessário conter a exploração de recursos de forma conjunta, já que ações cometidas num determinado ponto do globo terrestre afetava a outra parte do planeta, num efeito bumerangue como predisse Ulrich BECK¹²⁷, o que justificava que a harmonia dos ecossistemas e sua biodiversidade devessem ser preservados¹²⁸. Também considerou-se que os cientistas só haviam pesquisado “uma em cada 100 espécies vegetais na terra”¹²⁹, que “Cresce o consenso de que as espécie estão desaparecendo a um ritmo nunca visto no planeta”¹³⁰ e que a pobreza e o aumento da população estavam correlacionado a perda da diversidade das espécies. A pobreza e o desenvolvimento deveriam ser considerados em seu conjunto. Segundo o Relatório:

Foi um erro, por parte das sociedades, atribuir a responsabilidade de evitar danos ao meio ambiente a ministérios e setoriais que os causam com suas políticas. Assim, nossas praticas de administração ambiental ficaram muito concentradas em reparar os danos já feitos: reflorestamentos, recuperação de regiões desérticas, reconstrução de ambientes urbanos, restauração de habitats naturais e reabilitação de terra selvagens. Para prever e impedir ao mesmo tempo os aspectos ecológicos da política e seus aspectos econômicos, comerciais, energéticos, agrícolas e etc. O conceito de desenvolvimento sustentável fornece uma estrutura para a integração de políticas ambientais e estratégias de desenvolvimento[...] todos os países, ricos e pobres, precisam de integração do meio ambiente e do desenvolvimento. A busca do desenvolvimento sustentável exige mudanças nas políticas internas e internacionais de todas as nações¹³¹.

Propôs-se um desenvolvimento que integrasse as esferas econômica, social e ambiental, que abarcasse as formas de produção, que considerasse a finitude dos recursos naturais, a necessidade de se combater a pobreza local,

¹²⁶ **Nosso Futuro Comum**. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.p.1

¹²⁷ Para o autor no que se refere aos riscos ambientais produzidos pela Industria “ O efeito bumerangue também acaba por afetar os países ricos, que justamente e haviam livrado dos riscos através das transferências, mas que acabam reimportando-os junto com os alimentos baratos”. BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 53.

¹²⁸ Conforme artigo 2º. da Convenção da Diversidade Biológica, Ecossistema significa um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional. BRASIL. **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Disponível em< <http://www.mma.gov.br/biodiversidade/convencao-da-diversidade-biologica>>. Acesso em: 04.05.2015

¹²⁹ **Nosso Futuro Comum**. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. p.162

¹³⁰ **Nosso Futuro Comum**. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.p.163

¹³¹ **Nosso Futuro Comum**. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.p 43

mundial, a extinção de terras cultiváveis, a aniquilação de áreas protegidas e a perda da biodiversidade.

No contexto da discussão sobre pobreza e desenvolvimento de recursos humanos o Relatório também destacou que os povos tribais demandariam especial atenção em razão do desenvolvimentismo

Já que as forças do desenvolvimento econômico conturbam seus estilos tradicionais de vida – estilos que muitas lições têm a dar às sociedades modernas no tocante a administração de recursos em ecossistemas complexos, montanhas e terras áridas de florestas¹³²

O relatório produzido deu ênfase às consequências negativas da pobreza sobre meio ambiente e destacou dentre os principais problemas ambientais:

(i) a Poluição ambiental, decorrente das emissões de carbono, mudanças climáticas, poluição atmosférica, poluição das águas, produtos químicos, rejeitos nocivos, radioativos, (ii) os Recursos Naturais considerando, as florestas, perda de recursos genéticos, perda de pasto, erosão, desertificação, mau uso da energia, degradação áreas subterrâneas, diminuição dos recursos vivos do mar e (iii) a Pessoa humana, uso da terra e sua ocupação, assentamentos, abrigo, suprimento de água e saneamento, crescimento urbano.

2.2.2 Convenção da Diversidade Biológica

Em consequência destas discussões, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento na cidade do Rio de Janeiro em 1992 mais de 160 Estados firmaram a Convenção da Diversidade Biológica em que foram eleitos objetivos da conservação, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios, derivados da utilização dos recursos genéticos¹³³.

Consubstanciada em uma carta instrumento para a efetivação de suas diretrizes, a Convenção estabeleceu um sistema de áreas protegidas, destinadas a alcançar objetivos de conservação, com a consideração de seu entorno, a

¹³² **Nosso Futuro Comum.** Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. p.13

¹³³ Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada na cidade do Rio de Janeiro, em junho de 1992, foi assinada a Convenção da Diversidade Biológica, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 2 de 1994. Brasil. **Convenção sobre Diversidade Biológica.** Disponível em< <http://www.mma.gov.br/biodiversidade/convencao-da-diversidade-biologica>>. Acesso em: 04.05.2015

preservação e a manutenção do conhecimento das comunidades locais e povos tribais com modos de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica¹³⁴.

Pela convenção, as partes se obrigaram a identificar e monitorar os componentes da diversidade biológica, promover sua conservação em seu *habitat* natural - *in situ* ou fora *ex situ*.

Como proposição, para a conservação *in situ* as partes devem, na maior medida possível:

Artigo 8

[...]

a) Estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;

[...]

d) Promover a proteção de ecossistemas, habitats naturais e manutenção de populações viáveis de espécies em seu meio natural;

e) Promover o desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio em áreas adjacentes às áreas protegidas a fim de reforçar a proteção dessas áreas;

f) Recuperar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas, mediante, entre outros meios, a elaboração e implementação de planos e outras estratégias de gestão;

[...]

i) Procurar proporcionar as condições necessárias para compatibilizar as utilizações atuais com a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes;

j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas.¹³⁵

¹³⁴ Artigo 1º. Objetivos. Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado. BRASIL. **Convenção Sobre Diversidade Biológica.**

¹³⁵ BRASIL. **Convenção Sobre Diversidade Biológica.**

O encorajamento e a utilização costumeira dos recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável também vieram ínsitos na alínea c do artigo 10 da Convenção da Diversidade Biológica:

Artigo 10

Utilização Sustentável de Componentes da Diversidade Biológica
Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso: c) Proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável; d) Apoiar populações locais na elaboração e aplicação de medidas corretivas em áreas degradadas onde a diversidade biológica tenha sido reduzida; [...]

No Brasil, o Decreto 4.339 de 22.08.2002¹³⁶ regulamentou a Política Nacional da Biodiversidade e definiu dentre seus princípios: que os objetivos de manejo são uma questão de escolha da sociedade, devendo envolver todas as disciplinas científica, incluindo conhecimentos tradicionais, inovações e costumes; onde houver evidência de risco sério e irreversível à diversidade, serão determinadas pelo Poder Público, medidas para evitar a degradação; que o homem faz parte da natureza e todos estes ecossistemas foram e estão sendo alterados por ele em maior ou menor escala; e também:

XII - a manutenção da diversidade cultural nacional é importante para pluralidade de valores na sociedade em relação à biodiversidade, sendo que os povos indígenas, os quilombolas e as outras comunidades locais desempenham um papel importante na conservação e na utilização sustentável da biodiversidade brasileira;

XIV - o valor de uso da biodiversidade é determinado pelos valores culturais e inclui valor de uso direto e indireto, de opção de uso futuro e, ainda, valor intrínseco, incluindo os valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético¹³⁷.

O Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas instituído em decorrência dos compromissos assumidos pelo Brasil ao assinar a Convenção sobre Diversidade Biológica registrou entre seus princípios o respeito à diversidade da vida e ao processo evolutivo e a valorização dos aspectos éticos, étnicos, culturais,

¹³⁶ **Decreto 4339 de 22 de agosto de 2002.** Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade. Portal da Presidência da República: Legislação. Brasília, DF. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4339.htm>. Acesso em 20.10.2015

¹³⁷ **BRASIL. Decreto 4339 de 22 de agosto de 2002.**

estéticos e simbólicos da conservação da natureza o “reconhecimento das áreas protegidas como um dos instrumentos eficazes para a conservação da diversidade biológica e *sociocultural*”; a repartição justa e equitativa dos custos e benefícios advindos da conservação da natureza¹³⁸; o reconhecimento e fomento às diferentes formas de conhecimento e práticas de manejo sustentável dos recursos naturais; e a sustentabilidade ambiental como premissa do desenvolvimento nacional. Entre as diretrizes apontou o asseguramento dos direitos territoriais das comunidades quilombolas e dos povos indígenas como instrumento para conservação de biodiversidade¹³⁹;

Como estratégia considerou ajustes à legislação para se assegurar direitos territoriais, reassentamento e realocação somente após consentimento prévio e a avaliação dos efeitos socioeconômicos e culturais, resultantes do estabelecimento e manutenção de unidade de conservação. No eixo temático correspondente a gestão priorizou-se a estratégia de promover e divulgar experiências exitosas de diferentes formas de governança das unidades de conservação e outras áreas protegidas, qualificar estas comunidades, fomentar o fortalecimento institucional e priorizar as categorias reservas, extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável nas atividades de planejamento para a criação de unidades de conservação onde existam comunidades de pescadores e de populações extrativistas tradicionais.

2.3 SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

A definição dos espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos, a preservação e restauração dos processos ecológicos, a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético do País foram

¹³⁸ **BRASIL. Decreto nº 5.758, de 13 de ABRIL DE 2006.** Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências. Anexo .PLANO ESTRATÉGICO NACIONAL DE ÁREAS PROTEGIDAS – PNAP.Dos Princípios e Diretrizes. Item 1. Item i.i, incisos III, VII, XII a XV. Disponível:<http://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5758.htm. Acesso em 20.02.2016

¹³⁹ **BRASIL. Decreto nº 5.758, de 13 de ABRIL DE 2006.** Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas – PNAP. Anexo. 1.2, IX. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5758.htm. Acesso em 20.05.2016

regulamentados pela Lei 9.985 de 18 de julho de 2000 que criou o SNUC, e fundou os grupos de Proteção Integral que não admite o uso direto de recursos naturais ou a presença de CTs e de Uso Sustentável que compatibiliza conservação e CTs. São cinco as categorias de proteção integral e sete de Uso sustentável:

Unidades de Proteção de Proteção Integral	Unidades de Proteção de Uso Sustentável
<ul style="list-style-type: none"> • Estação Ecológica - tem por objetivo a preservação da natureza e pesquisa científica, possibilita a alteração do ecossistema nos casos de restauração, manejo das espécies ou coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas. • Reserva Biológica - destinada a preservação integral da biota e atributos naturais existentes, permite a interferência humana apenas para recuperação do ecossistema alterado, da diversidade biológica e dos processos ecológicos naturais. • Monumento Natural- tem por finalidade preservar os sítios naturais raros ou de grande beleza cênica. • Refúgio de Vida Silvestre - tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória. • Parques Nacionais - tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. 	<ul style="list-style-type: none"> • Áreas de Proteção Ambiental - comportam áreas públicas ou privada, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada, e for área privada cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação. • Área de Relevante Interesse Ecológico - podem ser constituídas em áreas públicas ou privadas, em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local. • Reserva Extrativista - área de domínio público prevista em lei originariamente para atendimento dos seringueiros na Amazônia, é utilizada pelos extrativistas em geral para agricultura de subsistência e criação de animais, tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade • Reserva de Fauna - a área de posse e domínio públicos, área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas,

	<p>residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Reserva de Desenvolvimento Sustentável - se constitui também em área de domínio público e abriga populações que exploram recursos naturais de forma sustentável • Floresta Nacional - contempla áreas predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável. • Reserva Particular do Patrimônio Natural - área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, que só é permitida a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.
--	--

O SNUC estabelece que a criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade. Para se aferir as externalidades positivas ou negativas, a criação da UC deve ser antecedida pela análise das suas características ambientais, o meio físico biótico e abiótico, a geomorfologia, a hidrografia, a pedologia, o clima, biomas, vegetação, fauna e interações, flora e fauna, fatores socioeconômicos, e aspectos históricos, culturais e arqueológicos¹⁴⁰.

A Instrução Normativa nº 5, de 15 de Maio de 2008 do ICMBio limita-se a apontar na criação da UC a avaliação de indicadores socioeconômicos dos municípios abrangidos e a caracterização da população tradicional beneficiária, no

¹⁴⁰**BRASIL.** Ministério Público Federal. 6ª. Câmara de Coordenação e revisão – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. Coordenação Maria Luiza Grabner. **Território de Povos e Comunidades Tradicionais e as Unidades de Conservação de Proteção Integral.** Alternativas para o Asseguramento de Direitos Socioambientais. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/manual-de-atuacao/docs/manual-de-atuacao-territorios-de-povos-e-comunidades-tradicionais-e-as-unidades-de-conservacao-de-protecao-integral>>. Acesso 04.06.2016.p.43-44

caso das Resex e RDS, da população tradicional residente, no caso das Florestas Nacionais e diagnóstico preliminar da atividade pesqueira, no caso de unidade de conservação costeira ou marinha¹⁴¹.

Na forma exposta pelo SNUC e a Instrução Normativa do ICMBlo, a Consulta desatende a Convenção 169 da OIT, por não importar no prévio consentimento de que trata o item 6.1 do documento internacional, considerado termômetro para dimensionar o efetivo reconhecimento outorgado pelo Estado aos povos tradicionais conforme já disse.¹⁴² É o texto da Convenção:

Artigo 6. 1. Na aplicação das disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.¹⁴³

Thais Luzia Colaço quanto ao consentimento prévio informa que:

No consentimento livre, prévio e informado o estado não pode tomar uma decisão sem o expresso consentimento dos povos. O objetivo é garantir os direitos fundamentais referentes a traslados territoriais (Convenção 169 da OIT, art. 16), atividades militares (Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas) e mega projetos em terras indígenas (Sentença CIDH, jurisprudência). O estado deve informar com antecedência os benefícios e riscos e pedir seu consentimento expresso. Sem o consentimento não pode adotar ato ou medida. O estado decide somente com o consentimento. O consentimento não exime o estado de buscar o desenvolvimento e melhoramento de vida, **nem vulnerar a vida e a integridade das pessoas envolvidas**. Se há um risco potencial, nem com o consentimento o estado poderá adotar a medida. Os povos podem dar seu consentimento, ou negá-lo.¹⁴⁴

A consulta prévia está diretamente relacionada a autodeterminação dos

¹⁴¹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Roteiro para Criação de Unidade de Conservação Municipais**. Anexo A.2. Serviço Público Federal Instrução Normativa Nº 5, de 15 de MAIO DE 2008.p.48. Disponível em:< file:///D:/Downloads/roteiro%20para%20criao%20de%20 unidades%20 de %20conservao%20municipais%20(4).pdf. Acesso em 03.05.2016.

¹⁴² OLIVEIRA SANTOS. Flavia Cristina. VIEIRA, Ricardo Stanzola. **Povos e Comunidades Tradicionais: aspectos da exploração de recursos naturais e conflitos ambientais na era dos novos direitos**. p.387

¹⁴³ BRASIL. **Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**, adotada em Genebra em 27.06.1989, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo 143 de 20.6.2002, e teve sua ratificação depositado no órgão executivo da OIT em 25.07.2002, entrando em vigor no Brasil em 25.7.2003 conforme o Decreto 5.051 de 19.4.2004. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/baixaFcdAnexo.do?id=3764>. Acesso em 29.01.2014

¹⁴⁴COLACO, Thais Luzia. **O direito à consulta nas constituições latino-americanas: regulamentação e efetivação**. apud YRIGOYEN, In: APARICIO, 2011, p.141-145. In: WOLKMER, Antônio Carlos; CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca. (Org.). Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano.. 1ed.São Leopoldo: Karywa, 2015, v. 1, p.223

povos pelo que, segundo a autora citada, nenhuma obra, empreendimento ou qualquer ação poderá ser implementada sem a prévia concordância das CTs, pois:

(...) o direito de veto aos povos indígenas sobre qualquer ato administrativo ou legislativo do governo que diz respeito aos seus interesses diretos e indiretos, eles têm o direito de aceitar ou não as propostas do governo, caso decidam pelo não consentimento, todas as negociações devem ser paralisadas até que tais povos tenham interesse em retornar ao diálogo¹⁴⁵.

A 6ª Câmara de conciliação do MPF formalizou no seu 19º. Encontro Nacional da 4ª CCR/MPF (meio ambiente e patrimônio cultural) a necessidade de se realizar a consulta livre, prévia e informada para a criação das UCs¹⁴⁶.

O SNUC determina que as comunidades tradicionais residentes serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, ainda que em local e condições acordados entre as partes. Neste caso não comporá a indenização as expectativas de ganho e ou os lucros cessantes. No dizer da norma, até que seja possível efetuar o reassentamento, devem ser estabelecidas regras e ações destinadas a compatibilizar a presença humana e os objetivos da unidade “sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações” e no conselho consultivo¹⁴⁷.

AS UCPI devem ser mantidas pelo poder público que as institui, facultada a concessão de sua administração a uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Também podem ser beneficiárias de recursos provenientes de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental,

¹⁴⁵ COLAÇO, Thais Luzia. **O direito à consulta nas constituições latino-americanas: regulamentação e efetivação**. p. 239.

¹⁴⁶ BRASIL. Ministério Público Federal. 6ª. Câmara de Coordenação e revisão – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. Coordenação Maria Luiza Grabner. **Território de Povos e Comunidades Tradicionais e as Unidades de Conservação de Proteção Integral**. Alternativas para o Asseguramento de Direitos Socioambientais. Disponível em <<http://www.mpddbngfgvf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/manual-de-atuacao/docs/manual-de-atuacao-territorios-de-povos-e-comunidades-tradicionais-e-as-unidades-de-conservacao-de-protecao-integral>>. Aces so 04.06.2016p. 13

¹⁴⁷ O artigo 57 da Lei 9985 de 2000 estabeleceu em referencia aos indígenas: Art. 57. Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho para, no prazo de cento e oitenta dias a partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.

para fins de implementação ou manutenção¹⁴⁸. Este benefício não é extensivo às UCUS que somente serão beneficiadas se já existentes e no caso do empreendimento afetá-la .

2.4 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO EM SANTA CATARINA

No Brasil entre os anos 2000 a 2014 houve o incremento de mais de 50% das áreas de UCs. Para o ano de 2016 há a proposta de criação de novas áreas, principalmente no Amazonas, de até 3 milhões de hectares. A área em 2015 era de 17% do território nacional, sendo 6% UCPI e 11% de UCUS, e 1,5% de território marinho. Esta última deveria chegar a 10% para o cumprimento das Meta 11 de Aichi até 2020¹⁴⁹, conforme foi aprovado na 10ª Conferência das Partes da CDB, realizada em outubro de 2010, em Nagoya, Japão.

O Estado de Santa Catarina possui ao todo 16 UC federais, que abrangem no total uma área de 341.088,69 hectares. Destas, oito pertencem ao grupo Proteção Integral, duas são Estações Ecológicas, uma é Reserva Ecológica e cinco são Parques Nacionais. Das pertencentes ao grupo Uso Sustentável, há duas Áreas de Proteção Ambiental, uma Área de Relevante Interesse Ecológico, uma Reserva Extrativista e quatro Florestas Nacionais (Tabela 1)¹⁵⁰.

Santa Catarina possui 56 RPPNs, é o quarto estado com o maior número desta categoria de UC com área de 28.805,21 hectares¹⁵¹.

¹⁴⁸ O percentual a ser destinado a UCPI era de percentual não inferior a meio por cento dos custos da implementação do empreendimento. Contido na ADI 3378, restou proferida decisão no seguinte sentido: Inconstitucionalidade da expressão “não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento”, no § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000. O valor da compensação-compartilhamento é de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. Prescindibilidade da fixação de percentual sobre os custos do empreendimento. STF. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3378&processo=3378>. Acesso em 26.5.2016.

¹⁴⁹BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Departamento de Áreas Protegidas. GIASSON. Moara . **VII Simpósio Brasileiro de UC e Inclusão e II Encontro Latino Americano de Áreas Protegidas**. Palestra Mesa II – Cenários brasileiro de inclusão social na política de áreas protegidas. 04.11.2015.

¹⁵⁰ MARTINS, Larissa. MARENZI, Rosemeri Carvalho. Lima, Amanda de. **Levantamento e representatividade das Unidades de Conservação instituídas no Estado de Santa Catarina**, Brasil. UFPR. Desenvolvimento e Meio Ambiente. Vol. 33, abril 2015. Disponível em < <http://revistas.ufpr.br/made/article/view/36900/0>>. Acesso em 03.05.2016. p.243

¹⁵¹ MARTINS, Larissa. MARENZI, Rosemeri Carvalho. Lima, Amanda de. **Levantamento e representatividade das Unidades de Conservação instituídas no Estado de Santa Catarina**, Brasil. p. 247.

Abaixo segue tabela¹⁵²:

RPPN	Ano de criação	Área (ha)	Município
Reserva do Caraguatá III	1990	1854	Antônio Carlos
Fazenda Palmital	1992	590,6	Itapoá
Parque Ecológico ARTEX	1993	5296,16	Blumenau
Reserva BugerKopf	1993	82,7	Blumenau
Fazenda Pousada Serra Pitoco	1997	3	Ituporanga
Reserva do Caraguatá II	1998	558,86	Antônio Carlos
Reserva do Caraguatá I	1998	900,39	Major Gercino
Normando Tedesco	1999	3,82	Balneário Camboriú
Reserva Natural Menino Deus	1999	16	Florianópolis
Morro das Aranhas	1999	44,16	Florianópolis
Barra do Rio do Meio	1999	10	Santa Rosa de Lima
Fazenda Araucária	2000	50	São Joaquim
Gralha-Azul	2001	49	Água Doce
Chácara Edith	2001	415,79	Brusque
Caetezal	2001	4613,8	Joinville
Prima Luna	2001	100	Nova Trento
Ano Bom	2001	88	São Bento do Sul
Reserva do Patrimônio Natural do Guaxinim	2001	26	São José
Reserva Rio das Furnas	2002	10	Alfredo Wagner
Bio Estação Águas Cristalinas	2002	102,96	Brusque
Emilio Fiorentino Battistella	2002	1156,33	Corupá
Morro dos Zimbros	2002	45,9	Porto Belo
Morro da Palha	2002	7	São Francisco do Sul

As Unidades de Conservação do Estado de Santa Catarina administradas pela FATMA são todas de Proteção Integral¹⁵³.

Unidade	Ano	Municípios
Parque Estadual Acarai	(2005)	São Francisco do Sul
Parque Estadual Serra do Tabuleiro	(1975)	Florianópolis, Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz, Águas Mornas, S. Bonifácio, São Martinho, Imaruá e Paulo Lopes
Parque Estadual Serra Furada	(1980)	Orleans e Grão-Pará
Parque Estadual das Araucárias	(2003)	São Domingos
Parque Estadual Fritz Plaumann	(2003)	Concordia
Parque Estadual Rio Canoas	(2004)	Campos Novos
Parque Estadual Rio Vermelho	(2007)	Florianópolis

¹⁵² MARTINS, Larissa. MARENZI, Rosemeri Carvalho. Lima, Amanda de. **Levantamento e representatividade das Unidades de Conservação instituídas no Estado de Santa Catarina, Brasil**. p 249

¹⁵³ Brasil. Santa Catarina. Fundação do Meio Ambiente. Unidades de Conservação. Disponível em <<http://www.fatma.sc.gov.br/conteudo/unidades-de-conservacao>>. Acesso em 30.04.2016

Reserva Biológica Estadual Sassafrás	(1977)	Benedito Novo
Reserva Biológica Estadual Canela Preta	(1980/1994)	Botuverá e Nova Trento
Reserva Biológica Estadual do Aguai	(1983)	Nova Veneza, Siderópolis e Treviso
Estudos técnicos para a criação do Refúgio Estadual De Vida Silvestre Raulinoa		Lontras e Indaial.

2.5 CONSERVACIONISMO E PARQUES

Para a categoria de Parques o Brasil utilizou como paradigma o modelo norte americano, concebido sob o mito da natureza selvagem, intocada, de excepcional beleza cênica que deve ser preservada como condição precípua para a manutenção de suas características, tal qual o paraíso perdido, destinado a recreação e visitação para fins de revigoração do ser humano¹⁵⁴:

noção de "*wilderness*"(vida natural/ selvagem), subjacente à criação dos parques, no final do século XIX, era de grandes áreas não habitadas,principalmente após o extermínio dos índios e a expansão da fronteira para o oeste. Nesse período já se consolidara o capitalismo americano, a urbanização era acelerada, e se propunha reservarem-se grandes áreas naturais, subtraindo-as à expansão agrícola e colocando-as à disposição das populações urbanas para fins de recreação. Até o final do século XIX, grande parte do território americano era "*wilderness*".¹⁵⁵

O Parque Yellowstone (1872) foi o primeiro Parque nacional. Criado sobre terras ocupadas tradicionalmente pelos povos indígenas Crow, Blackfeet e Shoshone-Bannock há cerca de 800 anos¹⁵⁶, estes povos foram enviados para reservas em um processo de desocupação que importou na morte de pelo menos 300 combatentes entre povos nativos e a superintendência. As imensas áreas de terras ocupadas pelos indígenas por cerca de 800 anos que as utilizavam de forma comunal e migratória serviram a ocupação e a destinação para os Parques¹⁵⁷.

¹⁵⁴ O ideário emergiu dos EUA e Países Europeus.

¹⁵⁵ DIEGUES, Antonio Carlos. **O Mito da Natureza Intocada**. 3ª. Edição. São Paulo: Editora Hucitec, 2001, p. 24

¹⁵⁶ DIEGUES, Antonio Carlos. **O Mito da Natureza Intocada**., p. 25

¹⁵⁷ SOUZA, Joao Vitor Campos de. **Congressos Mundiais de Parques Nacionais da UICN (1962 A**

Na América do Norte, as terras devolutas de até 70 há, foram declaradas de propriedade dos imigrantes que haviam ocupado e cultivado a terra pelo prazo de cinco anos, o que levou ao esgotamento de terras em 1890. O que eram vastos espaços de natureza selvagem, passou a gerar preocupação com a conservação dos recursos naturais¹⁵⁸, que resultou em três concepções do conservacionismo: o uso eficiente dos recursos naturais, o uso adequado de forma democrática base do desenvolvimento sustentável¹⁵⁹ e para a conservação da beleza estética:

Segundo Koppes, havia três idéias básicas no movimento conservacionista da *Era do Progresso de Theodore Roosevelt*: a eficiência, a equidade e a estética. De um lado, havia os que propugnavam o uso eficiente dos recursos naturais; para outros, como Pinchot, o uso adequado dos recursos naturais deveria servir como instrumento para desenvolver uma democracia eficiente no acesso aos recursos naturais. E, finalmente, havia aqueles para os quais a proteção da vida selvagem (*wilderness*) era necessária não só para se conservar a beleza estética, como também para amenizar as pressões psicológicas dos que viviam nas regiões urbanas¹⁶⁰.

A corrente preservacionista se conectou e reverenciou a natureza e a sua proteção, independentemente das contribuições que pudesse trazer aos humanos, numa conceituação eminentemente biocêntrica, que teve como grande expoente John Muir¹⁶¹. Esta corrente ganhou forças no final dos anos 60 do século passado, quando o controle da população passou a ser combatido por ser considerado “fator mais destruidor da natureza”¹⁶², renovado pela biologia da conservação, surgida vinte anos após, que “associa a ciência à gestão e ao manejo das áreas naturais”¹⁶³

2003): registros e reflexões sobre o surgimento de um novo paradigma para a conservação da natureza. Dissertação de Mestrado submetida ao Centro de Desenvolvimento Sustentável da Universidade de Brasília, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do grau de Mestre em Desenvolvimento Sustentável, área de concentração em Unidades de Conservação e Políticas Ambientais e Sociais Conexas. Brasília, DF, 2013. apud Kemf 1993. p. 24,

¹⁵⁸ DIEGUES, Antonio Carlos. **O Mito da Natureza Intocada**, p. 25-26

¹⁵⁹ DIEGUES, Antonio Carlos. **O Mito da Natureza Intocada**, p. 29.

¹⁶⁰ DIEGUES, Antonio Carlos. **O Mito da Natureza Intocada**, p.24.

¹⁶¹ DIEGUES, Antonio Carlos. **O Mito da Natureza Intocada**, p. 29

¹⁶² Ecologia profunda, os humanos não têm o direito de reduzir a biodiversidade, exceto para satisfazer suas necessidades vitais; o florescimento da vida humana e das culturas são compatíveis com um decréscimo substancial da população humana. O florescimento da vida não humana requer tal decréscimo; a interferência humana na natureza é demasiada; as políticas devem, portanto, ser mudadas, afetando as estruturas econômicas, tecnológicas e ideológicas. DIEGUES, Antonio Carlos. **O Mito da Natureza Intocada** p. 42

¹⁶³ DIEGUES, Antonio Carlos Diegues e ARRUDA, Rinaldo (orgs.). **Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil**. Ministério do Meio Ambiente-MMA Secretaria de Biodiversidade e

com vista a conservação da biodiversidade e “A restauração de habitats degradados, a reintrodução de espécies reproduzidas em cativeiro no meio natural, a definição de corredores ecológicos”¹⁶⁴.

O conceito de Parques como áreas controladas pelo Poder Público, destinado à preservação da fauna, flora, destinado à visitação pública e objeto de interesse estético, arqueológico e geológico definiu-se na *Convenção para a Preservação da Flora e Fauna*, em Londres 1933¹⁶⁵.

A Convenção para a proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, firmada em 27 de dezembro de 1940, e aprovada pelo Brasil em 1948, confirmou a finalidade dos Parques de proteção e conservação das belezas cênicas naturais, flora e fauna das quais o público pudesse aproveitar.

¹⁶⁶

No Brasil, em 1911 criou-se, no território do Acre, a primeira reserva florestal, destinada à conservação e proteção da mata devido ao desmatamento e os efeitos causados às condições climáticas e ao regimes das águas situadas¹⁶⁷. O Decreto proíbe a extração de madeira, com a previsão da desapropriação dos imóveis particulares e realocação dos aborígenes, aos quais era assegurado o direito de terras nos termos do art. 2º, n. 13, do decreto n. 8.072, de 20 de junho de 1910¹⁶⁸.

O Código Florestal de 1934¹⁶⁹ atribuiu às florestas protetoras a proteção aos sítios que por sua beleza mereçam ser conservados, o abrigo a espécimes raras de fauna indígena, e as florestas remanescentes - os parques nacionais,

Florestas. Universidade de São Paulo-USP- Núcleo de Pesquisas sobre Populações Humanas e Áreas Úmidas do Brasil – NUBAUB. Brasília, 2001, p 5

¹⁶⁴ DIEGUES, Antonio Carlos Diegues e ARRUDA, Rinaldo (orgs.). **Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil**. p. 5

¹⁶⁵ DIEGUES, Antonio Carlos. **O Mito da Natureza Intocada**, p.99

¹⁶⁶ BRASIL. Decreto Legislativo No. 3, de 1948. **Convenção para a Preservação da Flora e Fauna**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1940-1949/decretolegislativofevereiro--3-13-1948-364761-publicacaooriginal-1-pl.html>>.. Acesso em 15.02.2016

¹⁶⁷ BRASIL. **Decreto No. Nº 8.843, de 26 de JULHO de 1911**. Crêa a reserva florestal no Territorio do Acre. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8843-26-julho-1911-579259-republicacao-102184-pe.html>>. Acesso em 01.06.2016.

¹⁶⁸ BRASIL. **Decreto Nº 8.072**, de 20 de Junho De 1910.–Crêa o Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes e aprova o respectivo regulamento. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D8072.htm>15.02.2016.

¹⁶⁹ **Decreto 23.793**, de 23 de janeiro de 1934. Aprova o codigo florestal que com este baixa Disponível em< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm>.Acesso em 03.05.2016

estaduais ou municipais, e as que “as em que abundarem ou se cultivarem espécies preciosos, cuja conservação se considerar necessária por motivo de interesse biologico ou estético. Os parques constituíam monumentos públicos naturais.

Art. 9º Os parques nacionaes, estaduaes ou municipaes, constituem monumentos publicos naturaes, que perpetuam em sua composição florística primitiva, trechos do paiz, que, por circunstancias peculiares, o merecem¹⁷⁰.

Em 1937 criou-se o Parque Nacional de Itatiaia, erigido sobre a área da Estação Biológica de Itatiaia, destinado a perpetua conservação, em seu estado primitivo, da área de 119.439.432 metros quadrados, “coberta na maioria de matas primitivas, com as altitudes variando de 816 a 2.787 metros, cortada por numerosos pequenos córregos”¹⁷¹.

O modelo seguido pelo Estado Brasileiro que pressupõe a desocupação de áreas tradicionalmente ocupadas por comunidades tradicionais em decorrência da implantação de PARQUES foi objeto de forte debate na América Latina, África, Ásia, Índia¹⁷² centrada na análise da inadequação do conceito de natureza intocada e na ideia equivocada acerca da relação entre comunidades tradicionais / povos nativos, seus territórios e recursos naturais.

Para essas comunidades, homem e natureza não são seres dissociados. A natureza não é selvagem, e sim domesticada, integrada. O homem, numa relação simbiótica com a natureza, possui formas de apropriação de utilização dos recursos de forma pré-capitalista. Alguns povos, como os povos andinos citados por BOFF, são “povos detentores de uma visão holística e integradora do ser humano e natureza”.¹⁷³

¹⁷⁰ Artigo 4º. e 9º do **Decreto 23.793**, de 23 de janeiro de 1934.

¹⁷¹ Brasil. **Decreto No. 1713 de 14 de junho de 1937**. Cria o Parque Nacional Itatiaia. Disponível em:< <http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/imgs-unidades-coservacao/itatiaia.pdf>. Acesso em 01.06.2016

¹⁷² De acordo com Antonio Carlso Diegues: No subcontinente indiano sobressaem os trabalhos de Sukumar (1985; 1994), Rachamandra Guha (1989; 1997), Kothari (1994), Gadgil e Gunha (1992), Ghimire (1994), Sarkar, 1997. Na África, são importantes, nesse contexto, os trabalhos do grupo do projeto “Campfire” (Murphree,1994) e a publicação do livro de Adams e McShane, em 1992 *The myth of wild Africa:conservation without illusion*. Na América Latina sobressaem-se, entre outros, os trabalhos de Amend (1992) *Espacios sin habitantes*, de Gómez-Poma e Kaus (1992) *Taming the wilderness myth*, de Diegues, *O mito moderno da natureza intocada:populações tradicionais em unidades de conservação* (1993) e *O mito moderno da natureza intocada* (1994); *Kemf(ed) In search of a home* de Schwartzman (1999. DIEGUES, Antonio Carlos Diegues e ARRUDA, Rinaldo (orgs.). **Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil..p.6**

¹⁷³ BOFF,Leonardo. **Sustentabilidade. O que é - O que não é**. 2ª. ed.Petropólis, RJ:Vozes, 2013. p.

DIEGUES defende que este modelo não considera a alternativa e relação harmônica entre homem e natureza:

Esse modelo de área protegida de uso indireto, que não permite haver residentes no interior da área mesmo quando se trata de comunidades tradicionais presentes há muitas gerações, parte do princípio de que toda relação entre sociedade e natureza é degradadora e destruidora do mundo natural e selvagem — a wilderness norteamericana — não havendo distinções entre as várias formas de sociedade (a urbanoindustrial, a tradicional, a indígena, etc.). Logo, todas essas formas de vida social deverão estar fora das áreas protegidas acima descritas¹⁷⁴.

O autor cita que sob o ponto de vista ético as CTs não podem ser a reassentadas, não é justo que sofram as consequências, quando os ecossistemas são mantidos inclusive por sua permanência. Sob o prisma político também não se recomenda a retirada. Há sérias dificuldades para a manutenção e conservação dos Parques que decorrem da insuficiência de recursos financeiros e de pessoal para sustentar as diretrizes formuladas e o plano de manejo¹⁷⁵. Ainda sob este viés o autor informa que:

Sob o ponto de vista cultural, esses estudos mostram que o manejo e a gestão das áreas naturais podem estar profundamente ligados à visão de mundo e práticas culturais e simbólicas das chamadas comunidades tradicionais e não, exclusivamente, a conceitos e práticas científicas, em sua acepção moderna¹⁷⁶.

O autor esclarece que as espécies e ecossistemas presentes hoje são resultados de uma interpelação entre homem e natureza. A natureza teve uma coevolução ou um caminhar com o homem, pelas práticas de cultura itinerante e eventual introdução de espécies exóticas. E Antônio Carlos Diegues continua ainda a esclarecer que:

A composição e distribuição presente das plantas e animais na floresta úmida são o resultado da introdução de espécies exóticas, criação de novos habitats e manipulação continuada pelos povos da floresta durante milhares de anos. Por causa da longa história de pousio da agricultura itinerante, junto com os povos

53,54,63

¹⁷⁴ DIEGUES, Antonio Carlos. **Biodiversidade e Comunidades Tradicionais no Brasil**. Nupaub Nucleo de Pesquisas sobre populações humanas e áreas úmidas brasileiras. São Paulo: USP, 1999, p. 7.

¹⁷⁵ DIEGUES, Antonio Carlos; ARRUDA, Rinaldo Sergio Vieira (orgs.). **Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil**, p.7.

¹⁷⁶ DIEGUES, Antonio Carlos; ARRUDA, Rinaldo Sergio Vieira (orgs.). **Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil**, p.7.

nômades/pastores na África Central, todas as florestas atuais são realmente patamares de vários estágios sucessivos de crescimento criados pelo povo e não existem áreas que muitos relatórios e propostas chamam de 'prístinas', 'intocadas', 'primárias' ou floresta madura."Em resumo, essas florestas podem ser consideradas artefatos culturais humanos. A atual biodiversidade existe na África não apesar da habitação humana, mas por causa dela." (1992: 207-208)¹⁷⁷

Os critérios de conservação também são objeto de discussão. O debate deve se restringir as questões "biológicas", ou deve compreender também "alta biodiversidade" que decorre do conhecimento e do etnomanejo, valorizando-se e compensando seus conhecimentos¹⁷⁸?

Neste sentido, Virgílio destaca o conceito de manejo, e a predileção pelo conhecimento epistemológico em total desconsideração do conhecimento empírico das comunidades tradicionais:

A definição apresentada no Glossário de Ecologia, da ACIES P (1987), é sintomática nesse sentido: Aplicação de programas de utilização dos ecossistemas, naturais ou artificiais, baseada em teorias ecológicas sólidas, de modo que mantenha, da melhor forma possível as comunidades vegetais e/ou animais como fontes úteis de produtos biológicos para o homem, e também m como fontes de conhecimento científico e de lazer. A orientação de tais programas deve garantir que os valores intrínsecos das áreas naturais não fiquem alterados, para o desfrute das gerações futuras. O manejo correto exige primeiro o conhecimento profundo do ecossistema para o qual ele é aplicado. O ma- nejo é dito de flora, de fauna, o u de solo quando a ênfase é dada aos recursos vegetais, animais o u o solo. Quando todos os componentes do sistema têm a mesma importância, diz-se tratar-se de manejo ambiental".¹⁷⁹

Para o autor os conhecimentos tradicionais são eminentemente desconsiderados pelo Estado Brasileiro, ao determinar a realocação incondicional das comunidades. O modelo cartesiano é o único a ser ressaltado quando também deveria sê-lo o manejo adotado pelas populações tradicionais¹⁸⁰, o que se justifica

¹⁷⁷ DIEGUES, Antonio Carlos; ARRUDA, Rinaldo Sergio Vieira (orgs.). **Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil**.p.16

¹⁷⁸ DIEGUES, Antonio Carlos. VIANA, Virgílio M. **Saberes Tradicionais e Etnoconservação**. Comunidade Tradicionais e Manejo dos Recursos Naturais da Mata Atlântica. Hucitec. 2ª. Ed. NUPAUB.. Disponível em:< http://nupaub.fflch.usp.br/sites/nupaub.fflch.usp.br/sites/nupaub.fflch.usp.br/files/Comunidade%20Tradicionais001_4.pdf>. Acesso em 20.02.2016, p.17

¹⁷⁹DIEGUES, Antonio Carlos. VIANA, Virgílio M. **Saberes Tradicionais e Etnoconservação**. Comunidade Tradicionais e Manejo dos Recursos Naturais da Mata Atlântica. Hucitec. 2ª. Ed. NUPAUB. p.18.

¹⁸⁰ DIEGUES, Antonio Carlos. VIANA, Virgílio M. **Saberes Tradicionais e Etnoconservação**. Comunidade Tradicionais e Manejo dos Recursos Naturais da Mata Atlântica. Hucitec. 2ª. Ed.

ante o fato de que “parte significativa dos ecossistemas naturais remanescentes estão em áreas habitadas por Comunidades Tradicionais”¹⁸¹, que detêm os conhecimentos mais “sofisticados” sobre o histórico das florestas.

Diegues realizou inventários, trabalhos científicos sobre o conhecimento da diversidade biológica que permite, de algum modo, mensurar a contribuição e conhecimento destas comunidades e, considerando os mais de 200 povos indígenas e as comunidades tradicionais – quilombolas, caiçaras, extrativistas, jangadeiros, varjeiros, quantificou o universo de 840 publicações¹⁸² sobre botânica, tecnologia/ergologia, ictiologia/haliêutica, farmacologia/medicina, zoologia, cosmologia, arte, pedologia, entomologia, astronomia, hidrologia, representado nas tabelas anexas, assunto por CT e tema.

Tabela 5¹⁸³:

Tabela 5 – Número de publicações e assunto por população tradicional

Assunto	Nº de Publicações por População				Total	%
	Não Indígena	%	Indígena	%		
Total	483	100,0%	385	100,0%	868	100,0%
Arte	10	2,1%	84	21,8%	94	10,8%
Astronomia	16	3,3%	15	3,9%	31	3,6%
Botânica Coletada	256	53,0%	264	68,6%	520	59,9%
Botânica Cultivada	263	54,5%	229	59,5%	492	56,7%
Cosmologia	24	5,0%	131	34,0%	155	17,9%
Entomologia	3	0,6%	40	10,4%	43	5,0%
Farmacologia	91	18,8%	108	28,1%	199	22,9%
Hidrologia	12	2,5%	6	1,6%	18	2,1%
Ictiologia/Haliêutica	208	43,1%	85	22,1%	293	33,8%
Pedologia	19	3,9%	32	8,3%	51	5,9%
Tecnologia/Ergologia	294	60,9%	213	55,3%	507	58,4%
Zoologia	57	11,8%	143	37,1%	200	23,0%
	1253 (1)	..	1350 (1)	..	2603 (1)	..

Notas: Sinal convencional utilizado:

As tabelas 5.a e 5.b indicam a proporção dos assuntos tratados em

NUPAUB. p.18

¹⁸¹ DIEGUES, Antonio Carlos (org.). *Etnoconservação: novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos*. Hucitec Ltda., São Paulo, 2000. p. 23

¹⁸² DIEGUES, Antonio Carlos; ARRUDA, Rinaldo Sergio Vieira (orgs.). *Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil*. p. 72

¹⁸³ DIEGUES, Antonio Carlos; ARRUDA, Rinaldo Sergio Vieira (orgs.). *Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil*. p.86

trabalhos sobre cada grupo tradicional:

Tabela 5.a – Assunto por grupo tradicional Não-Indígena

Grupos	Total de publicações por assunto	nº de Publicação por Assunto												Soma (1)
		Arte	Autonomias	Res. Cult.	Res. Color.	Entorno	Farmac.	Hídrico	Icono-Histó.	Psicol.	Termo-Erao	Zool.	Cosmo	
Rib. amaz.	168	3	0	83	105	0	21	2	59	6	86	18	7	391
Caçaras	104	4	4	67	66	0	24	1	66	5	76	9	5	327
Jangadeiros	45	2	7	10	11	0	5	1	38	1	40	1	4	120
Pescadores	31	0	2	10	8	1	5	1	26	1	23	2	0	79
Caçirás	29	1	0	24	18	0	9	0	1	0	16	3	0	72
Prateiros	29	0	2	8	10	0	10	1	14	1	16	2	1	65
Sertanejos	27	1	1	19	8	0	3	1	2	3	17	11	3	69
Pantaneiros	26	0	2	16	14	0	7	4	11	2	14	6	1	77
Quilombolas	18	1	0	15	13	0	4	0	1	0	5	1	3	43
Rib. não-amaz.	17	0	0	12	7	2	6	3	8	1	11	3	1	54
Sitiantes	14	0	0	11	7	0	5	0	2	0	10	1	0	36
Agerimes	10	0	1	3	4	0	1	0	8	0	8	0	1	26
Babaqueros	7	0	0	2	5	0	0	0	0	0	3	0	0	10
Pastores	4	0	0	1	2	0	0	0	0	0	2	3	0	8
Outros	6	0	0	6	5	0	2	0	1	0	4	2	0	20
Total	535 (2)	12	19	287	284	3	102	14	237	20	331	62	26	1397

Notas: Símbol convencional utilizado:

... Dado não disponível

(1) Não equivale ao total de trabalhos do grupo populacional não indígena pois como os trabalhos foram, em geral, classificados por mais de um assunto, essa soma não representa o total.
 (2) Não equivale ao total de trabalhos da População Não Indígena já que existem trabalhos que, por tratarem de mais de um grupo, são contados mais de uma vez.

2.5.1 Parques e o caminho da sustentabilidade

Criou-se a União Internacional para Conservação da Natureza – IUCN, organismo internacional em 05 de outubro de 1948¹⁸⁴ através de proposição de países europeus, norte americano e nações unidas para discutir questões ambientais de ordem planetária, reunindo cerca de 190 países e 11 mil membros. A União realizou Congressos Mundiais, Seattle (1962), Yeloswtone (1972), Bali (1982), Caracas (1992), Durban (2003)¹⁸⁵. O primeiro congresso mundial reuniu principalmente países do norte de onde emergiu o ideário de Parque como espaço de proteção da vida selvagem e reverência aos valores estéticos e espirituais.¹⁸⁶ Ao longo dos tempos, com a incorporação de novos atores e países do sul, ocorreu o redirecionamento da discussão em torno do aspecto cultural e de inclusão dos povos nativos, a partir da realidade sócioeconômica e cultural dos países da América Latina, África, Ásia. Observa-se, especialmente a partir de Bali, a mudança do paradigma a ser considerado na conservação do ecossistema.

O Parque Yellowstone, criado em 1872 nos Estados Unidos, adotou um

¹⁸⁴ **International Union for Conservation of Nature**. Disponível em < <http://www.iucn.org/>>. Acesso em 05.05.2016

¹⁸⁵ Em Sydney, Austrália em 2014

¹⁸⁶ SOUZA, Joao Vitor Campos de. **Congressos Mundiais de Parques Nacionais da UICN (1962 A 2003): registros e reflexões sobre o surgimento de um novo paradigma para a conservação da natureza**.2013.p. 5.

sistema de retirada das populações locais, modelo utilizado como estratégia de conservação em diversos países¹⁸⁷.

O Preservacionismo foi objeto de forte debate na IUCN, que perpassou o localismo inicial em direção a um socioambientalismo a medida em que se tornou global.

Na primeira Conferência da IUCN, em Seattle, junho de 1962, pautou-se a discussão preservacionista e uso público, sobrepujando a primeira, que resultou em um primeiro conflito, já que estes espaços eram frequentados por pessoas mais abastadas e não se permitia que se mantivessem comunidades pobres próximas aos santuários e reservas e “mesmo os já existentes, deveriam ser evacuados, pois ameaçavam a vida selvagem”.¹⁸⁸

Os americanos destacavam os benefícios econômicos decorrentes das atividades turísticas nos Parques, que em 1961 40 milhões de visitantes geraram 320 milhões de dólares aos cofres do Estado da Califórnia¹⁸⁹.

O Presidente de Parques Nacionais de Tanganyika¹⁹⁰ Jonh S. Owen, destacou o alto custo de manutenção dos Parques e sua pouca contribuição para a economia do país, que conclamava por serviços de saúde e educação, além da alta dependência da população local que se alimentava dos animais selvagens, ressaltando a desproporcional ideia da necessidade de conservação para os africanos. Restava evidente a existência de diferentes realidades entre Parques nos países europeus e no EUA¹⁹¹ e em África, o que fez emergir a discussão de um novo paradigma.

O Oficial das Relações Públicas do Conselho de Recursos Naturais da Rodésia do Sul, atual Zimbábue, John A. Pile citou as dificuldades de se educar as

¹⁸⁷ SOUZA, Joao Vitor Campos de. **Congressos Mundiais de Parques Nacionais da UICN (1962 A 2003): registros e reflexões sobre o surgimento de um novo paradigma para a conservação da natureza** *apud* Milano, 2002.2013.p. 25.

¹⁸⁸ SOUZA, Joao Vitor Campos de. **Congressos Mundiais de Parques Nacionais da UICN (1962 A 2003): registros e reflexões sobre o surgimento de um novo paradigma para a conservação da natureza**.2013.p. 46

¹⁸⁹ SOUZA, Joao Vitor Campos de. **Congressos Mundiais de Parques Nacionais da UICN (1962 A 2003): registros e reflexões sobre o surgimento de um novo paradigma para a conservação da natureza**.2013.p. 50.

¹⁹⁰ Atual Republica Democrática do Congo

¹⁹¹ SOUZA, Joao Vitor Campos de. **Congressos Mundiais de Parques Nacionais da UICN (1962 A 2003): registros e reflexões sobre o surgimento de um novo paradigma para a conservação da natureza**.2013.p.46

peças para a prática de conservação de recursos naturais em decorrência dos diversos graus de costume, educação e necessidades, mas ressaltou a consciência da conservação face aos costumes tribais.

[...] na Rodésia do Sul, onde a população indígena superava muito a europeia e de outras origens em mais de dois milhões, enquanto as facilidades e os padrões sociais, econômicos e, principalmente, de educação não avançassem, a maioria da população ficaria abaixo dos padrões esperados pelas nações mais avançadas do mundo no que tange o desenvolvimento de uma consciência ambiental (Adams, 1962). Por outro lado, ele ressaltou que a população indígena estaria consciente das necessidades básicas de se conservar a fauna e a flora, pois os costumes tribais, as superstições e as práticas de agricultura do passado fazem desses povos “naturalistas por tradição”. Assim, ele criticou o fato de que, de forma geral, um dos preços para que uma nação se desenvolva passasse por uma atitude separatista e preconceituosa em relação aos costumes e práticas tradicionais¹⁹².

O segundo Congresso Mundial realizou-se no Parque Nacional Grand Teton Yellowstone (EUA) 1972. Um novo paradigma para a conservação estava na pauta dos debates em decorrência da incompatibilidade do modelo clássico e as demandas do mundo moderno: a inclusão do desenvolvimento enquanto termo da conservação.¹⁹³ O vice presidente da Comissão Internacional de Parques Nacionais, o argentino Ítalo N Constantino, ressaltou o mito do “ bom selvagem”, e que a harmonia entre povos nativos e natureza estava ultrapassado pelo uso de tecnologias de forma que nem sempre agiram em consonância com a conservação da natureza¹⁹⁴, que a desertificação da África do Norte era praticada pela ação humana que reduzia a vegetação e provocava a erosão do solo.

Os interesses econômicos também foram citados e debatidos na medida em que havia a predominância de áreas de savanas que abrigavam grandes mamíferos em detrimento das florestas úmidas com sua fauna desprotegida, em razão do atrativo das madeiras facilmente exploráveis, o que comprometia o

¹⁹² SOUZA, Joao Vitor Campos de. **Congressos Mundiais de Parques Nacionais da UICN (1962 A 2003): registros e reflexões sobre o surgimento de um novo paradigma para a conservação da natureza.**2013.p. 58.

¹⁹³ SOUZA, Joao Vitor Campos de. **Congressos Mundiais de Parques Nacionais da UICN (1962 A 2003): registros e reflexões sobre o surgimento de um novo paradigma para a conservação da natureza** apud Milano, 2002.2013.p.74.

¹⁹⁴ SOUZA, Joao Vitor Campos de. **Congressos Mundiais de Parques Nacionais da UICN (1962 A 2003): registros e reflexões sobre o surgimento de um novo paradigma para a conservação da natureza.**2013.p. 75.

equilíbrio do bioma.¹⁹⁵ E propuseram-se zoneamentos que implicassem em diferentes níveis de impactos e acessos no interior dos parques, na criação de Áreas Naturais Protegidas, Áreas Culturais Protegidas, Áreas Protegidas “contra o desenvolvimento (...) e que são considerados de importância antropológica, arqueológica ou histórica de elevado valor estético, cultural ou científico”¹⁹⁶, a fim de se permitir e manter atividades humanas e turísticas.¹⁹⁷

Em Bali (1982) a perspectiva da conservação da natureza e desenvolvimento das populações locais se firmou para considerar alternativas de renda para a população local, o que foi severamente criticado pelos defensores do paradigma de parques sem populações. Para estes a conservação se destinava a proteger a natureza do homem. Quanto ao aspecto da preservação alega:

Algo ocorreu com o termo “conservação”. Em folheto do Centro de Conservação para o Desenvolvimento da UICN, a palavra é definida como “manejar nosso uso do meio ambiente para garantir o máximo de benefícios para o homem – no presente e no futuro”. Isto soa mais como uma intenção de conservar o homem do que conservar a natureza. Entretanto, o benefício para o homem não conhece limites; na nova acepção, conservação é redefinida para atender ao único animal cujas necessidades são infinitas, e ao qual todos os outros devem se subordinar. A conservação age a longo prazo. O processo ao qual todas as criaturas devem tudo, a evolução, é o que deve ser protegido em primeiro lugar. Agora, no desenvolvimento, tudo é feito às pressas. Na verdade, conservação sempre significou: proteger a natureza. De que? Claro está, do Homo sapiens. É tão simples quanto isto¹⁹⁸.

A biologia da conservação permitiu inventariar e monitorar o número de áreas protegidas. Entre o Congresso de Yellostone e Bali houve o aumento de 82% de áreas protegidas, de 217.760.438 ha para 396.607.351ha e foi apresentado um sistema de 10 categorias de manejos capaz de atender a demandas de países desenvolvidos ou em desenvolvimento .

¹⁹⁵ SOUZA, Joao Vitor Campos de. **Congressos Mundiais de Parques Nacionais da UICN (1962 A 2003): registros e reflexões sobre o surgimento de um novo paradigma para a conservação da natureza.**2013.p. 87.

¹⁹⁶ SOUZA, Joao Vitor Campos de. **Congressos Mundiais de Parques Nacionais da UICN (1962 A 2003): registros e reflexões sobre o surgimento de um novo paradigma para a conservação da natureza.**2013.p. 95.

¹⁹⁷ SOUZA, Joao Vitor Campos de. **Congressos Mundiais de Parques Nacionais da UICN (1962 A 2003): registros e reflexões sobre o surgimento de um novo paradigma para a conservação da natureza** apud (Elliot, 1974) .2013.p. 95.

¹⁹⁸ SOUZA, Joao Vitor Campos de. **Congressos Mundiais de Parques Nacionais da UICN (1962 A 2003): registros e reflexões sobre o surgimento de um novo paradigma para a conservação da natureza** apud (Jacobs), 2013. p.106

Categoria/Descrição:

Reserva Científica/Reserva de Natureza Estricta:	proteger a natureza e manter os processos naturais sem perturbação.
Parque Nacional:	proteger áreas naturais e cênicas de significância nacional ou internacional para uso científico, educacional e recreativo
Monumento Natural/Ponto de Referência Natural:	proteger e preservar características naturais de significado nacional com características especiais
Reserva e Conservação da Natureza/Reserva Natural Manejada/Santuário da Vida Selvagem:	assegurar as condições naturais para proteger especiais ou características físicas de significado nacional em ambientes que manipulações específicas por parte do ser humano
Paisagens Protegidas (Terrestres e Marinhas):	manter paisagens naturais de significado nacional em que as características da harmoniosa interação entre o ser humano e o território oferecem oportunidades para o desfrute do público.
Reserva de Recursos:	restringe o uso de determinadas áreas até que estudos completos e adequados tenham sido realizados sobre a melhor forma de utilizar os recursos remanescentes
Áreas Biótica Natural/Reserva Antropológica :	permite o estilo de vida de sociedades que vivem em harmonia com o meio ambiente para que permaneçam sem interferência do modo de vida moderno
Área de Manejo de Uso Múltiplo/área de Recurso Manejado:	prover a produção sustentada de água, madeira, vida selvagem (incluindo vida marinha), pasto, e recreação ao ar livre
Reserva da Biosfera:	conservar a diversidade de comunidades bióticas de plantas e animais em seu ecossistema natural e salvar a diversidade genética de espécie para assegurar a continuidade de seu processo evolutivo

Local de herança (Natural) Mundial:	proteger características naturais que fizeram da área em questão um local de qualidade enquanto herança mundial e prover informações para o esclarecimento do público sobre o mundo natural.
-------------------------------------	--

Considerando-se a análise do desenvolvimento sustentável e a conservação em escala planetária, dividiu-se o planeta em oito regiões nominadas reinos Neártico; Paleártico (Islândia e Japão), Afrotropical; Indo-malásio (Ásia e União Soviética); Oceânico; Australiano, Antártico e Neotropical.

Na África foi destacado a existência de reservas florestais representativas até a independência das colônias, após o que foram “saqueadas”¹⁹⁹ porque realizadas de forma impositiva e sem a participação das comunidades locais, utilizando-se o paradigma clássico, de imposição de valores, contrário ao novo paradigma que pressupõe a discussão e inclusão das comunidades locais. Deste modo, não haveria outra forma de se proteger a natureza, senão através da humanização, em que não se opusessem direitos básicos historicamente ligados as populações locais, segundo a proposta de Ayensu²⁰⁰.

No reino Australiano, houve o movimento do governo central para assegurar a posse das terras aos povos aborígenes e capacitá-los como funcionários dos parques, estratégia reconhecida mundialmente para envolver comunidades locais na conservação.²⁰¹

No reino paleártico um dos principais problemas foi a alto índice demográfico (p. 126), os chineses contavam com apenas 8% de cobertura original e “na Europa Central e Ocidental já não restam ambientes primitivos”²⁰². O Reino Unido contava com 6% do território coberto por áreas protegidas e reservas naturais,

¹⁹⁹ SOUZA, Joao Vitor Campos de. **Congressos Mundiais de Parques Nacionais da UICN (1962 A 2003): registros e reflexões sobre o surgimento de um novo paradigma para a conservação da natureza.**2013.p. 116.

²⁰⁰ SOUZA, Joao Vitor Campos de. **Congressos Mundiais de Parques Nacionais da UICN (1962 A 2003):** p.17.2013.p. 116 apud (McNeely & Miller, 1984).

²⁰¹ SOUZA, Joao Vitor Campos de. **Congressos Mundiais de Parques Nacionais da UICN (1962 A 2003): registros e reflexões sobre o surgimento de um novo paradigma para a conservação da natureza.**2013.p. 122

²⁰² SOUZA, Joao Vitor Campos de. **Congressos Mundiais de Parques Nacionais da UICN (1962 A 2003): registros e reflexões sobre o surgimento de um novo paradigma para a conservação da natureza.**2013.p. 126 apud (McNeely & Miller, 1984:418)

França ou Espanha menos de 1% de território²⁰³.

No reino neotropical (Brasil, América Latina), destacou-se que houve intensa atividade em matéria de conservação, como a criação de áreas protegidas para além dos parques, reservas indígenas, reservas hidrográficas, mas com críticas a falta de metodologia e planejamento na implementação do sistema nacional de áreas protegidas e trabalho não colaborativo entre profissionais das ciências naturais e sociais:

Os pesquisadores também ressaltaram o fenômeno da substituição de floresta por áreas de agricultura, colonização e pecuária como uma ameaça típica da região. Neste contexto, chama a atenção a crítica sobre o destino da carne produzida nos pastos neotropicais, principalmente no Brasil.²⁰⁴

No Congresso de Caracas (1992), presentes comunidades tradicionais, as reflexões pontuaram que a “invisibilidade ou a marginalização dessas comunidades não representaram uma solução de longo prazo, pois só adiaríamos uma pressão posterior e de impacto sobre a sociedade e o meio ambiente”²⁰⁵.

Destacou-se a crise econômica da década de 80 na América Latina, que fez surgir o fenômeno de “parques de papel” e, mais uma vez, a conversão de áreas protegidas em terras para a agricultura e pecuária²⁰⁶. De acordo com SOUZA “A própria comissão de Parques e Áreas protegidas da UICN, reconhecendo as limitações e prejuízos do modelo que caracteriza o paradigma clássico, começou a alterar as diretrizes em relação ao assunto desde 1984”²⁰⁷, impondo esclarecer a importância dos conhecimentos tradicionais prevalentes inclusive sobre conhecimentos exógenos. O autor considera que o destaque feito às CTs decorreu da Convenção 169 da OIT, que obrigou governos a atuarem nos termos do

²⁰³ SOUZA, Joao Vitor Campos de. **Congressos Mundiais de Parques Nacionais da UICN (1962 A 2003): registros e reflexões sobre o surgimento de um novo paradigma para a conservação da natureza.**2013.p. 126.

²⁰⁴ SOUZA, Joao Vitor Campos de. **Congressos Mundiais de Parques Nacionais da UICN (1962 A 2003): registros e reflexões sobre o surgimento de um novo paradigma para a conservação da natureza.**2013.p. 131

²⁰⁵ SOUZA, Joao Vitor Campos de. **Congressos Mundiais de Parques Nacionais da UICN (1962 A 2003): registros e reflexões sobre o surgimento de um novo paradigma para a conservação da natureza.**2013.p. 145

²⁰⁶ SOUZA, Joao Vitor Campos de. **Congressos Mundiais de Parques Nacionais da UICN (1962 A 2003): registros e reflexões sobre o surgimento de um novo paradigma para a conservação da natureza.**2013.p. 146

²⁰⁷ SOUZA, Joao Vitor Campos de. **Congressos Mundiais de Parques Nacionais da UICN (1962 A 2003): registros e reflexões sobre o surgimento de um novo paradigma para a conservação da natureza.**2013.p. 153, apud Morsello 2006.

documento internacional, e atribuir a gestão de Parques na América Latina, Ártico, Nova Zelândia e Austrália²⁰⁸ as CTs.²⁰⁹

No quinto Congresso, realizado em Durban em 2003 destacou-se a repartição dos benefícios nas APs, a gestão e o desenvolvimento de melhores relações com as Comunidades²¹⁰. O ex - presidente da África do Sul Nelson Mandela e a rainha da Jordânia Noor, patronos do evento, celebraram o aumento de numero de APs que chegou a 11,5% de áreas no Planeta, eram 1000 em 1962 e em 2003 102.102, o que foi chamado de “a maior decisão coletiva sobre o uso da terra” mas ainda era necessário expandir as áreas protegidas. Mandela destacou a necessidade de se promover “as associações entre todos os segmentos interessados, o combate à pobreza e o envolvimento da juventude”²¹¹. O Congresso foi pautado pela discussão da repartição:

A chave de um futuro sustentável para as áreas protegidas está no desenvolvimento das associações. Apenas por meio de alianças se pode fazer com que estas áreas sejam relevantes para os interesses da sociedade e de todos os seres vivos, mas principalmente para os pobres e para os jovens. (...) Agora, mais do que nunca, são necessários novos conhecimentos, novas idéias, novas perspectivas e relações²¹².

A falta de políticas públicas, destinadas ao apoio às comunidades tradicionais que permitissem experiências importantes como a Tanzânia que associou conservação, ecoturismo e renda para as comunidades locais, foi criticada na conferência que, rechaçou a exploração de recursos naturais como a mineração, pontuando-se a necessidade de normas que melhor as regulasse²¹³.

²⁰⁸ SOUZA, Joao Vitor Campos de. **Congressos Mundiais de Parques Nacionais da UICN (1962 A 2003): registros e reflexões sobre o surgimento de um novo paradigma para a conservação da natureza.**2013.p. 153

²⁰⁹ SOUZA, Joao Vitor Campos de. **Congressos Mundiais de Parques Nacionais da UICN (1962 A 2003): registros e reflexões sobre o surgimento de um novo paradigma para a conservação da natureza.**2013.p. 154

²¹⁰ SOUZA, Joao Vitor Campos de. **Congressos Mundiais de Parques Nacionais da UICN (1962 A 2003): registros e reflexões sobre o surgimento de um novo paradigma para a conservação da natureza.**2013.p. 174

²¹¹ SOUZA, Joao Vitor Campos de. **Congressos Mundiais de Parques Nacionais da UICN (1962 A 2003): registros e reflexões sobre o surgimento de um novo paradigma para a conservação da natureza.**2013.p.174

²¹² SOUZA, Joao Vitor Campos de. **Congressos Mundiais de Parques Nacionais da UICN (1962 A 2003): registros e reflexões sobre o surgimento de um novo paradigma para a conservação da natureza.**2013.p.174. *Apud* UICN, 2005: 6 e 12.

²¹³ SOUZA, Joao Vitor Campos de. **Congressos Mundiais de Parques Nacionais da UICN (1962 A 2003): registros e reflexões sobre o surgimento de um novo paradigma para a conservação da**

Das recomendações aprovadas no Quinto Congresso Mundial de Parques, destacam - se:

(i) O turismo como instrumento de conservação e apoio para as áreas protegidas; (ii) Reconhecimento dos valores culturais e espirituais das áreas protegidas;(iii) Boa governança como conceito fundamental para as áreas protegidas; (iv) Reconhecimento e respeito de uma diversidade de tipos de governança;(v) Avaliação da eficácia da gestão em apoio às áreas protegidas;(vi) Prevenir e mitigar os conflitos entre os seres humanos e a fauna e flora silvestres; (viii) Respeito aos direitos dos povos indígenas em áreas protegidas;(IX) Co-gestão das áreas protegidas; (x) Incorporação das áreas conservadas por comunidades;(XII) Respeito e co-gestão com comunidades indígenas nômades;(XIII) A regulação das atividades de mineração e energia em áreas protegidas; XIV Contribuição das áreas protegidas para a redução da pobreza;²¹⁴

O Congresso Mundial da Natureza realizado em Jeju, República da Coreia de 6 a 15 de setembro de 2012, recomendou a implementação da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas ao reconhecer as injustiças cometidas e a continuação destas com os mesmos povos em nome da conservação, com o despojamento e alijamento de suas terras e recursos tradicionais, como resultado de uma gestão de áreas protegidas. O Congresso instou a Diretoria a desenvolver uma política clara a fim de assegurar o respeito aos princípios da Convenção 169:

WCC-2012-Res-047-SP Implementación de la Declaración de las Naciones Unidas sobre los derechos de los pueblos indígenas en el contexto de la Convención del Patrimonio Mundial de la UNESCO

[...]

RECONOCIENDO que se han cometido injusticias, y se siguen cometiendo, con los pueblos indígenas en nombre de la conservación de la naturaleza, y que los pueblos indígenas han sido desposeídos y enajenados de sus tierras y recursos tradicionales como resultado del establecimiento y la gestión de las áreas protegidas, incluidas muchas áreas inscritas en la Lista del Patrimonio Mundial;

1. INSTA a la Directora General a:

a. desarrollar una clara política y directrices prácticas que aseguren el respeto de los principios de la Declaración de las Naciones Unidas sobre los derechos de los pueblos indígenas en el trabajo de la UICN como Órgano Asesor del Comité del Patrimonio Mundial, y a informar

plenamente y consultar a los pueblos indígenas cuando se evalúen sitios o se lleven a cabo misiones en sus territorios; y antinomia de refluxo [..]

2. INSTA al Comité del Patrimonio Mundial a:

a. examinar y revisar sus procedimientos y Directrices Operativas, en consulta con los pueblos indígenas y el Foro Permanente de las Naciones Unidas sobre las Cuestiones Indígenas, a fin de asegurar que se defiendan y apliquen los derechos de los pueblos indígenas y los derechos humanos en la gestión y protección de los sitios del Patrimonio Mundial existentes, en consonancia con los principios y objetivos de la Declaración de las Naciones Unidas sobre los derechos de los pueblos indígenas y que no se designen sitios del Patrimonio Mundial en territorios de los pueblos indígenas sin su libre e informado consentimiento previo;²¹⁵

O Congresso Mundial da Natureza (2012) reafirmou as injustiças cometidas contra povos indígenas, sendo ainda, despojados de suas terras, como resultado da gestão de áreas protegidas sob o fundamento da conservação da natureza. O Relatório Nosso Futuro Comum (1987) invocou a conservação da diversidade biológica com o destaque de preservação dos modos de vida das Comunidades Tradicionais.

Parece haver uma clara divergência entre as disposições da Conservação da Diversidade Biológica através das Áreas Protegidas, a partir dos vários instrumentos nacionais e internacionais, e o SNUC no que se refere à realocação das Comunidades Quilombolas, a ser aprofundado no Capítulo a seguir.

²¹⁵ Unión Internacional para la Conservación de la Naturaleza y de los Recursos Naturales Resoluciones y Recomendaciones. Congreso Mundial de la Naturaleza Jeju, República de Corea 6 al 15 de septiembre de 2012. Disponible em < <https://portals.iucn.org/library/efiles/documents/WCC-5th-005-Es.pdf>.. Acesso em 15.05.2016 p. 71-72

CAPÍTULO 3

COMUNIDADES QUILOMBOLAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: TCHAU E BENÇÃO

3.1 COMUNIDADES QUILOMBOLAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Para além da discussão sobre a (in)constitucionalidade do Decreto 4887 de 2003, as Comunidades Quilombolas encontram óbices ao gozo dos direitos e garantias fundamentais em decorrência da implementação de Parques.

No Brasil há 72 UCs da categoria de Parques, nacionais²¹⁶, dos quais sete²¹⁷ estão em áreas superpostas a terras tradicionalmente ocupadas por comunidades:

Parque Nacional do Jaú, Comunidade Quilombola Tambor, criado em 1980, situada em Novo Airão, AM, com área de 2.272.000 há²¹⁸.

Parna Cabo Orange, Comunidade Quilombola Cunani criado em 1980, possui área de 619.000 há, no Município de Oiapoque, AP. (possuiu quilombolas e indígenas)²¹⁹

Parna Serra da Bocaina, Comunidade Quilombola Cambury, criado em 1971/1972, com área de 104.044,89 hectares, abrange os municípios de, Angra dos Reis (RJ), Parati (RJ), Areias (SP), Cunha (SP), São José do Barreiro (SP), Ubatuba (SP), (quilombolas e indígenas).²²⁰

Parna Nascentes do Rio Parnaíba, Comunidade Quilombola Povoado do Prata, criada em 2002, com área de 724.324,61 hectares, abrange os municípios de Formosa do Rio Preto (BA), Lizarda (TO), Mateiros (TO), Alto Parnaíba (MA), Barreiras do Piauí (PI), Corrente

²¹⁶ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Instituto Chico Mendes de Biodiversidade. **Unidades de Conservação – Filtro**. Disponível em < <http://www.icmbio.gov.br/portal/unidades-de-conservacao.html?q=parna&Search=>>> Acesso em 24.2.2016

²¹⁷ As sete Unidades sobrepostas a Parques foram informadas pelo ICMBIO mediante consulta Portal Informações confirmado pelo email nao-sponder.esic@cgu.gov.br de 24.04.2016 ao email flaviacosan@hotmail.com. Sistema Acesso a Informação nro. - [02680.000869/2016-43] - Registro de Pedido de Informação.

²¹⁸ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Instituto Chico Mendes de Biodiversidade. **Relatório Parametrizado - Unidade de Conservação Parque do Jaú**. Disponível em <http://sistemas.mma.gov.br/cnuc/index.php?ido=relatorioparametrizado.exibeRelatorio&relatorioPadrao=true&idUc=173>. Acesso 25.05.2016

²¹⁹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Instituto Chico Mendes de Biodiversidade. **Relatório Parametrizado - Unidade de Conservação. Parque Nacional Cabo do Orange**. Disponível em <<http://sistemas.mma.gov.br/cnuc/index.php?ido=relatorioparametrizado.exibeRelatorio&relatorioPadrao=true&idUc=169>.. Acesso 25.05.2016

²²⁰ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Instituto Chico Mendes de Biodiversidade. **Relatório Parametrizado - Unidade de Conservação. Parque Nacional Serra da Bocaina**. Disponível em <<http://sistemas.mma.gov.br/cnuc/index.php?ido=relatorioparametrizado.exibeRelatorio&relatorioPadrao=true&idUc=142>. >. Acesso em 25.05.2016.

(PI), Gilbués (PI), São Félix do Tocantins (TO), São Gonçalo do Gurguéia (PI), estados abrangidos BA, TO, MA, PI²²¹.

Parna Chapada Diamantina, Comunidade Quilombola Fazenda Velha, área de 152.141,87 hectares, criado em 1985, Palmeiras (BA), Mucugê (BA), Lençóis (BA), Ibicoara (BA), Andaraí (BA)²²².

Parna Aparados da Serra, Comunidade Quilombola São Roque, 1972, com área 13.141,05 hectares, Camará do Sul (RS), Praia Grande (SC)²²³ e Parna de Serra Geral, 1992, Comunidade São Roque área 17.301,89 hectares, Praia Grande(SC)²²⁴

Neste Capítulo será exposto como a sobreposição dos Parques sobre terras tradicionalmente ocupadas afetam relação das Comunidades Quilombolas com seus usos costumes, e em que medida sua identidade coletiva e direitos e garantias fundamentais são desconsiderados.

A Comunidade Vidal Martins certificada quilombola no ano de 2007 busca junto a FATMA participar das discussões acerca do Parque Estadual do Rio Vermelho, sem qualquer indicação positiva do órgão, embora o SNUC determine a participação de Sociedade Civil no conselho consultivo. A Comunidade de São Roque impedida de cultivar nas terras tradicionalmente ocupadas, é manifestamente prejudicada pela conduta do ICMBio que mesmo após ter firmado Termo de Ajustamento de Compromisso, para permitir que plantassem a fim de garantir sua subsistência, reconsiderou o acordo mantendo-a em situação irregular, com efeitos extremamente danosos.

Na Comunidade de Tapera, o órgão ambiental manifestou-se explicitamente pelo não reconhecimento da Comunidade Tradicional, e previu a

²²¹ **BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE.** Instituto Chico Mendes de Biodiversidade. **Unidade de Conservação. Cerrado. Parna das Nascentes do Parnaíba.** Disponível em : < [²²² **BRASIL. Ministério do Meio Ambiente.** Instituto Chico Mendes de Biodiversidade. **Relatório Parametrizado Unidade de Conservação. Parque Nacional Chapada Diamantina.** Disponível em < \[²²³ **BRASIL. Ministério do Meio Ambiente.** Instituto Chico Mendes de Biodiversidade. **Relatório Parametrizado - Unidade de Conservação. Parque Nacional Aparados da Serra.** Disponível em < \\[²²⁴ **BRASIL. Ministério do Meio Ambiente.** Instituto Chico Mendes de Biodiversidade. **Relatório Parametrizado - Unidade de Conservação. Parque Nacional Serra Geral.** Disponível em <http://sistemas.mma.gov.br/cnuc/index.php?ido=relatorioparametrizado.exibeRelatorio&relatorioPadra o=true&idUc=153>. Acesso em 25.05.2016\\]\\(http://sistemas.mma.gov.br/cnuc/index.php?ido=relatorioparametrizado.exibeRelatorio&relatorioPadra o=true&idUc=158>.. Acesso em 25.05.2016</p>
</div>
<div data-bbox=\\)\]\(http://sistemas.mma.gov.br/cnuc/index.php?ido=relatorioparametrizado.exibeRelatorio&relatorioPadra o=true&idUc=137>.. Acesso 25.05.2016</p>
</div>
<div data-bbox=\)](http://www.icmbi.gov.br/portal/unidadesdeconservacao/biomas-brasileiros/cerrado/unidades-deconservacao-cerrado/2100-parna-nascentes-do-rio-parnaiba?highlight=WyJwYXJuYSIsIm5hc2NlbnRlcyIsImc2NlbnRlcyRvliwi cmlvliwicGFybmFcdTAwZWRIYSIsInBhcm5hIG5hc2NlbnRlcyIsInBhcm5hIG5hc2NlbnRlcyBkbyIsIm5hBkbyl sIm5hc2NlbnRlcyBkbyByaW8iLCJkbyByaW8iLCJkbyByaW8gcGFybmFcdTAwZWRIYSIsInJpbyBwYXJuYV x1MDBIZGJhIIO=. Acesso em 20.05.2016</p>
</div>
<div data-bbox=)

categoria de Parque, desconsiderando a existência do grupo e a prática do extrativismo.

O relato da relação entre estas Comunidades e os órgãos ambientais demonstra o “negligenciamento” de direitos no Estado de Santa Catarina.

3.1.1 Comunidade Vidal Martins

A Comunidade Remanescente de Quilombo Vidal Martins, localiza-se no Bairro Rio Vermelho entre a orla Lagoa da Conceição e a Praia Grande²²⁵. Comporta cerca de 26 famílias, descendentes de escravos. A historiografia revela o povoamento do bairro a partir de 1748, e a criação do Distrito de São João Baptista do Rio Vermelho em 1831, cuja ocupação se deu por açorianos e escravos “provenientes das ilhas dos Açores e da Madeira”.²²⁶

Os escravos alforriados permaneceram na localidade residindo mais ao sul do povoado, em casas de taipa ou pau-a-pique e barro, diferenciados da casa grande e da senzala²²⁷. Posteriormente, foram expropriados de suas áreas pela grilagem:

Na década de 1960, o governo exigiu que os habitantes deixassem o local para a construção do Parque Florestal do Rio Vermelho. Famílias que viviam da agricultura e da pesca tiveram que se mudar. (...).Enquanto isso, os familiares de Vidal Martins que foram embora voltaram e compraram alguns terrenos readquirindo o que historicamente já lhes pertencia(...)²²⁸

Um dos patriarcas do Quilombo Vidal Martins, o pescador Odílio Izidro Vidal, 62, era um menino raquítico e curioso em 1963, quando o engenheiro florestal Henrique Berenhauser começou a recrutar trabalhadores braçais para derrubar a restinga, abrir valas e plantar as primeiras mudas de pinus (pinheiro americano) e eucaliptos. Ele cresceu e viu de perto a transformação de fauna e flora na orla entre a Lagoa da Conceição e a Praia Grande [Moçambique], no Rio

²²⁵ ROSA, Edson. **Quilombolas do Rio Vermelho esperam laudo antropológico**. Notícias do Dia. Disponível em < <http://ndonline.com.br/florianopolis/noticias/267842-quilombolas-do-rio-vermelho-esperam-laudo-antropologico-e-querem-discutir-corte-de-pinus-em-parque.html> >.. Acesso em 25.05.2016

²²⁶ HEBERLE, Daniel Alexandre. **Heterogeneidade Ambiental do Parque Estadual do Rio Vermelho, Florianópolis, SC.**, p. 31

²²⁷ Quilombo Vidal Martins. Resgate de uma História de Luta. Disponível em < <http://www.quilombovidalmartins.com/#!/nossa-historia/c8k2>>. Acesso 19.05.2016

²²⁸ BASTOS, Angela. KUERTEN, Guto. OLIVEIRA, Almicar. **Nos..Nobres Herdeiras**. Diário Catarinense.

Vermelho, onde só as aves de rapina sobrevivem na floresta que se espalhou sem as espécies nativas da mata atlântica.²²⁹

Quase a maior parte das vinte e seis famílias reside no número 9.543 da rodovia João Gualberto Soares, e sua renda provém da aposentadoria, serviços gerais e jardinagem, trabalhos manuais de artesanato, renda, tranças, músicas. Não há terras para plantar, ou acesso para a lagoa²³⁰.

Em 1962 criou-se a Estação Florestal do Rio Vermelho através do Decreto nº 2006, de 21 de setembro, com objetivo de verificar quais espécies seriam mais aptas para proteger a orla marítima. A Lei 5.106 de 1966 estabeleceu incentivos fiscais cujo plantio já havia sido iniciado. Na Unidade, o reflorestamento foi capitaneado pelo responsável pela Estação Henrique Berenhauser que, para fazê-lo, realizou o rebaixamento do nível freático através da abertura de vala de drenagem, desmatamento de vegetação nativa e queimadas²³¹ modificando a paisagem natural e permitindo espécies exóticas possíveis.²³² Durante doze anos plantaram-se diversas espécies de pinus que atualmente se sabe invasoras, destacando-se os efeitos danosos segundo a FATMA.²³³

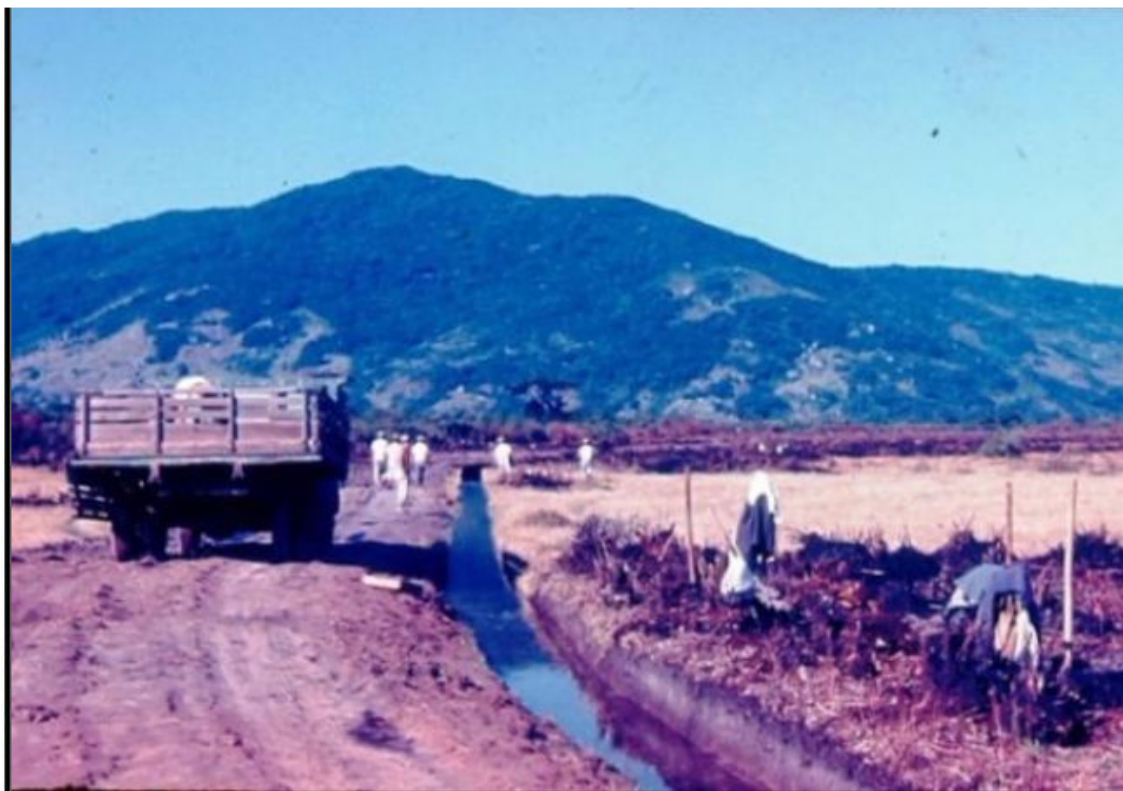
²²⁹ ²²⁹ ROSA, Edson. **Quilombolas do Rio Vermelho esperam laudo antropológico**. Notícias do Dia.

BASTOS, Angela. KUERTEN, Guto. OLIVEIRA, Almicar. **Nos Nobres Herdeiras**. Diário Catarinense.

²³¹ HEBERLE, Daniel Alexandre. **Heterogeneidade Ambiental do Parque Estadual do Rio Vermelho, Florianópolis, SC**. 2011. Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Socioambiental. Área de Concentração: Análise e Gestão Ambiental da Universidade do Estado de Santa Catarina. Disponível em <<http://docplayer.com.br/7553811-Universidade-do-estado-de-santa-catarina-centro-de-ciencias-humanas-e-da-educacao-faed-mestrado-profissional-em-planejamento-territorial-e.html>>. Acesso em 10.05.2016.p., 34

²³² HEBERLE, Daniel Alexandre. **Heterogeneidade Ambiental do Parque Estadual do Rio Vermelho, Florianópolis, SC, 2011** p 34.

²³³ ESTADO DE ANTA CATARINA. Parque Estadual do Rio Vermelho. Acesso em <<http://www.fatma.sc.gov.br/conteudo/parque-estadual-do-rio-vermelho>>



Fonte: Acervo histórico Henrique Berenhauser, ano de 1967²³⁴.

O Decreto 308 de 24 de maio de 2007 reavaliou a UC para a categoria Parque Estadual²³⁵ e destacou a necessidade de preservação, recuperação e restauração do bioma da mata atlântica, e a importância para a região litorânea, para o patrimônio paisagístico, histórico, florístico, faunístico, turístico e cultural, e para a conservação de amostras de Floresta Ombrófila Densa (Floresta Atlântica), das Formações Pioneiras (Vegetação de Restinga) e da fauna associada do domínio da Mata Atlântica. O Parque deveria propiciar a recuperação de seus ecossistemas alterados, pesquisas científicas e visitação pública. A foto a seguir é da área do Parque Estadual do Rio Vermelho, bairro ao fundo, Florianópolis, Santa Catarina²³⁶:

²³⁴HEBERLE, Daniel Alexandre. **Heterogeneidade Ambiental do Parque Estadual do Rio Vermelho, Florianópolis, SC**. 2011.

²³⁵a Lei nº 10.156, de 08 de julho de 1996 que autorizou a cessão à Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC de direitos possessórios exercidos pelo Estado sobre uma gleba de 19,0241 incluída nos limites do Parque Florestal do Rio Vermelho e a Lei nº 13.267, de 10 de janeiro de 2005, que regularizou a ocupação e uso da área pela UFSC, destinada ao funcionamento da Estação Experimental de Aqüicultura da Barra da Lagoa.

²³⁶ ESTADO DE ANTA CATARINA. **Parque Estadual do Rio Vermelho**. Disponível em < <http://www.fatma.sc.gov.br/conteudo/parque-estadual-do-rio-vermelho>>. Acesso em 10.05.2016



A relação da Comunidade com a FATMA ocorre em uma esfera em que o Parque é disponibilizado por seus gestores para eventos e festividades da comunidade mas, embora certificada, organizada e com o processo de regularização tramitando junto a INCRA o órgão estadual não admite sua participação no Conselho Consultivo que deve ser composto por organizações da sociedade civil e populações tradicionais residentes, como se demonstra pelas inúmeras tentativas de integração ao órgão²³⁷.

3.1.2 Comunidade Tapera

Criou-se o Parque Estadual do Acaará em São Francisco do Sul, norte do Estado de Santa Catarina, pelo Decreto 3.517 de 23 de setembro de 2005²³⁸. A região, em grande parte, já era de preservação permanente. O Decreto estabeleceu o regime de uso da zona de amortecimento, submetendo as atividades humanas às normas e restrições específicas com o objetivo de minimizar os impactos negativos sobre a Unidade de Conservação, e determinou a desapropriação dos imóveis particulares, constituídos de terras e benfeitorias²³⁹.

²³⁷ **Quilombolas do Rio Vermelho esperam laudo antropológico e querem discutir o corte de pinus em parques.** Disponível <em <http://ndonline.com.br/florianopolis/noticias/267842-quilombolas-do-rio-vermelho-esperam-laudo-antropologico-e-querem-discutir-corte-de-pinus-em-parque.html>. Impas Impasse à vista com. 2015>. Acesso em 10.05.2016

²³⁸ ESTADO DE SANTA CATARINA. DECRETO Nº 3.517, de 23 de setembro de 2005. **Cria o Parque Estadual Acaará e dá outras providências.** Disponível em:< <http://server03.pge.sc.gov.br/Legislacao/Estadual/2005/003517-005-0-2005-003.htm>>. Acesso em 10.03.2016

²³⁹ Inciso XVIII, art.2º. **Lei 9985 de 2000**

A criação da UC decorreu de proposição de ambientalista²⁴⁰, e da convergência de recursos provenientes da compensação ambiental do licenciamento da Unidade de Laminação a Frio e Galvanização de Aço da empresa Vega do Sul S/A.

Destinou-se uma área total de 6.667,00 hectares, para a conservação de uma amostra de Floresta das Terras Baixas e das Formações Pioneiras (Restinga e Mangue) do domínio da Mata Atlântica e do complexo hídrico, formado pelos rios Acaraí, Perequê e Lagoa do Capivaru, e a proteção de área de reprodução de aves marinhas, localizada no arquipélago Tamboretas. Justificou-se a criação da UC pela necessidade de conservação do bioma e os remanescentes da Mata Atlântica, as diversas espécies de aves marinhas, a paisagem de relevante beleza cênica, a fragilidade do lençol freático e no patrimônio histórico e arqueológico, e o turismo a importância para o desenvolvimento regional do município.



Fonte: FATMA. Parque Estadual do Acaraí.²⁴¹

²⁴⁰ Segundo Eduarda Alcione da Silva Kirchchoff da Rocha, o Decreto Municipal Nº 109 de março de 2002 iniciou o processo de criação e implantação da Unidade de Conservação com os seguintes membros: Associação Movimento Ecológico Carijós - AMECA, Instituto de Defesa da Cidadania e Direitos Humanos - IDCDH, Colônia de Pescadores de São Francisco do Sul – Z2, Associação dos Agricultores – UFEA, União Francisquense de Engenheiros e Arquitetos, Associação de Moradores do Morro Grande, Assessoria da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente e FATMA.[..]. estas reuniões e os esforços da comunidade para a criação da Unidade de Conservação culminaram na apresentação para a FATMA, de um abaixo-assinado a favor da criação do Parque subscrito pelos seguintes instituições: Associação de Moradores de Sandra-Regina – João de Barro, Associação de Moradores e frequentadores da Praia do Capri, Conselho Comunitário Estrada do Forte, Associação de Moradores e Amigos da Praia do Itaguaçu, Associação dos Moradores da Praia de Itamirim de Ubatuba, Associação dos Amigos da Prainha, Associação de Moradores da Praia Grande, Associação dos Moradores do Ervino, Itaguasurf e AMECA, ainda, subscrito por 480 assinaturas (cópia do abaixo-assinado anexa). ROCHA, Eduarda Alcione da Silva Kirchchoff da Rocha. **Uma análise sobre a possibilidade de recategorização do Parque Estadual do Acaraí em São Francisco do Sul.** Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link= revista_artigo_leitura&id=2310](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigo_leitura&id=2310)>. Acesso em 24.02.2016.

²⁴¹ ESTADO DE SANTA CATARINA. Multimídia. Parque Estadual Acaraí. Disponível em: <<http://fatma>



Fonte: FATMA . Parques Estadual do Acaraí.

Descendentes de escravos, a Comunidade de Tapera reside há mais de 150 anos em São Francisco do Sul –SC.

Conforme FOPPA O local denominado Acaraí foi compartilhado por indígenas, europeus e afrodescendentes nos núcleos da Figueira, Praia Grande e Tapera, com o uso comum do Rio Acaraí e atividades como caca, pesca e agricultura. A Figueira era a “[...] “terra de escravos” e após a abolição muitos permaneceram na localidade, outros migraram ao longo do tempo para Tapera, além de outros que foram para a Praia Grande”.²⁴²

O grupo afrodescendente possui ascendência étnica, ancestralidade e identidade comum, mas os direitos associados à quilombola não “ faziam parte do repertório de informações, sendo que o tema por vezes parecia constrangedor para algumas pessoas entrevistadas”²⁴³ e sim do uso tradicional. A regularização do território podia provocar controvérsias que, no entanto, buscava garantir os usos tradicionais e suas relações com o Rio Acaraí²⁴⁴.

Entretanto, no ano de 2007, apresentou-se o pedido de reconhecimento e

sc.gov.br/galeria-multimedia/galeria/id/5.Acesso 20.06.2016

²⁴² FOPPA, Carina Catiana. **Comunidades Tradicionais em Movimento: Modos de Vida e Educação Ambiental em uma Unidade de Conservação Marinho-Costeira no Litoral de Santa Catarina.** Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande – FURG, como parte dos requisitos necessários para obtenção do título de doutora em Educação Ambiental. Disponível em < <http://www.argo.furg.br/?BDTD10742> >. Acesso 01.03.2016.p .77

²⁴³ FOPPA, Carina Catiana. **Comunidades Tradicionais em Movimento: Modos de Vida e Educação Ambiental em uma Unidade de Conservação Marinho-Costeira no Litoral de Santa Catarina.** p. 182-183

²⁴⁴ FOPPA, Carina Catiana. **Comunidades Tradicionais em Movimento: Modos de Vida e Educação Ambiental em uma Unidade de Conservação Marinho-Costeira no Litoral de Santa Catarina.**p 162

certificação da Comunidade Quilombola²⁴⁵, com a abertura do processo de regularização perante no INCRA.

Conforme narrativa do membro da Comunidade de Tapera, Sr. Paulo Gregório, ao representante do Ministério Público Federal²⁴⁶, no ano de 2003 a FATMA anunciou que faria uma Unidade de Conservação, e os moradores seriam indenizados, já que não poderiam mais pescar ou residir na localidade.

A comunidade tradicional vivia da pesca, da extração da samambaia, do cipó, da palha. Segundo Paulo Gregório:

o pessoal veio simplesmente sem conhecer a realidade da comunidade, não conheciam, ou não queria saber [...] e simplesmente acharam que tinham quer fazer um parque e a comunidade ia ter que ser retirada e “tchau e benção”²⁴⁷.

Trata-se de uma comunidade que completava sua a renda com o extrativismo e teriam que se adequar:

Quando da criação do Parque não realizou-se os estudos técnicos socioambientais e socioeconômicos que considerasse a Comunidade, mas tão somente os afetos ao meio ambiente físico²⁴⁸.

No ano de 2006 abriu-se Inquérito Cível Público 19/2006 e se propôs ação civil pública pelo Ministério Público Estadual e Federal, com o pedido de nulidade do ato administrativo que constitui a Categoria de Parque, para que se recategorizasse Unidade de Conservação de Uso Sustentável.

Os autores da ação apontaram a limitação dos estudos da parte física ambiental, alegando que os estudos sócioeconômicos e socioambientais seriam feitos na oportunidade da realização do Plano de Manejo, que desconsideraram a existência da população local e o domínio da territorialidade. Ressalvaram que para a FATMA o processo de criação não afetaria a Comunidade porque as moradias não

²⁴⁵ O processo aguarda a complementação de documentos. BRASIL. Fundação Palmares. **Processos Abertos para Emissão de Certidão**. Disponível em: <<http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/crqs/lista-das-crqs-processos-abertos-ate-23-02-2015.pdf>>. Acesso em: 10.03.2016, p.12

²⁴⁶ Comunidade da Tapera. Depoimento São Francisco do Sul.. **Depoimento de Paulo Gregório membro da Comunidade de Tapera**. Inscrição do vídeo Dr Roger Fabre. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=1wydHVs60OI>>. Acesso em 10.03.2016

²⁴⁷ Comunidade da Tapera. **Depoimento São Francisco do Sul**.. Depoimento de Paulo Gregório membro da Comunidade de Tapera.

²⁴⁸ ROCHA, Eduarda Alcione da Silva Kirchchoff da Rocha. **Uma análise sobre a possibilidade de recategorização do Parque Estadual do Acaraí em São Francisco do Sul**.

encontravam-se na área definida do Parque. Que o modelo preservacionista que revela uma dicotomia entre natureza e populações “supõe que as comunidades locais tradicionais sejam incapazes de desenvolver um manejo mais sábio dos recursos naturais”²⁴⁹, por isso, ultrapassado e não adequado a países como o Brasil. Destacou que a FATMA necessitava de avaliação da sua população local:

a Tapera demonstra uma função social de centralidade do lugar, e muito possivelmente sua significação como ‘comunidade negra’ e ‘pobre’ e ‘rural’ deve ser mais bem avaliada, associando-se valores ambientais e resgate cultural e histórico(...)²⁵⁰.

A FATMA manifestou-se aduzindo que inexistiam comunidades tradicionais na restinga da Praia Grande. Havia uma comunidade que se extinguiu nos anos 50-60 pela evasão dos mais jovens que: “Existe uma única comunidade tradicional as margens do Rio Acaraí – São José do Acaraí ou Tapera que ainda mantém viva as lembranças da época da escravidão”²⁵¹, que não se envolveu nenhuma área utilizada para cultivo pela Comunidade Tradicional na área do Parque, que identificou-se atividade tradicional de coleta de samambaia, que o SNUC definiu os zoneamentos da UC identificando os intangíveis, e que os moradores não estariam impedidos de “andar “ no parque com exceção das áreas intangíveis, que os estudos realizados deixaram claro que “ O tempo está apagando a cultura daquela comunidade”²⁵², que na área do Parque não existia população tradicional:

(...) a época dos estudos cogitava-se a possibilidade de integrar os limites do Parque, e que, ficou fora dos limites do Parque Estadual, com exceção de uma única residência que já está em estudo para a retirada da área do parque”

Por fim, conclui que a ação civil pública inviabilizava o uso dos recursos decorrentes da compensação ambiental da empresa Veja do Sul.

Na ação celebrou-se um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC entre FATMA e o Ministério Público Estadual sem a participação da Comunidade. Nele foi

²⁴⁹ ESTADO DE SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª. Vara Cível Fórum da Comarca de São Francisco do Sul. **Ação Civil Pública 061.07.009145-6** Autores Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal. Réu Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina

²⁵⁰ ESTADO DE SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª. Vara Cível Fórum da Comarca de São Francisco do Sul.I. **Ação Civil Pública 061.07.009145-6**,p. 136

²⁵¹ ESTADO DE SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª. Vara Cível Fórum da Comarca de São Francisco do Sul.I. **Ação Civil Pública 061.07.009145-6**, p. 136

²⁵²ESTADO DE SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª. Vara Cível Fórum da Comarca de São Francisco do Sul.**Ação Civil Pública 061.07.009145-6**, p. 137

considerado que os estudos que antecederam a criação do Parque concluíram que a área não possuía Comunidades Tradicionais em seu interior, mas era utilizada pela população do entorno, que em 2005 a FATMA se comprometeu a permitir a pesca artesanal por pescadores cadastrados, que estudos posteriores demonstraram que outros moradores tradicionais, que não os pescadores, complementavam sua renda através da pesca, que o artigo 278 da Lei 14.675 estabelece que enquanto a população tradicional não for compensada, continuará a utilizar os recursos ambientais, desde que não comprometa a biodiversidade²⁵³.

O TAC²⁵⁴ previu a assinatura de um Termo de Compromisso entre a FATMA e os moradores cadastrados, garantindo a continuidade das atividades extrativistas ecologicamente sustentáveis por um período de vinte anos, cujos benefícios seriam estendidos aos descendentes diretos durante o mesmo período. Ao final deste período a FATMA deveria apresentar uma solução definitiva para a questão.

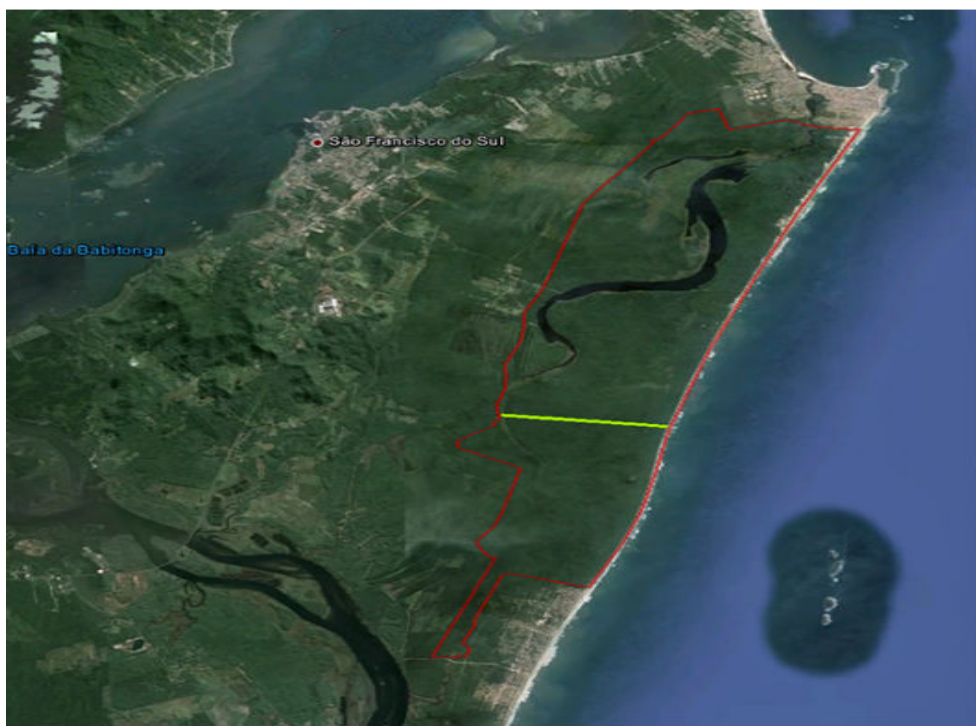
O cadastramento não se realizou, e a Comunidade também não foi indenizada. Na percepção da comunidade, o Parque se destinou a receber os recursos financeiros decorrentes da compensação ambiental da empresa Vega Sul, por isso se sentem injustiçados, conforme depoimentos:

a dimensão do parque chegava a a 600 metros do rio, agora está em torno de 200 metros da beira do rio , mais isto é só para terra da comunidade que não pode ser tocado, terra com floresta com tupi e outras empresas isto passa na beira do rio, mas para os proprietários que não tem como brigar na justiça eles tomaram uma media de 200 metros de terra. A briga continua, estamos esperando solução, não temos mais contato com o pessoal da FATMA há uns 3 anos, simplesmente fizeram o TAC.²⁵⁵

²⁵³ ESTADO DE SANTA CATARINA. LEI Nº 14.675, de 13 de abril de 2009 **Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências**. Disponível em <http://www.institutohorus.org.br/download/marcos_legais/Lei%2014.675%20Codigo_ambiental_SC.pdf>. Acesso em 02.06.2016.

²⁵⁴ ESTADO DE SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª. Vara Cível Fórum da Comarca de São Francisco do Sul. **Ação Civil Pública 061.07.009145-6**.

²⁵⁵ Comunidade da Tapera. Depoimento São Francisco do Sul. **Depoimento de Paulo Gregório membro da Comunidade de Tapera**. Inscrição do vídeo Dr Roger Fabre.



Fonte: Mapa Google Earth. São Francisco do Sul. Demarcação do Parque Acaraí²⁵⁶.

A Comunidade não participa do Conselho Consultivo porque os convites chegam apenas por meio eletrônico e não possuem computador.

A respeito da conservação, sustentam que a área sempre foi preservada e que não se opõem a Unidade de Conservação mas a categoria implementada:

(...) esta área é totalmente preservada, beira rio, praia grande, nunca foi desmatada, tem madeira de 200 anos 100 anos, nunca depredou as áreas, o rio nunca foi poluído, o pessoal sempre conservou, não usam banheiro na beira do rio, não tem energia elétrica, o desmatamento não existe, é totalmente preservada., a comunidade sempre conservou isto, acho ótima ideia, todo mundo quer preservar, a comunidade concordou com o parque, o que não concordou foi com o tipo de categoria. Porque esta acostumado com uma comunidade em que você vive da própria natureza, vice do riu, vive de catar o recurso daqui de dentro e a comunidade não tem como sobreviver de outra maneira de repente²⁵⁷

²⁵⁶ O Projeto a Fauna, Flora e a Gente do Parque Estadual Acaraí. Disponível em :<http://www.google.com.br/search?q=ilha+s%C3%A3o+francisco+do+sul+rio+acaraí+imagem&rlz=1C1CAFB_enBR632BR632&espv=2&biw=1920&bih=979&tbn=isch&imgil=_OH4rG66FEd_sM%253A%253BJh3EG7i1GMLM%253Bhttp%25253A%25252F%25252Fwww.visitesaofranciscodosul.com.br%25252F%25252Fatrativos&source=iu&pf=m&fir=_OH4rG66FEd_sM%253A%252CJh3EGR7i1GMLM%252C_&usg=__HJtL4JoXdTa9ykJXTpPV65X8AQc%3D&ved=0ahUKEwiV_KCA98XNAhWlj5AKHXCCBpQQyjcINQ&ei=PupvV5XIHoiwfgTwhJqgCQ#imgrc=SvYvjYUbVSO0QM%3A>. Acesso em 24.6.2016

²⁵⁷ **Comunidade da Tapera. Depoimento São Francisco do Sul.** Depoimento de Paulo Gregório membro da Comunidade de Tapera. Inscrição do vídeo Dr Roger Fabre

Ninguém era contra o parque mas o que queria eram uma de uso sustentável, porque o pessoal sobrevive disto, sobrevive do rio, da extração da samambaia, do cipó, mas batiam o pé da unidade conservação permanente. Estes impasses continuam até hoje.²⁵⁸

O Decreto que criou a UC previu a aplicação do regime de zona de amortecimento na região do entorno onde se situa a comunidade de Tapera, cujas normas e regulamentação acerca da ocupação será definida pelo órgão responsável pela administração do Parque. A Comunidade Tradicional assevera que nesta zona estão proibidos de construir, instalar energia elétrica e continuam isolados:

(...) então continuam isolados, sabem porque sabem, nunca disseram. No início vinham, faziam reunião porque na época tinha dinheiro em jogo. Depois que o dinheiro foi disponibilizado... thcau e benção e um abraço.²⁵⁹

FOPPA sustenta que o processo de licenciamento ambiental, embasado por EIA parciais, sem considerar previamente a existência das comunidades, gera o posicionamento de variáveis ambientais e consequentes medidas compensatórias equivocadas, “muitas vezes mascarando o caráter de territórios tradicionalmente ocupados para favorecer empreendimentos e não criar impasses legais para o seu estabelecimento”²⁶⁰.

A autora cita que a Comunidade Tradicional do Acaraí compõe-se por grupos étnicos de indígenas, negros e europeus, cujo conhecimento tradicional dos diferentes grupos ou de sua miscigenação não foi reconhecida pelos órgãos ambientais “que negam e sectarizam o potencial desses grupos na gestão dos recursos naturais”²⁶¹.

Como resultado da política implementada pelo Estado, as comunidades se retiram da localidade para evitar atuações judiciais²⁶², implicando em injustiça

²⁵⁸ Comunidade da Tapera. **Depoimento São Francisco do Sul.** Depoimento de Paulo Gregório membro da Comunidade de Tapera.

²⁵⁹ **Comunidade da Tapera. Depoimento São Francisco do Sul.** Depoimento de Paulo Gregório membro da Comunidade de Tapera. Inscrição do vídeo Dr Roger Fabre.

²⁶⁰ FOPPA, Carina Catiana. **Comunidades Tradicionais em Movimento: Modos de Vida e Educação Ambiental em uma Unidade de Conservação Marinho-Costeira no Litoral de Santa Catarina.** p. 222

²⁶¹ FOPPA, Carina Catiana. **Comunidades Tradicionais em Movimento: Modos de Vida e Educação Ambiental em uma Unidade de Conservação Marinho-Costeira no Litoral de Santa Catarina.** P. 87.

²⁶² FOPPA, Carina Catiana. **Comunidades Tradicionais em Movimento: Modos de Vida e**

social, pois há um “arcabouço farto de fundamentações” quanto a conciliação de áreas naturais protegidas e o sistema “sociocultural” das comunidades tradicionais:

No território Acaraí, a coexistência dos afrodescendentes (descendentes de escravos) que ocupam historicamente o território tornam a caracterização pretendida ainda mais complexa, considerando as especificidades identificadas e as formas de relação de poder construídas historicamente. Reconhecer a existência desse grupo envolve uma dimensão ética e moral. Segundo OLiven (2005, p. 67), torna-se de fundamental importância assegurar os direitos dessas minorias [...] não diz respeito apenas “a índios” e negros, mas a toda a sociedade brasileira.²⁶³

Desse modo, evidentemente, se há restrição de uso, em razão da zona de amortecimento, devem ser aplicadas as disposições “protetivas” do artigo 28 e 42 do SNUC que determinam que até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras *devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger*, assegurando-se às populações tradicionais, porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais e devem ser indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

3.1.3 Comunidade São Roque

A Comunidade Quilombola de São Roque se constituiu pela “fuga de escravos que desciam a Serra Geral para cultivar na planície costeira”²⁶⁴, cujas terras são tradicionalmente ocupadas desde o ano de 1824. Possui 65 (sessenta e cinco) famílias registradas, sendo que 32 vivem na localidade e sete residem na faixa de sobreposição aos Parques Nacionais Aparados da Serra e Serra Geral.

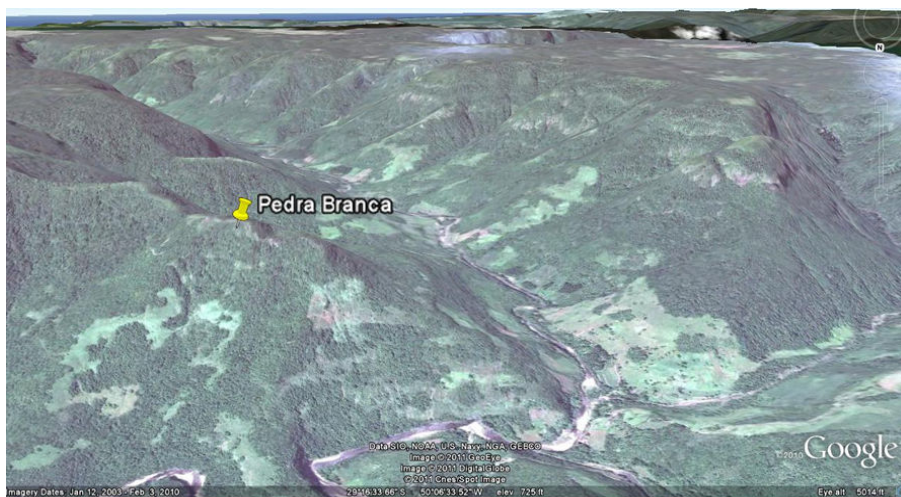
Educação Ambiental em uma Unidade de Conservação Marinho-Costeira no Litoral de Santa Catarina. p.132

²⁶³ FOPPA, Carina Catiana. **Comunidades Tradicionais em Movimento: Modos de Vida e Educação Ambiental em uma Unidade de Conservação Marinho-Costeira no Litoral de Santa Catarina.** p. 161

²⁶⁴ DIAS, Darlan Airton. **Conflitos Socioambientais Decorrentes da Presença Humana em Unidades de Conservação:** Estudo de Caso da Comunidade Quilombola São Roque, os Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade do Extremo Sul Catarinense para a obtenção do Título de Mestre em Ciências Ambientais. 2010. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/handle/1/1164>>; Acesso em 20.05.2015, p. 152

Desde o ano de 2004 aguardam a demarcação e titulação de suas terras, o que foi obstado pelo IBAMA, com graves limitações ao direito de residir e cultivar as terras conforme Marcelo SPALONSE²⁶⁵.

O Parque Nacional de Aparados da Serra foi criado pelo Decreto 47.446 de 17 de dezembro de 1959 com área aproximada de 13.000 hectares²⁶⁶. Em 1972, houve a alteração dos seus limites que incluiu áreas da Comunidade com área estimada em 10.250 hectares (102km). No decreto previu-se a promoção de atos de doação e de desapropriações necessárias²⁶⁷. Por meio do Decreto 531 de 20 de maio de 1992 criou-se o Parque Nacional da Serra Geral com o objetivo de proteger amostra representativa da região, com sua flora, fauna, paisagens e demais recursos bióticos e abióticos associados, cujo plano de manejo deveria ser elaborado em cinco anos.



Fonte: Google Maps²⁶⁸.

²⁶⁵ SPAOLONSE, Marcelo. **Quilombo São Roque e PARNA de Aparados da Serra e da Serra Geral.** disponível em: <http://etnico.wordpress.com/2013/05/19/situacoes-de-sobreposicao-no-sul/>. Acesso em 01.06.2014.

²⁶⁶ A área destinada à instalação do referido Parque será aproximadamente de 13.000 hectares com a seguinte delimitação:[...] **BRASIL.DECRETO Nº 47.446, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1959.** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/alterado/ALT47446.htm#art1

²⁶⁷ Art. 2º O Parque Nacional de Aparados da Serra, com superfície estimada em 10.250 hectares (102km²), compreende todas as áreas situadas dentro do seguinte perímetro:[...] (Redação dada pelo Decreto nº 70.296, de 17.3.1972). **BRASIL.DECRETO Nº 47.446, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1959** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D47446.htm

²⁶⁸ **Geoparque Caminhos do Cânions do Brasil.** Disponível em https://www.google.com.br/search?q=imagem+comunidade+quilombola+s%C3%A3o+roque+pedra+branca&rlz=1C1CAFB_enBR632BR632&espv=2&biw=1920&bih=979&tbn=isch&imgil=dW4LWKzrd26ksM%253A%253BRTBOUzbbugeGvM%253Bhttp%25253A%25252F%25252Fwww.cprm.gov.br%252

A criação dos Parques Nacionais impactou diretamente a comunidade que passou a ser qualificada como irregular, e não pôde mais permanecer no interior da UC e cultivar²⁶⁹, situação agravada com autos de infração e consequentes multas pelos técnicos do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade²⁷⁰.

As famílias da Comunidade São Roque tem sua renda proveniente de benefícios previdenciários, programas assistenciais como bolsa família, e pequena produção de alimentos como morangos e pepinos.²⁷¹ As condições impostas pela realidade de sociedade irregular, com autuações administrativas, limitações ao direito de construir, fazer reparos, ajustes e cultivar, resultou no êxodo de moradores e consequente permanência de maioria de homens solteiros, com mais de cinquenta anos, isolados, que tendem a assim continuar, fenômeno associado possivelmente as dificuldades de acesso e às precárias condições de vida e de conforto.²⁷²

A agricultura praticada é a de pousio, usualmente utilizada por povos tradicionais em áreas de floresta tropical, compatível com a preservação da biodiversidade, se aliada a baixa densidade demográfica, a abundância de terras e de mão-de-obra e condições edafoclimáticas.²⁷³ De acordo com DIAS:

Nas observações de campo não foi possível visualizar danos ambientais significativos. Ao contrário, o que se viu foram pequenas áreas cultivadas, cercadas de Mata Atlântica. Não foram observados focos de erosão, exceto numa área de campo e num bananal,

52Fpublique%25252Fmedia%25252FGestao-territorial%25252Fgeoparques%25252Fcanions%25252Fpedrabranca.html&source=iu&pf=m&fir=dW4LWKzrd26ksM%253A%252CRTBOUzbbugeGvM%252C_&usg=__wG7T5i5fUFzYMgd2yfn2MUvXwbc%3D&dpr=1&ved=0ahUKEwir0d2wjbzNAhXDi5AKHQg7AYwQyjclNQ&ei=iMNqV6vtFcOXwgSI9oTgCA#imgrc=dW4LWKzrd26ksM%3A >. Acesso em 22.06.2016

²⁶⁹ SPAOLONSE, Marcelo. **Quilombo São Roque e PARNA de Aparados da Serra e da Serra Geral.**

²⁷⁰ Na decisão proferida nos autos 2009.72.04.002936-9 que tramitou perante Vara Federal de Criciúma foi declarada a nulidade do auto de infração decorrente de corte e incêndio em 2,78 hectares da floresta, com fundamento no termo de compromisso entre o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e a comunidade que assegurou a prática da agricultura de subsistência, conforme uso e manejo tradicional da comunidade

²⁷¹ DIAS, Darlan Airton. **Conflitos Socioambientais Decorrentes da Presença Humana em Unidades de Conservação:** Estudo de Caso da Comunidade Quilombola São Roque, os Parques Nacionais de Parados da Serra e da Serra Geral, p 76

²⁷² DIAS, Darlan Airton. **Conflitos Socioambientais Decorrentes da Presença Humana em Unidades de Conservação:** Estudo de Caso da Comunidade Quilombola São Roque, os Parques Nacionais de Parados da Serra e da Serra Geral, p. 76

²⁷³ DIAS, Darlan Airton. **Conflitos Socioambientais Decorrentes da Presença Humana em Unidades de Conservação:** Estudo de Caso da Comunidade Quilombola São Roque, os Parques Nacionais de Parados da Serra e da Serra Geral, p151

pertencentes a pessoas de fora da comunidade. A monocultura de banana e o uso de agrotóxicos podem implicar em danos ambientais.²⁷⁴

Em relação à percepção ambiental, os quilombolas não se enxergam como degradadores da natureza, ao contrário, eles dizem que sempre respeitaram o meio ambiente e bradam para que se analise onde está mais preservado – nas áreas que estão situados ou na área adstrita a administração do Parque²⁷⁵. Como registra DIEGUES:

A criação de áreas naturais protegidas em territórios ocupados por sociedades pré industriais ou tradicionais é vista por essas populações locais como uma usurpação de seus direitos sagrados à terra onde viveram seus antepassados, o espaço coletivo no qual se realiza seu modo de vida distinto do urbano-industrial. Essa usurpação é ainda mais grave quando a "operacionalização de um neomito" (áreas naturais protegidas sem população) se faz com a justificativa da necessidade da criação de espaços públicos, em benefício da "nação", na verdade, das populações urbano-industriais. Essa atitude é vista pelos moradores locais como um roubo de seu território que significa uma porção da natureza sobre o qual eles reivindicam direitos estáveis de acesso, controle ou uso da totalidade ou parte dos recursos aí existentes. Essas comunidades tradicionais têm também uma representação simbólica desse espaço que lhes fornece os meios de subsistência, os meios de trabalho e produção e os meios de produzir os aspectos materiais das relações sociais, isto é, os que compõem a estrutura de uma sociedade (relações de parentesco etc.). A expulsão de suas terras implica a impossibilidade de continuar existindo como grupo portador de determinada cultura, de uma relação específica com o mundo natural domesticado.²⁷⁶

A proposta de realocação e a situação vivenciada pelos quilombolas faz com que se sintam pressionados, pois não foram indenizados “A regularização fundiária dos parques nunca se completou e, naqueles poucos casos em que houve

²⁷⁴ DIAS, Darlan Airton. **Conflitos Socioambientais Decorrentes da Presença Humana em Unidades de Conservação**: Estudo de Caso da Comunidade Quilombola São Roque, os Parques Nacionais de Parados da Serra e da Serra Geral, p. 154

²⁷⁵ SILVA, Vilson. **Comunidade Quilombola de São Roque**. VII Simpósio Brasileiro de UC e Inclusão e II Encontro Latino Americano de Áreas Protegidas. Evento Paralelo: Unidades de Conservação e Territórios Quilombolas: potencialidades de convivência e cuidado mútuo (mesa propositiva para subsidiar a construção de alternativas em relação à sobreposição parcial do Território Quilombola de São Roque aos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral. Proponente Marcelo Spaolonse (INCRA/SC) .04.11.2015. Universidade Federal de Santa Catarina. Site eletrônico do evento Disponível em < <http://sapiselapis2015.paginas.ufsc.br/files/2015/10/PAINEL-EVENTOS-PARALELOS-.pdf>>. Acesso em 20.02.2016.

²⁷⁶ OLIVEIRA SANTOS, F.C.. Sustentabilidade: Parques e Comunidades Tradicionais Remanescentes de Quilombos. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; ARMADA, Charles Alexandre.. (Org.). Sustentabilidade, Meio Ambiente e Sociedade: Reflexões e Perspectivas. 303ed.Umuarama: UNIPAR, 2015, v. I, *Apud* IEGUES, Antonio Carlos. **O Mito da Natureza Intocada**, p. 65.

indenização, pagaram-se apenas aos proprietários, nunca aos posseiros”²⁷⁷.

A Comunidade de São Roque busca judicialmente assegurar direitos consignados no SNUC que determina que no caso de reassentamento, até que ele ocorra, serão estabelecidas condições destinadas a compatibilizar a presença das populações com os objetivos da unidade, sem prejuízo do seu modo de vida, da subsistência, dos locais de moradia assegurada sua participação na elaboração destas normas e nas ações, o que só se tem conseguido alcançar por meio da atuação do Poder Judiciário após o longo tempo de tramitação processual.

3.2 JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO QUILOMBOLA

No ano de 2007 o Ministério Público Federal propôs ação civil pública²⁷⁸, com o intuito de declarar o direito de propriedade da comunidade São Roque sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Anunciou-se a oposição do IBAMA na conclusão dos trabalhos de demarcação, as restrições ao plantio e a ocupação, sob o fundamento da necessária realocação das famílias. Na petição inicial, o Ministério Público salientou:

(...)a retirada dos quilombolas da possibilidade de cultivarem para sua subsistência, bem como de produzirem de maneira coletiva (...) com emprego de técnicas herdadas de seus antepassados, sem causar significativo impacto ao meio ambiente(...)cessa a possibilidade de conferir-se ao grupamento uma subsistência digna, que fortaleça a sua cultura e permita seu desenvolvimento com dignidade²⁷⁹.

A ação civil pública proposta em Criciúma teve sua competência deslocada para Porto Alegre e posteriormente para a subseção judiciária de Caxias

²⁷⁷ DIAS, Darlan Airton. **Conflitos Socioambientais Decorrentes da Presença Humana em Unidades de Conservação**: Estudo de Caso da Comunidade Quilombola São Roque, os Parques Nacionais de Parados da Serra e da Serra Geral, p.89

²⁷⁸ Brasil. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª. REGIÃO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2007.72.04.001338-9** proposta perante Vara Federal de Criciúma. **AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. RÉU: UNIAO FEDERAL E RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA** Disponível em:< http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=200772040013389&selOrigem=SC&chkMostrarBaixados=&todaspartes=S&selForma=NU&todasfases=&hdnRefId=54f21f84585bc77c8745284e298db0c4&txtPalavraGerada=JQaV&txtChave=. Acesso em 14.05.2016.

²⁷⁹ Brasil. Ministério Público Federal. 6ª. Câmara de Coordenação e Revisão. Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. **Ação Civil Pública. Criciúma/SC - Comunidade Quilombola São Roque ou Pedra Branca.**

do Sul/RS²⁸⁰, decorrente do pedido do IBAMA de que os Parques Nacionais vinculavam-se à Superintendência Regional do Estado do Rio Grande do Sul, ao tempo em que também requereu sua ilegitimidade passiva em razão da criação do ICMBio. O IBAMA também propôs uma ação reivindicatória contra os integrantes da Comunidade Quilombola, ao alegar a nulidade do laudo antropológico, a contestação da condição de Quilombolas e que estes provocavam danos ambientais, o que ensejou uma representação do Ministério Público Federal perante a Advocacia Geral da União em face daquele órgão, pelas declarações²⁸¹.

A sentença determinou a extinção do feito sem resolução do mérito, sob fundamento de que IBAMA e a União não eram parte legítimas para figurar no polo passivo da ação em razão da criação do ICMBio²⁸². Em Apelação, o TRT 4ª. Região deu provimento ao Recurso do MPF para determinar a substituição processual, sem decisão definitiva até este momento.

Em 2009, encaminhou-se o caso da Comunidade Quilombola São Roque a análise da Câmara de Conciliação e Arbitragem, órgão da Advocacia Geral da União, criado para compor questões como a superposição de terras e defesas antagônicas por órgãos federais²⁸³. Após algumas reuniões acordou-se pela proposta de termo de compromisso para a indenização e realocação das famílias²⁸⁴. A proposta inicialmente apresentada pelo ICMBio, não reconhecia a Comunidade enquanto Remanescentes de Quilombos, o que restou evidente diante da previsão de assinatura individual de cada integrante, termo este que autorizava o cultivo de

²⁸⁰ BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª. REGIÃO. **Autos 2007.04.00.000687-2/RS**. Acórdão disponibilizado em 25.06.2007 Disponível em: < http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=1742189&hash=22078378559d0538f59848ad5f17977a. > Acesso em 01.06.2016

²⁸¹ DIAS, Darlan Airton. **Conflitos Socioambientais Decorrentes da Presença Humana em Unidades de Conservação**: Estudo de Caso da Comunidade Quilombola São Roque, os Parques Nacionais de Parados da Serra e da Serra Geral, p.60

²⁸² BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª. REGIÃO. **Autos 2008.71.001931-1/RS**. Autor Ministério Público Federal. Réu IBAMA e UNIÃO Disponível em < <https://www2.jfrs.jus.br/resultado-da-consulta-processual/?txtOrigemPesquisa=1&selForma=NU&txtValor=200871070019311&elOrigem+RS&txtPalavraDigitada=eTFF&txtDataInicioAutuacao=&txtDataFimAutuacao=&txtDataFase=01%2F01%2F1970&selidnovo=22091be981cc22a1eba8ebd0a4937808&forw=1>>. Acesso em 15.05.2016

²⁸³ Processo 00400.001702/2008-13. DIAS, Darlan. **Conflitos Socioambientais Decorrentes da Presença Humana em Unidades de Conservação**: Estudo de Caso da Comunidade Quilombola São Roque, os Parques Nacionais de Parados da Serra e da Serra Gera, p. 60

²⁸⁴ Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes. BRASIL Lei 9985 de 18 de Julho de 2000.

plantas nas áreas atualmente ocupadas, podendo os membros da comunidade permanecerem em suas residências, desde que não ampliassem a área construída. A comunidade apresentou contraproposta que contemplava reformas ou construção de seus imóveis necessárias para a permanência digna das pessoas mediante prévia autorização do órgão, melhoria dos acessos, instalação de energia elétrica, extrativismo vegetal sem fins comerciais, continuação da agricultura de subsistência conforme as formas de manejo tradicionais dentre outros²⁸⁵.

Após tentativas, assinou-se o Termo de Compromisso com o Instituto Chico Mendes de Conservação Ambiental, que permitia o cultivo de terras. Entretanto, em 20 de maio de 2013, o Presidente do órgão desconsiderou unilateralmente o termo firmado, não restando alternativa ao Ministério Público Federal senão executar judicialmente o termo de compromisso, cuja decisão foi proferida em 18 de fevereiro de 2016²⁸⁶.

A justificativa apresentada pelo ICMBio para suspender os efeitos do acordo foi a “a superveniente reconsideração quanto à possibilidade, prevista no termo, de supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração existente no interior de Parque Nacional”²⁸⁷, o que se permitiria somente pela norma nos casos de utilidade pública²⁸⁸, e o caso de São Roque era de interesse social. Ademais, como o acordo não havia sido publicado, não poderia ser considerado perfeito.

Quanto a necessidade de se realizar obras, reparos, reformas e melhoria nos acessos de suas casas já havia tratativas com o INCRA.

O Presidente do ICMBio, Roberto Ricardo Vinzentin esclareceu em

²⁸⁵ DIAS, Darlan Airton. **Conflitos Socioambientais Decorrentes da Presença Humana em Unidades de Conservação: Estudo de Caso da Comunidade Quilombola São Roque, os Parques Nacionais de Parados da Serra e da Serra Geral**, p. 61.

²⁸⁶ BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª. REGIÃO. **Embargos à Execução nº 5000987-30.2014.4.04.7204/Sc**, Embargante: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Icmbio, Embargado: Ministério Público Federal

²⁸⁷ Brasiltribunal Regional Federal 4ª. Região. **Embargos à Execução. nº 5000987-30.2014.4.04.7204/Sc**.

²⁸⁸ Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados: I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas; II - (VETADO) III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da. BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

depoimento prestado judicialmente,²⁸⁹ que ainda não havia recebido aprovação da sua Diretoria de Ações Socioambientais, e reconsiderou o acordo após tê-lo assinado, mas que apresentou a alternativa de oferecer uma área equivalente, adquirida pelo ICMBIO, fora dos limites do Parque Nacional Aparados da Serra, não aceito pelas famílias.

O Ministério Público Federal rechaçou as manifestações do ICMBio, destacou o descumprimento do § 2º do art. 42 da Lei 9.985/2000 que assegura o estabelecimento de cláusulas e condições que assegurem a subsistências das comunidades, enquanto não reassentadas.

Como anunciou DIAS, passados tantos anos desde a implementação dos Parques não realizou-se o reassentamento e, o plano de manejo não estabeleceu qualquer ação relativa à comunidade quilombola, apesar de reconhecer a existência desta população no local²⁹⁰, em flagrante desrespeito ao SNUC que determinar que se estabeleçam normas e condições que compatibilizem a ocupação e os objetivos da unidade e a realocação das comunidades tradicionais residentes mediante prévia indenização e compensação, em local acordado entre as partes. Para o autor:

O Poder Público federal, representado pelo IBAMA e pelo ICMBio, tem sido ao mesmo tempo severo e omissivo em relação à Comunidade Quilombola São Roque. Por outro lado, o mesmo Poder Público Federal, agora representado pela Fundação Cultural Palmares e pelo INCRA, reconhece que aquela comunidade é remanescente de quilombo e tem o direito à titulação das suas terras, nos termos do art. 68 do ADCT.²⁹¹

Nos autos do Agravo de Instrumento da ação civil pública que tinha por objeto a competência do foro, em decisão proferida em 15.06.2007, a Desembargadora relatora declinou a situação de total abandono em que se encontrava a Unidade de Conservação em decorrência administração pelo órgão federal. Assim se expressa:

²⁸⁹ BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª. REGIÃO. **Embargos à Execução nº 5000987-30.2014.4.04.7204/SC**.

²⁹⁰ DIAS, Darlan Airtton. **Conflitos Socioambientais Decorrentes da Presença Humana em Unidades de Conservação**: Estudo de Caso da Comunidade Quilombola São Roque, os Parques Nacionais de Parados da Serra e da Serra Geral, p.57

²⁹¹ DIAS, Darlan Airtton. **Conflitos Socioambientais Decorrentes da Presença Humana em Unidades de Conservação**: Estudo de Caso da Comunidade Quilombola São Roque, os Parques Nacionais de Parados da Serra e da Serra Geral, p. 58-59

Qualquer dificuldade técnica utilizada como justificativa pelo Agravante para manter a execução do julgado no juízo de Porto Alegre (volume do processo, ausência de procurador federal na comarca de Caxias...) não merece guarida (...).A prova não deixa qualquer dúvida quanto à situação do PNAS. É de total abandono. O Plano de Manejo não está sendo cumprido, o que acarreta inúmeros danos ecológicos e alguns até irrecuperáveis. Não há fiscalização. As guaridas estão abandonadas e depredadas. Não há qualquer controle sobre as pessoas que visitam o parque, os quais não recebem qualquer orientação sobre as belezas naturais e condutas permitidas. Há rebanhos bovinos e suínos na área do Parque o que prejudica a fauna silvestre. A área de camping não está delimitada. Não há controle e nem sistema de prevenção relativamente às queimadas. O esgoto é lançado diretamente no rio. Em suma, a situação de abandono vivida pelo PNAS o afasta dos objetivos para os quais foi criado, em nada contribuindo para a preservação da áreas remanescentes da Mata Atlântica, Serra do Mar e das florestas de Araucária, os quais se constituem em patrimônio nacional (CF, art. 225, § 4º). (fls. 46/47).²⁹²

A sentença proferida na execução do termo de compromisso reconheceu a validade do termo do acordo assinado por seu presidente, justificado pela legislação brasileira que expressa: (I) garantia do pleno exercício dos direitos culturais;(II) no reconhecimento da propriedade sobre as terras que ocupam; III), no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado assegurado a todos; IV) no Decreto Legislativo nº 02/94, que aprovou a Convenção sobre Diversidade Biológica; V) na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, na auto-atribuição da condição quilombola; VI), na Certificação de Comunidade Remanescente Quilombola expedida pela Fundação Cultural Palmares em 10 de dezembro de 2004; VI) no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e a garantia dada às populações tradicionais residentes dos meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais; VII) no Decreto nº 4.887/03 que assegura a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, conforme o direito territorial instituído pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias(VIII); (IX) no Plano

²⁹² BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO. Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.041399-4/Sc. Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. Agravante Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. Agravado Ministério Público Federal. Disponível em:< http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=2227885&hash=d921676543428add43dea9f76e37358d> Acesso em 28.06.2016.

Estratégico Nacional de Áreas Protegidas – PNAP; X) no regime jurídico de proteção e uso sustentável dos recursos naturais do bioma Mata Atlântica, instituído pela Lei nº 11.428/06; XI) na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais²⁹³.

Destacou que no acordo inexistiu ajuste que permitisse a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração, havendo disposição em sentido contrário²⁹⁴. E concluiu o Magistrado:

Portanto, o termo de compromisso somente autoriza a supressão de vegetação secundária em estágio inicial ou médio de regeneração, não em estágio avançado. Registre-se, porém, que o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágios inicial e médio de regeneração, no Bioma Mata Atlântica, podem ser autorizados, em caráter excepcional, quando necessários à execução de atividades ou projetos de interesse social ou quando necessários às populações tradicionais, para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família (Lei nº 11.428/2006, art. 23, I e III). Por interesse social, nos termos do art. 3º, VII, "b", da Lei nº 11.428/2006, compreendem-se as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não

²⁹³ **O Decreto 6040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais**, política cuja implantação é coordenado pela Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e Ministério do Meio Ambiente preceitua em observância a diversidade socioambiental: Art. 1º As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverão ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observar os seguintes princípios: I - o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, entre outros, bem como a relação desses em cada comunidade ou povo, de modo a não desrespeitar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade; II - a visibilidade dos povos e comunidades tradicionais deve se expressar por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania; VI - a pluralidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, sejam em áreas rurais ou urbanas;

²⁹⁴ É o texto da cláusula objeto da análise e decisão proferida pelo Juízo: CLÁUSULA QUINTA - DA DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS E DO GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL A delimitação das áreas necessárias para cultivo, criação de animais e demais atividades produtivas, moradias e acesso a elas, referidas nos Anexos II e III, será feita com a participação da Comunidade, representada pela Associação e pelo quilombola diretamente interessado, e por um Grupo de Trabalho Interinstitucional. Parágrafo Primeiro. Inicialmente, o quilombola diretamente interessado e a Associação indicarão a área pretendida. Na sequência, o Grupo de Trabalho avaliará se a área pretendida atende aos requisitos estabelecidos na Lei nº 11.428/2006, para a prática de agricultura de pousio, qual seja, se se trata de vegetação secundária, em estágio inicial ou médio de regeneração. Caso este critério técnico seja atendido, a área será delimitada e demarcada. Caso contrário, o Grupo de Trabalho sugerirá uma nova área, até que se alcance um consenso. BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª. REGIÃO .Embargos à Execução Nº 5000987-30.2014.4.04.7204/SC.

descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área, como é o caso das atividades e áreas ocupadas pelas famílias de quilombolas e que são indicadas no termo de compromisso²⁹⁵.

Da decisão houve recurso ao Tribunal Regional Federal da 4^a. Região, que está sob *judice*.

Deste modo a Comunidade de São Roque busca judicialmente assegurar direitos consignados no SNUC que determina que no caso de reassentamento, até que ele ocorra, serão estabelecidas condições destinadas a compatibilizar a presença das populações com os objetivos da unidade, sem prejuízo do seu modo de vida, da subsistência, dos locais de moradia assegurada sua participação na elaboração destas normas e nas ações, o que só tem conseguido alcançar por meio da atuação do Poder Judiciário após o longo tempo de tramitação processual.

3.3 DIREITOS CULTURAIS FUNDAMENTAIS, NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO

No final do século passado as Constituições Latino Americanas passaram a reconhecer o caráter pluriétnico de sua população, e a imprimir validade às normas existentes no âmbito interno do próprio grupo étnico.

No Brasil, a CRFB inaugura o Pluralismo Político que se pauta pela “convivência e interdependência de diversos grupos sociais (...), não obstante suas diferenças e suas diversidades quanto a crenças, valores e práticas”²⁹⁶. O pluralismo é definido por WOLKMER como:

(...) a existência de mais de uma realidade, de múltiplas formas de ação prática e da diversidade de campos sociais ou culturais com particularidade própria, ou seja, envolve o conjunto de fenômenos autônomos e elementos heterogêneos que não se reduzem entre si

²⁹⁷.

²⁹⁵ BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4^a. REGIÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5000987-30.2014.4.04.7204/SC.

²⁹⁶ Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da

²⁹⁶ WOLKMER, Antonio Carlos. **PLURALISMO E CRÍTICA DO CONSTITUCIONALISMO NA AMÉRICA LATINA**. Academia Brasileira de Direito Constitucional. Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional. Disponível em < <http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf>>. Acesso em 20.05.2016. p151

²⁹⁷ WOLKMER, Antonio Carlos. **PLURALISMO E CRÍTICA DO CONSTITUCIONALISMO NA AMÉRICA LATINA**. Academia Brasileira de Direito Constitucional p.145 WOLKMER. *Apud*

Conforme BOBBIO

Um Estado que venha a incorporar um grupo étnico com costumes, civilização e história muito diferentes das do grupo étnico predominante pode seguir a via da absorção e a da tolerância: a primeira requer, frente ao ordenamento menor, o procedimento que chamamos de recusa, isto é, o do desconhecimento das regras próprias do grupo étnico e da substituição violenta pelas normas já em vigor no ordenamento estatal; a segunda poderá ser realizada através do processo de reenvio, isto é, atribuindo-se às normas, provavelmente a um grupo de normas, formadas integralmente no ordenamento menor, a mesma validade das normas próprias do ordenamento estatal, *como se aquelas fossem idênticas a estas*.²⁹⁸

WOLKMER destaca os princípios valorativos do pluralismo consubstanciados na autonomia dos vários grupos, na descentralização em relação ao poder central, na participação nos processos decisórios, no localismo, na diversidade em contraponto à homogeneidade e na tolerância²⁹⁹.

Os direitos culturais e territoriais explicitados nos artigos 215, 216, 231 e 68 do ADCT elegem a proteção jurídica de modo de ser, viver e criar das Comunidades Tradicionais, estabelece a proteção a seus bens materiais e imateriais, impondo ao poder público promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro através de inventários, registros, tombamento e desapropriação.

É dizer, trata-se do direito de pertencimento a uma identidade e cultura própria e de assegurar o respeito a esta identidade, sem o que o princípio da dignidade humana jamais seja exercido.

Importantes documentos internacionais fundamentam a diversidade cultural, alçada a condição de patrimônio comum da humanidade, cuja defesa é um imperativo ético de respeito à dignidade da pessoa humana, como consta da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural destaca:

Artigo 1 – A diversidade cultural, patrimônio comum da humanidade
A cultura adquire formas diversas através do tempo e do espaço.
Essa diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade de identidades que caracterizam os grupos e as sociedades que compõem a humanidade. Fonte de intercâmbios, de inovação e de criatividade, a diversidade cultural é, para o gênero humano, tão

(WOLKMER, 2001, p. 171-172).

²⁹⁸ BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução de Ari Marcelo Solon. Prefácio de Celso Lafer. Apresentação de Tércio Sampaio Ferraz Júnior. São Paulo: EDIPRO, 2011. Título original: *Teoria dell'ordinamento giuridico*. p. 164

²⁹⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. **PLURALISMO E CRÍTICA DO CONSTITUCIONALISMO NA AMÉRICA LATINA**. Academia Brasileira de Direito Constitucional. p.144

necessária como a diversidade biológica para a natureza. Nesse sentido, constitui o patrimônio comum da humanidade e deve ser reconhecida e consolidada em benefício das gerações presentes e futuras.

Artigo 4 – Os direitos humanos, garantias da diversidade cultural. A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana. Ela implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones. Ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance.³⁰⁰

O direito à diferença e o princípio da dignidade da pessoa humana asseguram o direito de se praticar e revitalizar as tradições, os costumes culturais, e sua relação com seus territórios de forma expressa pela Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais³⁰¹.

No direito alienígena a Colômbia reconhece a propriedade coletiva das comunidades negras, cria mecanismos para proteger a identidade cultural, fomenta seu desenvolvimento econômico e social para sua promoção equitativa como os demais grupos sociais, ressalva o princípio de participação nas decisões que a afetam sem detrimento de sua autonomia.³⁰²

O Equador reconheceu as comunas que tem propriedade coletiva de terra, como uma forma ancestral de organização territorial, podendo os povos constituírem circunscrições territoriais para preservar sua cultura. Previu a criação do Conselho de Desenvolvimento Afroequatoriano para determinar políticas e estratégias para o desenvolvimento do grupo étnico, os direitos dos povos negros sobre as terras ancestrais, as suas práticas de saúde, produção e propriedade coletiva.³⁰³

Honduras também assegura direitos aos povos indígenas e afrohondurenses sobre as terras que tradicionalmente possuem, com a titulação

³⁰⁰ Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>. Acesso em 08.06.2016

³⁰¹ Artigo 11 e 25. **A Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**. http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf

³⁰² Artigo 55 transitório da Constituição da República e Lei 70 de 27 de agosto de 1993 **Legislação Colômbia**. Comissão Pro Índio. 2015. Disponível em <<http://www.cpis.org.br/html/leis/legislacoes.aspx?PaisID=1>>. Acesso em 0.07.2015

³⁰³ Artigos 59 e 60. **Legislação Equador**. Comissão Pro Índio. Disponível em <2015<http://www.cpis.org.br/html/leis/legislacoes.aspx?PaisID=2>Comissão Pro Índio>. Acesso em 20.07.2015

coletiva, direitos de usufruto de acordo com as formas tradicionais de ter, inalienabilidade, imprescritibilidade e indivisibilidade das terras³⁰⁴.

A Nicarágua o artigo 89 da Constituição reconhece a forma particular de propriedade comum dos povos indígenas e comunidades étnicas. A Lei 445 de 13-12-2002 prevê o direito de ocupação e usufruto de acordo com as formas tradicionais de posse, administrada pela autoridade territorial e autoridade comunal, e o direito exclusivo para o aproveitamento de recursos marítimos para a pesca comunitária e artesanal³⁰⁵.

3.3.1 Da Antinomia e da Completude no Direito Brasileiro

BOBBIO esclarece a antinomia que se apresenta “quando nos damos conta de que ao sistema pertencem, ao mesmo tempo, tanto a norma que proíbe um determinado comportamento quanto aquela que o permite”³⁰⁶. A completude ocorre quando há “a exclusão de todas as situações nas quais não pertençam ao sistema nenhuma das duas normas que se contradizem”³⁰⁷.

Há uma norma que assegura a garantia da territorialidade das áreas tradicionalmente ocupadas e outra que determina que definam os espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos, escolhidos dentre as áreas representativas.

Para se investigar a antinomia ou a completude no ordenamento jurídico brasileiro há que se questionar em que medida o gozo dos direitos territoriais se contrapõe à eleição dos espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos, evidentemente, nos termos delimitados na CRFB.

A interpretação literal do SNUC revela o objetivo básico dos Parques de preservar o ecossistema³⁰⁸ de grande relevância ecológica e beleza cênica,

³⁰⁴ **Legislação Honduras.** Comissão Pro Índio. 2015. Disponível em: <<<http://www.cpis.org.br/html/leis/legislacoes.aspx?PaisID=7>Comissão Pro Índio.. Acesso em 20.07.2015

³⁰⁵ **Legislação Nicarágua.** Comissão Pro Índio. 2015. Disponível em < <http://www.cpis.org.br/html/leis/nicaragua00.htm>>. Acesso em 25.07.2015

³⁰⁶ BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico.** Tradução de Ari Marcelo Solon. Prefácio de Celso Lafer. Apresentação de Tércio Sampaio Ferraz Júnior. São Paulo: EDIPRO, 2011. Título original: *Teoria dell'ordinamento giuridico*.p. 116

³⁰⁷ BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico.** Tradução de Ari Marcelo Solon. Prefácio de Celso Lafer. Apresentação de Tércio Sampaio Ferraz Júnior. São Paulo: EDIPRO, 2011. Título original: *Teoria dell'ordinamento giuridico*.p. 116

³⁰⁸ A diversidade biológica e ecossistemas são definidos pela Convenção da Diversidade Biológica como: diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens,

autorizando as atividades de recreação e o turismo:

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução social e econômica das populações tradicionais. O plano de manejo define as zonas de proteção integral, além das de uso sustentável, de amortecimento e corredores ecológicos:

Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

(...)

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

§ 6º O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

A dificuldade reside no fato de as Unidades desta categoria destinarem-se às áreas de domínio público.

Para áreas privadas o SNUC previu a Reserva Particular do Patrimônio Natural que possui atributos similares a dos Parques. Previu a destinação exclusiva de conservação da diversidade biológica o que lhe imprime um *status* de Proteção Integral, o turismo, a pesquisa científica, a participação de representantes do Estado na execução do Plano de Manejo e se destina a terras privadas:

compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas; Ecossistema significa um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

Área de Relevante Interesse Ecológico pode incidir em áreas públicas ou privadas, ainda que em geral, de pequena extensão. Destina-se a áreas de pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias com o objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local. Integra a grupo de Uso Sustentável que compatibiliza preservação e Comunidades Tradicionais e podem se estabelecer normas e restrições para utilização de propriedade privada, respeitados os limites constitucionais.

Subtrai-se que a aplicação de outras categorias para a tipologia preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica (Parques), poderia ser melhor avaliada pelo órgãos ambientais, pois a conservação da natureza, a pesquisa científica e visitação pública e turismo estão presentes na Reserva Particular de Patrimônio Natural e a conservação de áreas naturais extraordinárias com o objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local na Áreas de Relevante Interesse Ecológico.

3.3.1.1. Pós Positivismo

O artigo 68 deve ser interpretado em conjunto com os demais princípios constitucionais e em atenção a Sustentabilidade.

FREITAS rememora que constitui objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional conjugado ao princípio da Sustentabilidade que requer um meio ambiente sadio e equilibrado.

A ordem econômica exposta no artigo 170 da CRFB, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social, observados estes na função social da propriedade e na defesa do meio ambiente segundo leciona Juarez Freitas:

Do art.3º,II, da CF, emerge o desenvolvimento, moldado pela sustentabilidade (não o contrário), como um dos objetivos fundamentais da República, incompatível com qualquer modelo inconsequente de progresso material ilimitado que, às vezes, por sua disparatada injustiça ambiental e social, ostenta tudo, menos densidade ética mínima.[...] conceito do desenvolvimento incorpora o sentido da sustentabilidade por força de incidência de outros dispositivos constitucionais, tais como, para ilustrar o art.174, parágrafo primeiro (planejamento do desenvolvimento equilibrado), o art. 192 (o sistema financeiro tem de promover o desenvolvimento que serve aos interesses da coletividade), o art. 205 (vinculado ao pleno desenvolvimento da pessoa), o art. 218 (desenvolvimento científico e tecnológico, com o dever implícito de observar os ecológicos limites) e o art. 219 (segundo o qual será incentivado o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar e a autonomia tecnológica). [...]"³⁰⁹

O desenvolvimento que decorre da Constituição é o sustentável. Há diversos modelos de sustentabilidade: o do capitalismo natural, que defende o uso de novas tecnologias, o uso de produtos biodegradáveis, o desenvolvimento de novos insumos químicos não degradantes; o da economia verde que pretende substituir a economia marrom (fóssil), por energia limpa; o decrescimento através da redução do crescimento econômico e quantitativo para uma vida mais simples e bucólica³¹⁰.

Há, entretanto, povos como os andinos e tribais, detentores de uma visão holística e integradora do ser humano e o meio ambiente natural, que exercitam uma outra relação com a natureza, através de suas práticas de conhecimento forjadas há várias gerações, a partir de uma cosmovisão própria e sabedores de que sua sobrevivência depende de sua relação intersubjetiva com a natureza que deve ser respeitada³¹¹.

A Sustentabilidade exige um novo paradigma axiológico, que considere as dimensões ambiental, econômica, social e sob o princípio solidário, ético e eficiente³¹².

A dimensão ambiental relaciona-se a degradação e à insustentabilidade ambiental. Como destaca LACERDA: “a crise do meio ambiente verificada como resultado do vertiginoso crescimento e busca pelo crescimento econômico em

³⁰⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**.p.110-111.

³¹⁰ BOFF,Leonardo. **Sustentabilidade**. O que é - O que não é. p. 53,54,63

³¹¹ BOFF,Leonardo. **Sustentabilidade**. O que é - O que não é. p. 53,54,63

³¹² **OLIVEIRA SANTOS, F.C.**..Sustentabilidade: Parques e Comunidades Tradicionais Remanescentes de Quilombos.

detrimento dos recursos naturais existentes”³¹³.

A dimensão social da sustentabilidade exige o desenvolvimento de uma sociedade não excludente:

(...) o modelo do desenvolvimento excludente e iníquo (...) que nega a conexão de todos os seres vivos, a ligação de tudo e, desse modo, a natureza imaterial do desenvolvimento. Na dimensão social da sustentabilidade abrigam-se os direitos fundamentais sociais, que requerem os correspondentes programas relacionados à universalização, com eficiência e eficácia, sob pena de modelo de governança (pública e privada) ser autofágico e, na palavra, insustentável³¹⁴.

Como já se disse, na esfera econômica “o consumo e a produção devem ser reconsiderados diante da esgotabilidade dos recursos naturais, o aquecimento global, a contaminação do solo e a degradação ambiental”³¹⁵.

O princípio da Sustentabilidade que se vincula ao desenvolvimento nacional deve orientar a conduta administrativa do Estado.

O pós-positivismo invoca a marca da Constituição forte, que deve ser aplicada com a maior efetividade possível, fazendo emergir o debate acerca da perda de hegemonia da lei ou do estrito legalismo como fonte do direito³¹⁶.

MOLLER cita que o neoconstitucionalismo, possível sucessor do positivismo “propõe uma alteração do comportamento dos operadores jurídicos como uma resposta do direito aos abusos decorrentes do formalismo liberal”³¹⁷ por isto a carga de alta densidade axiológica deve ser aplicada à Constituição. Neste sentido manifestou-se a Ministra WEBER na ADI 3239 quanto ao tema:

(...) no Estado Constitucional, configurou-se uma substituição da reserva vertical da lei por uma reserva vertical da própria Constituição. Essa substituição permitiu que a Constituição passasse a ser o fundamento direito de agir administrativo (...) ³¹⁸.

³¹³ LACERDA, Emanuela Cristina Andrade. A Sustentabilidade e suas Dimensões como Critério de Condicionamento e Equilíbrio da Propriedade Privada. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica. Disponível em: < <http://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/68/Tese%20Emanuela%20Cristina%20Andrade%20Lacerda.pdf>>. Acesso em 21.6 2016

³¹⁴ FREITAS, Juares. **Sustentabilidade**. Direito ao Futuro. p.58 -59

³¹⁵ OLIVEIRA SANTOS, F.C.. Sustentabilidade: Parques e Comunidades Tradicionais Remanescentes de Quilombos. Acesso 2206.2016.

³¹⁶ MOLLER, Max. **Teoria Geral do Neoconstitucionalismo**. Bases teoricas do constitucionalismo contemporaneo. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p.15

³¹⁷ MOLLER, Max. Teoria Geral do Neoconstitucionalismo. p. 23.

³¹⁸ Supremo Tribunal Federal. **Integra do Voto Ministra Rosa Weber. Adi 3.239**. Disponível em <.

Como anuncia VALE o princípio é dotado de *normatividade* e deve ser cumprido na maior medida possível como já destacado por Alexy:

A tese fundamental da teoria dos princípios, e que representa a principal evolução de Alexy em relação a Dworkin, está na caracterização dos princípios como normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas existentes. Em consequência, na teoria de Alexy os princípios assumem o caráter de *mandatos de otimização*, que podem ser cumpridos em diferentes graus e cuja medida de cumprimento não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas, cujo âmbito é determinado pelos princípios e regras que jogam em sentido contrário.³¹⁹

Segue o autor:

A distinção entre princípios e regras elaborada por Dworkin e reformulada posteriormente por Alexy (...) o direito não é constituído apenas por regras, mas por princípios, normas que abrem caminho para a entrada dos valores no direito – como defendido por Radbuch – em oposição às teses positivistas . A idéia de princípio como norma, e não mais apenas como mero valor despido de caráter deontológico, e a consideração do papel exercido por essas normas no sistema e na argumentação jurídica adentrou o debate filosófico-jurídico com tamanha força que fez despertar um novo paradigma, chamado de pós-positivismo³²⁰.

Assim, o pós-positivismo, para além da observância da legalidade considera que os princípios são:

(...) além de uma dimensão deontológica, possuem também uma dimensão axiológica. São normas jurídicas que possuem uma alta carga valorativa (...) a expressão normativa de valores assumidos por uma determinada comunidade³²¹.

Deste modo pretende-se afastar do estrito positivismo para revisitar valores como ética, à guisa do atendimento do bem valorado pela Comunidade e ao princípio da dignidade da pessoa humana, e aplicar-se a CRFB considerando os princípios normativo do direito à territorialidade, direitos culturais, o direito ao meio ambiente equilibrado e a Sustentabilidade.

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI3239RW.pdf>>. Acesso em 01.07.2015p.

20

³¹⁹ VALE, Andre Rufino do. **Estrutura das normas de Direitos Fundamentais**: repensando a distinção entre regras, princípios e valores. São Paulo: Saraiva, 2009 , p. 82

³²⁰ VALE, Andre Rufino do. **Estrutura das normas de Direitos Fundamentais**: repensando a distinção entre regras, princípios e valores, p. 87

³²¹ VALE, Andre Rufino do. **Estrutura das normas de Direitos Fundamentais**: repensando a distinção entre regras, princípios e valores., p.151

Para autores como LEITÃO³²² e DIAS³²³ o direito à territorialidade perfaz um direito originário, autoaplicável, que visa assegurar direitos à vida digna, que possui primazia sobre o disposto no artigo 225, § 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil. Ao tomar-se em consideração os princípios expostos nos artigos 215, 216 e 68 do ADCT da CRFB, em conjunto com a Convenção 169 da OIT³²⁴ e Convenção Sobre Diversidade Biológica, percebe-se o destaque feito pelo ordenamento jurídico internacional e pela legislação brasileira, a imprescindível atuação e participação das comunidades tradicionais para efeitos de preservação da fauna, flora, biomas e ecossistemas e a eficácia da implementação dos Parques, a partir de discussões que aliam conservacionismo, desenvolvimento, pobreza e sustentabilidade.

BOBBIO em sua obra Teoria do Ordenamento Jurídico cita que: “nenhum ordenamento nasce do deserto mas sim é antecedido de leis, costumes sistema a que a sociedade se vincula”³²⁵. Com efeito, isto pode justificar a aparente antonímia que se denota do SNUC ao determinar a realocação das Comunidades Quilombolas, especialmente se considerar a formação da sociedade brasileira com o histórico de alijamento de direitos a determinados grupos étnicos.

Assim, aprofundada a discussão sobre a colisão de princípios fundamentais, não nos parece ser o caso de antinomia, ou colisão de princípios, mas sim de opção do Estado como melhor análise a seguir.

Como no dizer de Ferrajoli: “*Así, la ciudadanía viene a ocupar el puesto de la igualdad como categoría básica de la teoría de la justicia y de la democracia*”³²⁶, o que se dá pelo pós - positivismo a convergir o positivismo e a

³²² LEITÃO, Sérgio. **Superposição de leis e de vontades. Por que não se resolve o conflito entre terras indígenas e unidades de conservação?** In: RICARDO, Fany. Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: o desafio da sobreposição. São Paulo: Instituto Sociambiental, 2000.p.4

³²³ DIAS, Darlan Airton. **Conflitos Socioambientais Decorrentes da Presença Humana em Unidades de Conservação:** p.26

³²⁴ Art. 7º. 1. Os povos interessados terão o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento na medida em que afete sua vida, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou usam para outros fins, e de controlar, na maior medida possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, eles participarão da formulação, implementação e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional e regional que possam afetá-los diretamente. Disponível em < http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf>. Acesso em 28.02.2016

³²⁵ BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico.** P.55-56

³²⁶ FERRAJOLI, Luigi (org.). **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Madri: Editorial Trotta, 2001, p. 41

ética.

3.4 A CONCILIAÇÃO ENTRE GARANTIAS TERRITORIAIS E PARQUES

Implementada a Unidade de Conservação de Proteção Integral, a CRFB estabelece a alteração da categoria através da recategorização ou da desafetação, através de lei, desde que não comprometa a integridade dos atributos que justificaram a sua criação.

No Parque Nacional Monte Roraima atribui-se o duplo caráter, terras indígenas Raposa Serra do Sol e UC através do Decreto s/n de 15.04.2005 que homologou a demarcação³²⁷. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade deste regime no Julgamento da petição 3388, entendendo que a demarcação não constituiu lesão ao patrimônio.

A desafetação é defendida por DIAS que sustenta a prevalência do direito à territorialidade das Comunidades Quilombolas sempre que houver sobreposição de terras Quilombolas e UCs.³²⁸

O artigo 16 da Convenção nº 169 da OIT³²⁹ prevê a Remoção das populações tradicionais em casos excepcionais, mediante consulta prévia e informada e estudos técnicos e científicos que compreendam a natureza etnoambiental, garantido o seu retorno tão logo cesse a causa que o determinou. Quando o retorno não for possível deverão ser reassentados em terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aos anteriormente ocupados e indenizadas por qualquer perda ou dano sofrido:

1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser trasladados das terras que ocupam.

(...)

4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento

³²⁷ BRASIL. Decreto no 97.887 de 28 de junho de 1989. **Cria o Parque Nacional do Monte Roraima e dá outras providências**.. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1989/decreto-97887-28-junho-1989-448255-publicacaooriginal-1-pe.html> BRASIL. Acesso em 20.03.2016

³²⁸ DIAS, Darlan Airton. **Conflitos Socioambientais Decorrentes da Presença Humana em Unidades de Conservação**: Estudo de Caso da Comunidade Quilombola São Roque, os Parques Nacionais de Parados da Serra e da Serra Geral, p. 26.

³²⁹ Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra em 27.06.1989, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo 143 de 20.6.2002, e teve sua ratificação depositado no órgão executivo da OIT em 25.07.2002, entrando em vigor no Brasil em 25.7.2003 conforme o Decreto 5.051 de 19.4.2004. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/baixarFcdAnexo.do?id=3764>>. Acesso em 29.01.2014.

adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.

5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas trasladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento

3.4.1 Conciliação entre direitos territoriais e afetação administrativa no Estado Brasileiro

O Decreto 84017, de 21 de setembro de 1979 que aprovou o Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros³³⁰, previu zoneamentos específicos para compatibilizar a preservação dos ecossistemas e a utilização dos seus benefícios, nominando-os: I- Zona Intangível, destinada a primatidade da natureza que deve permanecer intacta; II - Zona Primitiva, com pouca ou mínima intervenção humana, que marca a transição entre a primeira e a zona de uso extensivo; III - Zona de Uso Extensivo, constituída majoritariamente por área natural passível de ter alguma alteração humana, que permite acesso ao público para educação e recreação; IV - Zona da Uso Intensivo - constituída por áreas naturais, permite a recreação intensiva e educação ambiental em harmonia com o meio; V - Zona Histórico-Cultural, aquelas vinculadas a manifestações históricas, culturais e ou arqueológicas; VI - Zona de Recuperação – áreas bastante alteradas pelo homem a ser restaurada; VII - Zona de Uso Especial – destinada as atividades administrativas do Parque³³¹.

O IBAMA incluiu outros zoneamentos na vigência do SNUC:

“VIII - Zona de Uso Conflitante constituem-se em espaços localizados dentro de uma Unidade de Conservação, cujos usos e finalidades, estabelecidos antes da criação da Unidade, conflitam com os objetivos de conservação da área protegida. São áreas ocupadas por

³³⁰ BRASIL. Decreto 84017, de 21 de setembro de 1979. **Aprova o Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D84017.htm>. Acesso em 15.01.2016

³³¹ **Art 6º** - Entende-se por Plano de Manejo o projeto dinâmico que, utilizando técnicas de planejamento ecológico, determine o zoneamento de um Parque Nacional, caracterizando cada uma das suas zonas e propondo seu desenvolvimento físico, de acordo com suas finalidades. Ver tópico

empreendimentos de utilidade pública, como gasodutos, oleodutos, linhas de transmissão, antenas, captação de água, barragens, estradas, cabos óticos e outros. Seu objetivo de manejo é contemporizar a situação existente, estabelecendo procedimentos que minimizem os impactos sobre a Unidades de Conservação.

IX Zona de Ocupação Temporária - São áreas dentro das Unidades de Conservação onde ocorrem concentrações de populações humanas residentes e as respectivas áreas de uso. Zona provisória, uma vez realocada a população, será incorporada a uma das zonas permanentes.

X Zona de Superposição Indígena - É aquela que contém áreas ocupadas por uma ou mais etnias indígenas, superpondo partes da UC. São áreas subordinadas a um regime especial de regulamentação, sujeitas a negociação caso a caso entre a etnia, a FUNAI e o IBAMA. *Zona provisória, uma vez regularizadas as eventuais superposições, será incorporada a uma das zonas permanentes.*³³²

XI Zona de Interferência Experimental Específica para as estações ecológicas, é constituída por áreas naturais ou alteradas pelo homem, sujeitas a alterações definidas no Artigo 9o parágrafo 4o e seus incisos da Lei do SNUC mediante o desenvolvimento de pesquisas, correspondendo ao máximo de três por cento da área total da estação ecológica, limitada até hum mil e quinhentos hectares conforme previsto em lei. O seu objetivo é o desenvolvimento de pesquisas comparativas em áreas preservadas.

XII Zona de Amortecimento O entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade (Lei n.º 9.985/2000, Art. 2,o inciso XVIII)

³³³

No Parque Estadual da Serra do Mar, criado em 1977 foram aplicadas as Zonas Temporárias do Território(0,5%) destinadas a posseiros e proprietários, definidas condições de uso temporário até a definição dos conflitos, a Zona Histórico-Cultural-Antropológica (0,5% da área total do parque) destinadas as comunidades caiçaras e quilombolas, com proposta de recategorização da área que permita sua permanência. O Plano de Uso Tradicional³³⁴ deve reger a compatibilização do uso da área. Por fim houve a destinação de 0,73% da área do parque para a Zona de Uso Conflitante que compreendeu rodovias, ferrovias, dutos, linhas de transmissão, estações de captação e tratamento de água, barragens,

³³² BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Roteiro Metodológico de Planejamento**. Brasília, 2002. Disponível em:< <http://www.icmbio.gov.br/hportal/images/stories/imgs-unidades-conservacao/roteiro-parna.pdf>. Acesso. 20.02.2016. Roteiro Metodológico, p. 90

³³³ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Roteiro Metodológico de Planejamento**. Brasília, 2002.

³³⁴ **Instrumento jurídico composto por acordo de uso do território e dos recursos naturais**

antenas de rádio, TV e celulares que ocupam³³⁵.

Criou-se o Parque Matupiri em 2009. Os estudos que antecederam a criação do Parque não indicaram a ocupação indígena da etnia Mura no entorno da UC, que utilizava os recursos naturais para a sua reprodução física, social, econômica.

O conselho gestor do Parque, com a participação da comunidade que reivindicava o direito de uso histórico das terras inclusas na Unidades de Conservação.³³⁶, criou a Zona de Uso Especial Indígena³³⁷.

Conforme Sergio SAKAGAWA:

A utilização atual e pretérita dos recursos naturais da área do PAREST Matupiri, ressalta-se a exploração de alguns recursos naturais, identificados como necessários para garantia da reprodução física e cultural dos Mura. Entre estes recursos, citam-se as espécies madeireiras para beneficiamento das aldeias, especialmente a itaúba (*Mezilaurus* sp.) para a construção de batelões; “poços de criação” de matrinxã (*Brycon* sp.) para alimentação, mais especificamente no igarapé do Castanho-Alpino, extremo nordeste do PAREST Matupiri; fauna cinegética diversa para alimentação indígena; e as áreas para a prática de turismo de pesca esportiva, associada a uma empresa de turismo de Manaus (Id., ibid.). Em todo o momento, enfatizou-se que a maioria destes recursos naturais não eram comercializados, e que sua necessidade era principalmente para o cotidiano das aldeias. Foi relatado que o grosso de suas fontes de renda era adquirido na TI através do turismo, agricultura e extrativismo de alguns produtos da floresta, como a castanha (SAKAGAWA, 2012 e AMAZONAS, 2014).

A sobreposição de terras quilombolas e Parques podem e devem ser conciliadas antes da definição da categoria da Unidade a ser implantada. Para isto, impõe-se que o órgãos técnicos reconheçam a existência do grupo sócio culturalmente diferenciados e direitos coletivos constitucionalmente assegurados.

³³⁵ BRASIL. Plano de Governo do Estado de São Paulo. Plano de manejo define zoneamento no Parque Estadual da Serra do Mar. Disponível em < <http://www.ambiente.sp.gov.br/blog/2006/09/29/plano-de-manejo-define-zoneamento-no-parque-estadual-da-serra-do-mar/>>. Acesso em 29.02.2016.

³³⁶ SAKAGAWA, Sergio. **O Parque Estadual do Matupiri/AM e os Mura: uma proposta de gestão** / Sergio Sakagawa. --- Manaus: [s.n.], 2015. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação, Mestrado Profissional em Gestão de Áreas Protegidas na Amazônia do Instituto Nacional de Pesquisa da Amazonia. INPA, Manaus, 2015. p.. 43. Disponível em http://bdtd.inpa.gov.br/bitstream/tede/1956/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Sergio%20Sakagawa.pdf. Acesso em 20.12.2016

³³⁷ SAKAGAWA, Sergio. **O Parque Estadual do Matupiri/AM e os Mura: uma proposta de gestão** 2015. p.13

Subtrai-se da análise da constituição das UCs nas terras sobrepostas as Comunidades Quilombolas citadas neste trabalho que direitos fundamentais territórios e culturais não foram considerados em nenhuma das hipóteses.

O zoneamento pode e deve definir as áreas tangíveis e intangíveis como está previsto nas UCUS, visando preservar o ecossistema e a biodiversidade. No Parque Nacional Roraima a dupla afetação foi declarada constitucional pelo Tribunal Superior do Trabalho. Em outros casos, como no Parque Estadual da Serra do Mar, foram definidos zoneamentos com o caráter temporário, que acaba por se tornar efetivo, já que está a situação que perdura há quase 40 anos.

Em Tapera, o TAC estabeleceu o direito da Comunidade de atuar na prática extrativista e de acordo com manejo ecológico com o prazo de vinte anos. Não se resguardou direitos da Comunidades e, por outro lado, firmou-se uma situação temporária que poderia ser efetiva com o adequado plano de manejo que assegurasse direitos da Comunidade Tradicional e de conservação, aliando-se o desenvolvimento local da população, sustentabilidade e proteção da biodiversidade .

Não por outra razão observou-se na evolução histórica dos Congressos Mundiais de Parques a convergência entre populações residentes e parques

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando este trabalho iniciou-se havia duas questões pontuais na trilha do caminho a se percorrer. Sob o prisma jurídico havia dúvidas sobre a possibilidade de conciliar Comunidades Tradicionais e Conservação da Natureza, e se a “negligência” de direitos e garantias territoriais, deferidos as Comunidades Quilombolas, decorria do conservacionismo de técnicos de órgãos ambientais, FATMA e ICMBIO, defensores do preservacionismo.

Os dados iniciais como a inexistência de Reserva de Desenvolvimento Sustentável ou Reserva Extrativista sob a administração da FATMA no Estado de Santa Catarina, contraposto às publicações científicas a respeito de Comunidade como Tapera denunciavam a possível invisibilidade destas comunidades para os órgãos ambientais.

Deste modo, se propôs a análise do possível “negligenciamento” de direitos fundamentais das Comunidades Tradicionais na definição e implementação dos Parques no Estado de Santa Catarina. Caso positivo, que razões justificaram a desconsideração destes direitos?

Uma primeira hipótese contemplou o “não reconhecimento” de outra forma de ocupação de território que não a conservacionista. Ronaldo Santos¹ integrante da Coordenação Nacional das Comunidades Quilombolas – CONAQ diz que a “terra é um problema no Brasil há quinhentos anos e a questão nossa é mais agravada que a reforma agrária, nossa terra é inalienável, ela é retirada do mercado”³³⁸.

A outra hipótese decorreu das correntes Conservacionista e Preservacionista, que sustentam não ser possível conciliar conservação da natureza e ocupação humana.

A terceira possibilidade foi o Desenvolvimentismo materializado na implementação de grandes empreendimentos.

Concluído o trabalho, observou-se que todas as hipóteses foram

³³⁸ SANTOS, Ronaldo. VII Simpósio Brasileiro de UC e Inclusão e II Encontro Latino Americano de Áreas Protegidas. Palestra Mesa II – Cenários brasileiro de inclusão social na política de áreas protegidas. 04.11.2015.. Universidade Federal de Santa Catarina. Site eletrônico do evento Disponível em < <http://sapiselapis2015.paginas.ufsc.br/>>. Acesso em 20.02.2016.

confirmadas, ainda que a segunda hipótese mereça uma ressalva.

Para apresentar a conclusão, importante retomar alguns pontos desta dissertação. No primeiro capítulo constatou-se, a partir da análise da formação do povo brasileiro, que os indígenas e africanos não foram destinatários da outorga de terras, antes, foram partícipes do povoamento do Brasil como reprodutores e mão de obra cativa, cujo direitos deferidos não foram observados. Vedou-se a prática do cativo dos indígenas, algumas vezes, como no Alvará de 10 de novembro de 1647, o que formalmente não foi observado.

A respeito dos ex-escravos, os nascidos no Brasil e os ingênuos puderam ter a condição de cidadão a partir de 1824, vedado o direito ao voto, e permitida a revogação de suas alforrias por ingratidão ao antigo senhor ou pela alegação de fraude à execução. Não foram raras as ações de manutenção de liberdade. Em 1831 proibiu-se a importação de escravos e a conduta de tornar cativa pessoa livre, deveria submeter o criminoso a pena de três a nove anos de prisão. Setecentas mil pessoas ingressaram no país sob a vigência desta lei até o ano de 1850, mas em duas oportunidades os criminosos foram anistiados. Na Assembleia Constituinte de 1823, José Bonifácio, propôs a concessão de sesmarias aos escravos forros o que lhe custou o exílio em Portugal.

No Brasil estabeleceu-se uma política de imigração cujas razões não foram objeto deste trabalho, mas aos imigrantes, o acesso às terras ocorreu por meio das sesmarias com vigência entre 1530 a 1822. A posse foi a forma de aquisição de terras regular até a Lei 601 de 1850, quando a lei determinou que fossem regularizadas por meio do registro dos títulos mediante pagamento. Quem não o fizesse estava sujeito ao despejo e à prisão. O Decreto regulamentador previu a concessão de terras destinadas à colonização e à naturalização de seus proprietários, que poderiam vir para o Brasil à custa do tesouro nacional, com medidas antecipadas para que logo encontrassem trabalho, com direitos decorrentes de voto e empregos em repartições públicas. O do Decreto 528 de 28 de junho de 1860 autorizou a entrada de indivíduos aptos para o trabalho, exceto índios e africanos.

Os ciclos econômicos, pau-brasil, açúcar, mineração, borracha foram grafados pela apropriação de recursos naturais até o limite possível. Cada novo ciclo

econômico impôs o deslocamento das atividades e criação de núcleos de povos que permaneciam nas localidades, instalando-se as comunidades tradicionais que, após o declínio da atividade, permaneciam vivendo de forma particular e com arranjos próprios de organização, aliados do desenvolvimento econômico dos grandes centros urbanos.

No segundo Capítulo, investigaram-se os instrumentos que fundamentaram a conservação da biodiversidade com ênfase à CDB, documento internacional assinado por mais de 160 países que nortearam acordos e metas de proteção à biodiversidade e integridade dos ecossistemas necessários para assegurar o equilíbrio ecológico de que dependem a vida humana. Importante destacar-se que a CRFB estabeleceu a competência do Estado em definir os espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos, e o SNUC (1992) regulamentou este dispositivo constitucional através dos grupos de UCPI e UCUS. Esta última tem por finalidade compatibilizar conservação e populações tradicionais.

Os documentos que antecederam e sucederam a Convenção da Diversidade Biológica como Relatório Nosso Futuro Comum, a Política Nacional da Biodiversidade, o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas destacaram a necessidade de conter a exploração de recursos naturais, utilizando-os de forma sustentável e conferir especial proteção às Comunidades Tradicionais, a seus direitos territoriais, em razão dos conhecimentos tradicionais e a valorização da sociobiodiversidade.

Estes direitos estão em sintonia com direitos fundamentais, inseridos ao longo do texto constitucional, direito à manutenção da própria cultura, direito à diferença e o direito ao meio ambiente equilibrado das CTs. Inclui ainda o seu patrimônio material, imaterial e reminiscências históricas físicas, direito ao patrimônio material e seu modo de ser, fazer e criar.

O estudo sobre o modelo de conservação, utilizado pelo Estado Brasileiro, revelou a discussão de um novo paradigma em Parques. A União Internacional para a Conservação da Natureza, criada em 1948 cujos membros iniciais foram países Europeus e EUA, defendeu o modelo de Parque norte-americano, atento ao caráter preservacionista e ao “Mito da Natureza Intocada” que importou na apreciação espiritual e estética, que sustentou a absoluta

incompatibilidade entre a coexistência do homem e da natureza, mudou sua orientação, ao entender que a conservação deve conciliar Comunidade Tradicionais. A medida que a IUCN incorporou outros atores e representantes dos países da África, América e Ásia ficou claro que a conservação reivindicava um novo paradigma que aliasse conservação da natureza e populações locais. Debateram-se interesses econômicos atinentes à constituição de áreas protegidas de algumas localidades em detrimento de outros, como a preferência por savanas em relação às florestas úmidas possuidoras de madeiras e o interesse pelas atividades de mineração. A falta de metodologia e planejamento na criação de UC e o trabalho não colaborativo entre profissionais da área de ciências naturais e sociais, destacou-se como efeito negativo no Brasil.

No congresso de Bali (1982) discutiram-se categorias de manejo capaz de atender demandas de países em desenvolvimento. No congresso de Caracas (1992) ressaltaram-se a inviabilidade das Comunidades Tradicionais, a conversão de áreas protegidas para a agricultura e a pecuária e o reconhecimento dos prejuízos do modelo clássico de Parques. Em 2003, em Durban, Nelson Mandela sustentou a necessidade de se promover alianças e associações em busca de um desenvolvimento sustentável que compreendesse os pobres e os jovens.

As injustiças cometidas contra os povos tribais também foram reconhecidas pelo Congresso Mundial da Natureza realizado em Jeju, Coreia em 2012 que recomendou atenção contra o despojamento e alijamento de suas terras nos termos da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

O modelo conservacionista e preservacionista não considerou a possibilidade de relação harmônica entre homem e natureza, parte do princípio que esta relação será sempre degradadora conforme Diegues³³⁹. Este modelo desconsiderou a relação das Comunidades Tradicionais com a natureza, desconsiderou os preceitos, os signos, a cultura e o patrimônio material e imaterial a que fazem jus com fundamento em inúmeros documentos nacionais e internacionais, firmados pelo Estado Brasileiro e pelos direitos fundamentais da

³³⁹ DIEGUES, Antonio Carlos. **Biodiversidade e Comunidades Tradicionais no Brasil**. Nupaub Nucleo de Pesquisas sobre populações humanas e áreas úmidas brasileiras. São Paulo: USP, 1999, p. 7

CRFB. O único conhecimento considerado válido foi o epistemológico, como se as comunidades não fossem capazes de produzirem conhecimento. Destacou-se para o conceito de manejo que se trata:

[...]aplicação de programas de utilização dos ecossistemas , naturais ou artificiais, baseadas em teorias ecológicas solidas, de modo que mantenha, da melhor forma possível as comunidades vegetais e/ou animais [...]³⁴⁰ .

O texto do SNUC demonstrou sua inadequação à Convenção 169 da OIT no que se referiu ao deslocamento das Comunidade Tradicionais, que poderia ocorrer somente em última hipótese, assegurado o retorno da comunidade tão logo cessassem os fundamentos de seu traslado ou se reassentariam em terras que permitissem os mesmos usos e condições.

A Consulta seria prévia, livre e informada com o consentimento das Comunidades afetadas, antecedida de estudos técnicos ,com uma análise socioeconômica e sociocultural.

A CRFB traz em seu bojo o princípio da sustentabilidade que deve ser integrado ao desenvolvimento nacional, incorporado em suas dimensões ecológicas ou ambiental, econômica, social e cultural, como anunciou FREITAS. Estas Comunidades praticam a sustentabilidade e sua retirada das terras dos espaços tradicionalmente ocupados não contribui a sustentabilidade. Este é o entendimento subtraído dos Congressos Mundiais de Parques que orientam a compatibilização das comunidades tradicionais nos Parques, associando o desenvolvimento local destas comunidades com praticas como turismo e conservação.

Para os neoconstitucionalistas deve-se atribuir a maior normatividade possível à norma constitucional e, neste sentido, considerando o princípio da sustentabilidade, a Convenção 196 da OIT e artigo 68 do ADCT, direitos territoriais das Comunidades Quilombolas prevalecem sobre a definição de Parques em terras tradicionalmente ocupadas, razão pela qual antinomia que decorre das normas, seria apenas aparente.

No terceiro capítulo demonstrou-se que as Comunidades não foram

³⁴⁰ DIEGUES, Antonio Carlos. VIANA, Virgilio M. **Saberes Tradicionais e Etnoconservação**. Comunidade Tradicionais e Manejo dos Recursos Naturais da Mata Atlântica. Hucitec. 2ª. Ed. NUPAUB. p.18.

consideradas nos estudos que antecederam à criação dos Parques e, deste modo, não se analisaram outras categorias de manejo a serem aplicadas.

A FATMA, na defesa apresentada à Ação Civil Pública proposta na Comarca de São Francisco do Sul que discutiu a recategorização do Parque do Acaráí, declarou inexistir Comunidade Tradicional no interior do Parque, com exceção de uma única casa cuja retirada já estava sendo entabulada, não havendo sentido a reclamação proposta pelo Ministério Público Estadual e Federal na Ação proposta.

A Comunidade de Tapera reside na área de amortecimento do Parque, mas utiliza os recursos naturais presentes no interior da Unidade de forma extrativista. Por esta razão, nos autos da Ação Civil Pública no. 061.07.009145-6, foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta subscrito pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina e o Presidente da FATMA e sua procuradora judicial, que firmou o compromisso desta última em criar um cadastro dos moradores extrativistas, residentes no entorno do Parque e de firmar um Termo de Compromisso com os moradores cadastrados, garantindo a continuidade das atividades extrativistas por um período de 20 anos, estendidos aos descendentes diretos dos beneficiários no mesmo período. Ao final do período a FATMA apresentará solução para o caso em conformidade com a legislação vigente à época.

Integrantes da comunidade ressaltaram postura da FATMA de declarar o impedimento de acesso aos recursos naturais, a imposição de terem de deixar a localidade e sua limitação técnica e jurídica para se contraporem ao órgão ambiental. A FATMA por sua vez declarou nos autos da Ação Civil Pública que a Comunidade permaneceu fora dos limites da UC como já dito e, embora tenha se comprometido a realizar o cadastros da comunidade tradicional, não realizou o cadastramento.

A comunidade de São Roque foi afetada pelos Parques criados em 1959 e 1972. A desconsideração dos direitos territoriais e culturais foram materializados pela atuação administrativa de órgãos do Estados. Nos autos da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal para que fosse reconhecida a propriedade sobre as terras tradicionalmente ocupadas, o IBAMA apresentou ação reivindicatória

contra membros da Comunidade contestando a sua condição de quilombola e alegando a nulidade do laudo antropológico. Em março de 2013 foi assinado novo acordo pelo Presidente do órgão, permitindo a agricultura de subsistência. Os efeitos foram suspensos por decisão unilateral do órgão sob o fundamento de permitir a supressão de vegetação secundária. Somente em fevereiro de 2016 houve decisão judicial determinando a validade do acordo firmado, neste momento em sede de apelação. A Comunidade permaneceu sem autorização para cultivar, ou realizar reformar em suas casas.

A Comunidade de Vidal Ramos, cujos escravos continuaram a residir nas mesmas terras, foi expropriada pela grilagem, na área foram plantados pinus a que se seguiu a classificação de Parque Estadual com vistas a preservação e recuperação da Área. A Comunidade, certificada, reside nas proximidades do Parque, busca a participação no Conselho Gestor, mas a FATMA aguarda o laudo de Identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades quilombolas.

Deste modo, parece-nos que, ante a falta de estudos a contemplar o uso, costume e a relação das comunidades com o território ocupado as garantias fundamentais das CTs foram “negligenciadas”. Institucionalmente invisíveis, como poderiam ter seus direitos contemplados no momento em que se definiu a implementação dos Parques no Estado de Santa Catarina.

Subsiste, neste caso, a negativa de direitos. Aqueles materialmente e formalmente reconhecidos não são efetivados assim como no Brasil Colônia e Império.

Sobre as hipóteses, manifesta-se a seguir articuladamente:

Primeira hipótese: A “negligência” dos direitos decorreu da lógica do Estado Brasileiro, que não reconhece outra forma de ocupação do território que não a conservacionista?

Entendeu-se que o Estado não reconhece outra forma de ocupação que não a conservacionista, para o qual ocupação de CTs e Parques são oponíveis.

Disto resulta que este mesmo Estado não reconheceu como válido o etnoconhecimento destas Comunidades, a forma como que se relacionam com a

natureza, e tampouco os direitos territoriais e culturais que a CRFB pretendeu garantir.

O voto de Min Cesar Peluso, a despeito de entender juridicamente pela inconstitucionalidade do Decreto 4887 de 20 de novembro de 2003, declarou o não reconhecimento dos direito de auto definição e títulos coletivos .

A Manifestação da FATMA e ICMBIO em relação a São Roque e Tapera foi no sentido de que não se constituíam Comunidades Quilombolas e Comunidades Tradicionais. Logo, os direitos formalmente assegurados, não foram materialmente reconhecidos como preanunciou Bobbio a citar que “nenhum ordenamento nasce do deserto mas sim é antecedido [...] costumes, sistema a que a sociedade se vincula.”³⁴¹

Isto ganhou contornos relevantes ao se analisar que a teor do Roteiro Metodológico do IBAMA o Parque poderá ter zoneamentos como a zona intangível, a histórico cultural e arqueológica, que para o ICMBio se destinará apenas para os sítios arqueológicos, os sambaquis, mas pode se referir às áreas ocupadas por comunidades tradicionais, com direitos originários como o foi para o Parque Estadual da Serra do Mar.

As exceções partem de proposta de alguns gestores com um perfil socioambiental, como na UCPI de Matupiri em que se criou a zona especial indígena com vista a resguardar os direito da etnia mura ao acesso das terras utilizadas para sua reprodução física, social e cultural.

A decisão proferida pelo STF na PET 3388 declarou não haver “prejuízo” na Dupla Afetação deferida às Terras Indígenas Raposa do Sol e Parque Monte Roraima sinalizou positivamente o reconhecimento de direitos territoriais.

Portanto, no caso das Comunidades do Estado de Santa Catarina houve o negligenciamento institucional de garantias territoriais.

Segunda hipótese: A atuação das correntes ambientalista e conservacionista que defendem a conservação das espécies em áreas protegidas deve estar dissociada de qualquer presença ou ocupação humana como a única alternativa para a conservação da natureza, e a corrente preservacionista que sustenta a preservação

³⁴¹BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. p.55-56

da natureza, e o uso de Parques para fins recreativos, estéticos ou de reverência espiritual foi a responsável pela definição dos Parques em áreas tradicionalmente ocupadas?

Em partes. Segundo se investigou esta questão está relacionada à invisibilidade ou ao negligenciamento institucional, conferido aos quilombolas.

O modelo conservacionista, que não admite populações tradicionais nos Parques, foi considerado incompatível com as demandas do mundo moderno, especialmente nos países que possuíam vastas populações tradicionais, cuja inclusão se fazia necessário para o desenvolvimento das populações locais, o que e fez através de alternativas de criação de zonas de manejo. No congresso de Caracas (1992) destacou-se que “invisibilidade ou a marginalização dessas comunidades não representaram uma solução de longo prazo, pois só adiariam uma pressão posterior e de impacto sobre a sociedade e o meio ambiente”³⁴².

O modelo que não considera a relação das CTs com a natureza e rejeita o significado especial que a natureza tem com o grupo culturalmente diferenciado, não concebe como válido o direito a que está obrigado pela CRFB.

Isto nos leva a concluir que o conservacionismo instrumentalizado no Brasil não se adapta a realidade do Brasil.

Terceira hipótese: O desenvolvimentismo, pode ser responsável pela afetação administrativa, pela reserva de áreas para eventual uso administrativo pelo Estado.

Em relação à mineração há 1012 Comunidades Quilombolas afetadas, pelo que, embora não se possa afirmar o Desenvolvimentismo atua contra a titulação das Comunidades .

FOPPA se manifestou sobre a o Desenvolvimentismo no litoral de Santa Catarina, nos seguintes termos:

O litoral de Santa Catarina segue a perspectiva nacional, por um modelo desenvolvimentista, socialmente excludente, ecologicamente predativo (VIEIRA; CUNHA, 2002; FOPPA, 2009), gerador de inúmeros conflitos. Expressa-se pelo incentivo à implementação de

³⁴² SOUZA, Joao Vitor Campos de. **Congressos Mundiais de Parques Nacionais da UICN (1962 A 2003)**: registros e reflexões sobre o surgimento de um novo paradigma para a conservação da natureza.2013.p. 145

grandes empreendimentos, sejam eles vinculados ao setor turístico-imobiliário ou industrial. No processo de licenciamento ambiental desses empreendimentos – de significativo impacto ambiental – a criação de Unidades de Criação (UC) tem sido utilizada como instrumento de compensação ambiental³⁴³.

O Parque Estadual Serra do Tabuleiro, foi recategorizado em Santa Catarina no ano de 2009, por pressão de setores imobiliários e turísticos como sustenta REIS ³⁴⁴.

No mesmo sentido, FOPPA declarou de forma adversativa:

Mas como tendência se afigura, o Estado de Santa Catarina, com desaire, recategorizou o Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, transformando parte das áreas litorâneas em APAS em total desídia com os contornos legais, demandas sociais e configurações ecossistêmicas. Outras iniciativas são também observadas para recategorização da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo para Parque Nacional, mobilizados pela indústria do turismo da região, com aderência nas esferas estadual e federal e sem mais uma vez abordar os passivos gerados para os pescadores artesanais da região[...]³⁴⁵

Há outras áreas destinadas a áreas protegidas que recentemente suspensas pela rodada de licitações destinadas à exploração gás de xisto. A mineração visava atingir diversos CTs, incluindo indígenas, janguardeiros, varjeiros.

[...]diversas comunidades tradicionais indígenas, retireiros/as, assentados/as, quilombolas, fechos de pasto, ribeirinhos/as do cerrado da Bahia, de Minas Gerais, de Rondônia, de Goiás, do Maranhão, do Piauí, do Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul e São Paulo, que ressaltam a devastação de seus biomas “pelo agronegócio, através do desmatamento da vegetação nativa, do uso de agrotóxicos, da contaminação do solo e dos corpos hídricos “ e neste momento pela exploração do gás de xisto.³⁴⁶

Portanto, não se afasta que Parques, enquanto sob o domínio do Estado, estarão à sua disposição opções administrativas, o que é retirado de sua esfera de

³⁴⁴ REIS, Georgia Maria Puluceno dos. **A Alteração dos Limites do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro diante do Dever Fundamental de Proteção Ambiental.** Disponível em < https://www.ajufesc.org.br/arquivos/7725_Georgia_Maria_Puluceno_dos_Reis__A_ALTERACAO_DO_S_LIMITES_DO_PARQUE_ESTADUAL_DA_SERRA_DO_TABULEIRO_DIANTE_DO_DEVER_FUNDAMENTAL_DE_PROTECAO_AMBIENTAL.pdf>. Acesso em 23.06.2016

³⁴⁵ FOPPA, Carina Catiana. **Comunidades Tradicionais em Movimento: Modos de Vida e Educação Ambiental em uma Unidade de Conservação Marinho-Costeira no Litoral de Santa Catarina.** 2015. p.199

³⁴⁶ OLIVEIRA SANTOS. Flavia Cristina. VIEIRA, Ricardo Stanzola. **Povos e Comunidades Tradicionais: aspectos da exploração de recursos naturais e conflitos ambientais na era dos novos direitos.**p.389

ação no caso da área titulada em favor da Comunidades Quilombolas .

Destaca-se que os casos de conciliação ocorreram através de gestores que compatibilizaram Parques e Uso direto de recursos de acordo com o zoneamento, considerando as zonas inatingíveis, zona histórico cultural, solução aplicada no Parque da Serra do Mar ainda que a título temporário.

A dupla afetação aplicada às terras Indígenas Raposa do Sol, com a declaração do STF de inexistência de lesão ao patrimônio Público confirma a possibilidade de zoneamento, como a própria Lei faz transparecer ao prever os mosaicos .

A Constituição determina a eleição dos espaços territoriais a serem preenchidos, a lei infraconstitucional permite e estabelece zoneamentos. Isto faz perquirir sobre a possibilidade de se situar Reserva de Desenvolvimento Sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural, ou Área de Relevante Interesse Ecológico, atribuindo-se os competentes zoneamentos para áreas de terras quilombolas . Observe-se que no Estado de SC há 56 RPPN, cuja destinação é a de proteção ao patrimônio natural permitida a visitação pública ou pesquisa científica, o que merece investigação apropriada.

As RPPN previram aos proprietários o estabelecimento de UCUS com perfil de PI ao revelar a finalidade de conservação, permitida a pesquisa científica, turismo e visitação pública, em zonas gravadas com a cláusula de perpetuidade. A Área de Relevante Interesse Ecológico incidiu em áreas públicas ou privadas, com características naturais extraordinárias com o objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local. Integra a grupo de US, compatibiliza CTs e podem ser estabelecidas normas e restrições para utilização de propriedade privada, respeitada os limites constitucionais. Possivelmente, uma correção no SNUC contribuiria para uma melhor leitura dos órgãos ambientais na compatibilização de direitos e garantias de quilombolas e Parques.

Por fim, está claro que este trabalho não se esgota no contexto da pesquisa realizada. Antes, fez emergir novas possibilidades que devem ser investigadas como formas alternativas de asseguramento de direitos fundamentais e sustentabilidade em suas dimensões ecológica, social e econômica, buscando-se a consonância do desenvolvimento das Comunidades Remanescentes Quilombolas

e conservação da natureza, preservando-se as terras ocupadas e livre das afetações administrativas, impostas de forma aleatória e compromissada com o imediatismo pelos governos de plantão, que atuaram da forma que fizeram até este momento, expropriando os recursos naturais.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ALENCASTRO, Luiz Felipe. **As populações africanas no Brasil**. Centre d'Études du Brésil et de l'Atlantique Sud Université de Paris IV Sorbonn.2011. Disponível em < <http://www.casadasafricas.org.br/wp/wp-content/uploads/2011/08/As-Populacoes-Africanas-no-Brasil.pdf> >. Acesso em 07.04.2016.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Nas Bordas da Política Étnica: Os Quilombos e as Políticas Sociais**. In LEITE, Ilka Boaventura. CARDOSO. Luís Fernando Cardoso e. MOMBELLI, Raquel. . Boletim Informativo NUER/ Núcleo de Estudos de Identidade e Relações Interétnicas- v.2, n.2- Florianópolis, NUER/UFSC, 2005.

ALVIM, Maria Isabel da Silva Azevedo. **Formação Econômica do Brasil**. Disponível em <http://www.ufjf.br/economia/files/2008/08/apresentacoes_FEB.pdf>. Acesso em 23.3.2016, p. 20-21

AMANTINO, Marcia. **Mobilidades, hierarquias e as condições socio-jurídicas dos índios na América portuguesa, séculos XVI-XVIII**. In: SCOTT, Ana Silvia Volpi (Org.). Mobilidade Social e Formação de Hierarquias. Subsídios para a história da população. São Leopoldo: Unisinos , ano.2014, Disponível em < <http://oikoseditora.com.br/files/EHILA3leve.pdf>>.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA. ABA. Grupo de Trabalho Quilombos (2012) . Apud ALMEIDA, Alfredo W. B. de. **“Os quilombos e as novas etnias”**, in: O'Dwyer, E.C., Quilombos – identidade étnica e territorialidade, Rio de Janeiro. ABA/FGV, 2002, p. 43-81. Disponível em file:///D:/Downloads/Parecer_GT_Quilombos.pdf. Acesso em 21.04.2016

BASTOS, Angela. KUERTEN, Guto. OLIVEIRA, Almicar. Nós.Nobres Herdeiras. Diário Catarinense. Disponível em http://www.clicrbs.com.br/sites/swf/dc_nobres_herdeiras/. Acesso em 20.-05.2016

BHABHA, Homi K.. **O Local da Cultura**. 3 ed. Belo Horizonte:UFMG, 1998, p. 239. Apud OLIVEIRA SANTOS. Flavia Cristina. VIEIRA, Ricardo Stanziola. Povos e Comunidades Tradicionais: aspectos da exploração de recursos naturais e conflitos ambientais na era dos novos direitos. In: BENJAMIN, Antonio Herman. MORATO LEITE, José Rubens (org.) Ambiente, sociedade e consumo sustentável. 20. Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 10. Congresso de Direito Ambiental dos Países de Língua Portuguesa e Espanhola, 10. Congresso de Estudantes de Direito Ambiental. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2015. p.378-394. Disponível em: [em<ttp://www.planetaverde.org/arquivos/bibliotecah/arquivo2015065210.pdf](http://www.planetaverde.org/arquivos/bibliotecah/arquivo2015065210.pdf)>. Acesso em 06.08.2015

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução de Ari Marcelo Solon. Prefácio de Celso Lafer. Apresentação de Tércio Sampaio Ferraz Júnior.

São Paulo: EDIPRO, 2011. Título original: Teoria dell'ordinamento giuridico.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade. O que é - O que não é.** 2ª. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013. p. 53,54,63

BRASIL. **Conselho Nacional De Educação Câmara da Educação Básica: Texto - referência para a elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola.** BRASÍLIA – DF 2011. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=8527-texto-referencia-diretrizes-curriculares-educacao-quilombola-cne2011-pdf&Itemid=30192>. Acesso em 15.02.2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Portal da Presidência da República: Legislação. Brasília, DF. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 20.10.2015

BRASIL. **Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais,** adotada em Genebra em 27.06.1989, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo 143 de 20.6.2002, e teve sua ratificação depositado no órgão executivo da OIT em 25.07.2002, entrando em vigor no Brasil em 25.7.2003 conforme o Decreto 5.051 de 19.4.2004. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/baixaFcdAnexo.do?id=3764>>. Acesso em 29.01.2014

BRASIL. **Decreto no.1.318, de 30 de janeiro de 1854,** artigo 85. PINTO JUNIOR, Joaquim Modesto. Farias, Valdez (org.). Coletânea de Legislação e Jurisprudência Agrária e Correlata.2007 p.82

BRASIL. **Decreto 528 de 28.6.1890.** Regularisa o serviço da introdução e localização de imigrantes na Republica dos Estados Unidos do Brazil. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 24.07.2015.

BRASIL. **Decreto No 8.072, de 20 de Junho de 1910.** Crêa o Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes e aprova o respectivo regulamento. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D8072.htm>. 15.02.2016

BRASIL. **Decreto No. Nº 8.843, de 26 de JULHO de 1911.** Crêa a reserva florestal no Territorio do Acre. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8843-26-julho-1911-579259-republicacao-102184-pe.html>>. Acesso em 01.06.2016

BRASIL. **Decreto 23.793, de 23 de janeiro de 1934.** Approva o codigo florestal que com este baixa Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm>. Acesso em 03.05.2016

BRASIL. **Decreto No. 1713 de 14 de junho de 1937.** Cria o Parque Nacional

Itatiaia. Disponível em: < <http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/imgs-unidades-coservacao/itatiaia.pdf>. Acesso em 01.06.2016

BRASIL. **Decreto Legislativo No. 3, de 1948.** Convenção para a Preservação da Flora e Fauna. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1940-1949/decretolegislativo-3-13-fevereiro-1948-364761-publicacaooriginal-1-pl.html>>.. Acesso em 15.02.2016

BRASIL. **Decreto 84017, de 21 de setembro de 1979.** Aprova o Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D84017.htm.. Acesso em 15.01.2016

BRASIL. **Decreto no 97.887 de 28 de junho de 1989.** Cria o Parque Nacional do Monte Roraima e dá outras providências.. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1989/decreto-97887-28-junho-1989-448255-publicacaooriginal-1-pe.html> BRASIL. . Acesso em 20.03.2016

BRASIL. **Decreto 4339 de 22 de agosto de 2002.** Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade. Portal da Presidência da República: Legislação. Brasília, DF. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4339.htm>. Acesso em 20.10.2015

BRASIL. **Decreto 4.887 de 20 de novembro de 2003.** Decreto 4887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm. Acesso em: 01.05.2016

BRASIL. **Decreto nº 5.758, de 13 de ABRIL DE 2006.** Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5758.htm. Acesso em 20.05.2016

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de Fevereiro de 2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais .Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acesso em 29.06.2016

BRASIL. Fundação Palmares. **Mineração causa impactos às comunidades quilombolas.** Disponível em <<http://www.palmares.gov.br/?p=32481>>. Acesso em 23.04.2016

BRASIL. **Lei 9985 de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de

Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm. Acesso em 20.01.2016

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Departamento de Áreas Protegidas. GIASSON. Moara . **VII Simpósio Brasileiro de UC e Inclusão e II Encontro Latino Americano de Áreas Protegidas**. Palestra Mesa II – Cenários brasileiro de inclusão social na política de áreas protegidas. 04.11.2015.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. **Instituto de Colonização e Reforma Agrária**. Quilombolas. Títulos Expedidos às Comunidades Quilombolas. Disponível em < <http://www.incra.gov.br/tree/info/file/8797>>. Acesso em 16/04/2016

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. **Instituto de Colonização e Reforma Agrária. Quilombolas** . Processos aberto por região. Disponível em < <http://www.incra.gov.br/sites/default/files/incra-processosabertos-quilombolas-v2.pdf>

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Roteiro para Criação de Unidade de Conservação Municipais**. Anexo A.2. Serviço Público Federal Instrução Normativa Nº 5, de 15 de MAIO DE 2008.p.48. Disponível em file:///D:/Downloads/roteiro%20para%20criao%20de%20unidades%20de%20conservao%20municipais%20(4).pdf. Acesso em 03.05.2016.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Instituto Chico Mendes de Biodiversidade. Unidades de Conservação** – Filtro. Disponível em< <http://www.icmbio.gov.br/portal/unidades-de-conservacao.html?q=parna&Search=>>> Acesso em 24.2.2016

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Instituto Chico Mendes de Biodiversidade..** Disponível em <http://sistemas.mma.gov.br/cnuc/index.php?ido=relatorioparametrizado.exibeRelatorio&relatorioPadrao=true&idUc=173>. Acesso 25.05.2016

BRASIL. Ministério Público Federal. 6ª. Câmara de Coordenação e Revisão. Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. **Ação Civil Pública. Criciúma/SC - Comunidade Quilombola São Roque ou Pedra Branca - de 20 de maio de 2007**. Autor Ministério Público Federal por sua representante NOBREGA, Flavia Rigo. Réu Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis: Disponível em: <http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/atuacao-do-mpf/acao-civil-publiva/quilombos-1/acp-criciuma-sc-comunida-de-quilombola-sao-roque-ou-pedra-branca-de-20-de-maio-de-2007>. Acesso m 30.06.2014.

BRASIL. Plano de Governo do Estado de São Paulo. **Plano de manejo define zoneamento no Parque Estadual da Serra do Mar**. Disponível em < <http://www.ambiente.sp.gov.br/blog/2006/09/29/plano-de-manejo-define-zoneamento-no-parque-estadual-da-serra-do-mar/>>. Acesso em 29.02.2016.

BRASIL. **PORTARIA INCRA/P/ n.º 307, de 22 de NOVEMBRO de 1995..**

Disponível em < <http://www.cpisp.org.br/htm/leis/fed4.htm>>. Acesso em 22.07.2015

BRASIL. Santa Catarina.Fundação do Meio Ambiente. **Unidades de Conservação**. Disponível em <<http://www.fatma.sc.gov.br/conteudo/unidades-de-conservacao>>. Acesso em 30.04.2016

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239**. Autor Partido da Frente Liberal . Disponível em :<http://www.conectas.org/arquivos_editor/files/ADI3239.pdf>. Acesso em 20.07.2015

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto Ministra Rosa Weber. Adi 3.239**. Disponível em <. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI3239RW.pdf>>. Acesso em 01.07.2015p. 20

BRASIL. Supremo Tribunal Federal **Voto Ministra Rosa Weber. Adi 3.239**. Disponível em <. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI3239RW.pdf>>. Acesso em 01.07.2015;.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª REGIÃO. **Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.041399-4/SC**. Relatora Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER. Agravante Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. Agravado Ministério Público Federal. Disponível em;<http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=2227885&hash=d921676543428add43dea9f76e37358d> Acesso em 28.06.2016

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª. REGIÃO **EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5000987-30.2014.4.04.7204/SC**, EMBARGANTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO, EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª. REGIÃO **EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5000987-30.2014.4.04.7204/SC**.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª. REGIÃO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2007.72.04.001338-9 proposta perante Vara Federal de Criciúma**. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. RÉU: UNIAO FEDERAL E RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Disponível em http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=200772040013389&selOrigem=SC&chkMostrarBaixados=&toDaspartes=S&selForma=NU&todasfases=&hdnRefId=54f21f84585bc77c8745284e298db0c4&txtPalavraGerada=JQaV&txtChave=. Acesso em 14.05.2016

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª. REGIÃO. **Autos 2008.71.001931-1/RS**.

Autor Ministério Público Federal. Réu IBAMA e UNIÃO Disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/resultado-da-consulta-processual/?txtOrigemPesquisa=1&selForma= NU&txtValor=200871070019311>>

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª. REGIÃO. **Autos 2007.04.00.000687-2/RS**. Acórdão disponibilizado em 25.06.2007 Disponível em <http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=1742189&hash=22078378559d0538f59848ad5f17977a> Acesso em 01.06.2016

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4. Região. **Autos 5014982-48.2011.404.70000/PR**. Apelação Civil. Relatora Des. Salise Monteiro Sanchotene. Disponível em <[P.7http://www2.trf4.jus.br/trf4/](http://www2.trf4.jus.br/trf4/)>. Acesso em 05.08.2015

CALIXTO, Bruno. Revista Época. Blog do Planeta. **O ar da Europa já foi tão poluído quanto o da China, o que mudou?**. Disponível em <<http://colunas.revistaepoca.globo.com/planeta/2013/01/20/ar-da-europa-ja-foi-tao-poluido-quanto-o-da-china-o-que-mudou/>>. Acesso em 22.10.2015

CHASIN, Ana Carolina . **Judiciário Frente aos Conflitos Fundiários das Comunidades Quilombolas**. Revista de Estudos Empíricos em Direito. vol. 2, n. 2, jul 2015, p. 31-47. Disponível em <<http://www.reedpesquisa.org/ojs-2.4.3/index.php/reed/article/view/69>>. Acesso em 20.05.2016

COLAÇO, Thais Luzia. (Org.) **Elementos de Antropologia Jurídica**. Ed. São José: Conceito Editorial, 2008, p. 204

COLACO, Thais Luzia. **O direito à consulta nas constituições latino-americanas: regulamentação e efetivação**. In: WOLKMER, Antônio Carlos; CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca. (Org.). Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano.. 1ed.São Leopoldo: Karywa, 2015, v. 1.

Comunidade da Tapera. **Depoimento São Francisco do Sul.. Depoimento de Paulo Gregório membro da Comunidade de Tapera**. Inscrição do vídeo Dr Roger Fabre. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=1wydHVs60OI>>. Acesso em 10.03.2016

Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada na cidade do Rio de Janeiro, em junho de 1992, foi assinada a **Convenção da Diversidade Biológica**, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 2 de 1994. Brasil. Convenção sobre Diversidade Biológica. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/convencao-da-diversidade-biologica>>. Acesso em: 04.05.2015

Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra em 27.06.1989, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo 143 de 20.6.2002, e teve sua ratificação depositado no órgão executivo da OIT em 25.07.2002, entrando em vigor no Brasil em 25.7.2003 conforme o Decreto

5.051 de 19.4.2004. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/baixaFcdAnexo.do?id=3764>>. Acesso em 29.01.2014

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Ideologia e Estado Contemporâneo**. 3 ed. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>>. Acesso em 08.06.2016

DIAS, Darlan Airton. **Conflitos Socioambientais Decorrentes da Presença Humana em Unidades de Conservação: Estudo de Caso da Comunidade Quilombola São Roque, os Parques Nacionais de Parados da Serra e da Serra Geral**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade do Extremo Sul Catarinense para a obtenção do Título de Mestre em Ciências Ambientais. 2010. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/1164>; Acesso em 20.05.2015, p. 152

DIEGUES, Antonio Carlos (org.). **Etnoconservação: novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos**. Hucitec Ltda., São Paulo, 2000.

_____. **Biodiversidade e Comunidades Tradicionais no Brasil**. Nupaub Núcleo de Pesquisas sobre populações humanas e áreas úmidas brasileiras. São Paulo: USP, 1999.

_____. **O Mito da Natureza Intocada..** 3ª. Edição. São Paulo : Editora Hucitec, 2001

_____; ARRUDA, Rinaldo (orgs.). **Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil**. Ministério do Meio Ambiente-MMA Secretaria de Biodiversidade e Florestas. Universidade de São Paulo-USP- Núcleo de Pesquisas sobre Populações Humanas e Áreas Úmidas do Brasil – NUBAUB. Brasília, 2001.

_____; VIANA, Virgílio M. **Saberes Tradicionais e Etnoconservação. Comunidade Tradicionais e Manejo dos Recursos Naturais da Mata Atlântica**. Hucitec. 2ª. Ed. NUPAUB.. Disponível em <http://nupaub.fflch.usp.br/sites/nupaub.fflch.usp.br/files/Comunidade%20Tradicionais001_4.pdf>. Acesso em 20.02.2016

ESTADO DE SANTA CATARINA. **LEI Nº 14.675, de 13 de abril de 2009**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências. Disponível em:< http://www.institutohorus.org.br/download/marcos_legais/Lei%2014.675%20Codigo_ambiental_SC.pdf>. Acesso em 02.06.2016

ESTADO DE SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª. Vara Cível Fórum da Comarca de São Francisco do Sul. **Ação Civil Publica 061.07.009145-6** Autores Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal. Réu Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina

ESTADO DE SANTA CATARINA. **DECRETO Nº 3.517, de 23 de setembro de**

2005. Cria o Parque Estadual Acaraí e dá outras providências. Disponível em < <http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2005/003517-005-0-2005-003.htm>>. Acesso em 10.03.2016

ESTADO DE SANTA CATARINA. Multimídia. **Parque Estadual Acaraí**. Disponível em <http://www.fatma.sc.gov.br/galeria-multimedia/galeria/id/5>. Acesso 20.06.2016

ESTADO DE SANTA CATARINA. **Parque Estadual do Rio Vermelho**. Acesso em < <http://www.fatma.sc.gov.br/conteudo/parque-estadual-do-rio-vermelho>>. Disponível em 20.05.2016

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Secretaria do Turismo, Esporte e Lazer do Rio Grande do Sul**

FERRAJOLI, Luigi (org.). **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Madri: Editorial Trotta, 2001;.

FOPPA, Carina Catiana. **Comunidades Tradicionais em Movimento: Modos de Vida e Educação Ambiental em uma Unidade de Conservação Marinho-Costeira no Litoral de Santa Catarina**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande – FURG, como parte dos requisitos necessários para obtenção do título de doutora em Educação Ambiental. Disponível em < <http://www.argo.furg.br/?BDTD10742> >. Acesso 01.03.2016

FRAGOSO, João. **Mudanças e permanências no Sistema Atlântico 2006, luso centrado no RJ: escravidão, Antigo Regime e a economia atlântica na América lusa, 1670-1800**. In.: SCOTT, Ana Silvia Volpi (Org.). Mobilidade Social e Formação de Hierarquias. Subsídios para a história da população. São Leopoldo: Unisinos, ano.2014. Disponível em < <http://oikoseditora.com.br/files/EHILA3leve.pdf>>. Acesso em 07.02.2016

FREITAS, Juares. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 2ª. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum.

GEOPARQUE **Caminhos do Cânions do Brasil**. Disponível em https://www.google.com.br/search?q=imagem+comunidade+quilombola+s%C3%A3o+roque+pedra+branca&rlz=1C1CAFB_enBR632BR632&espv=2&biw=1920&bih=979&tbm=isch&imgil=dW4LWKzrd26ksM%253A%253BRTBOUzbbugeGvM%253Bhttp%25253A%25252F%25252Fwww.cprm.gov.br%25252Fpublique%25252Fmedia%25252FGestao-territorial%25252Fgeoparques%25252Fcanions%25252Fpedrabranca.html&source=iu&pf=m&fir=dW4LWKzrd26ksM%253A%252CRTBOUzbbugeGvM%252C_&usg=__wG7T5i5fUFzYMgd2yfn2MUvXwbc%3D&dpr=1&ved=0ahUKEwir0d2wjbzNAhXDi5AKHQg7AYwQyjcINQ&ei=iMNqV6vtFcOXwgSI9oTgCA#imgrc=dW4LWKzrd26ksM%3A>. Acesso em 22.06.2016

HABERMAS, Jurgen. **A inclusão do outro**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

HEBERLE, Daniel Alexandre. **Heterogeneidade Ambiental do Parque**

Estadual do Rio Vermelho, Florianópolis, SC. 2011. Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Socioambiental. Área de Concentração: Análise e Gestão Ambiental da Universidade do Estado de Santa Catarina. Disponível em <<http://docplayer.com.br/7553811-Universidade-do-estado-de-santa-catarina-centro-de-ciencias-humanas-e-da-educacao-faed-mestrado-profissional-em-planejamento-territorial-e.html>>. Acesso em 10.05.2016

Imagem. ECO. **O que é Fragmentação**. Disponível em <http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/27923-o-que-e-fragmentacao/>. Acesso. 01.05.2016

International Union for Conservation of Nature. Disponível em <<http://www.iucn.org/>>. Acesso em 05.05.2016

LACERDA, Emanuela Cristina Andrade. **A Sustentabilidade e suas Dimensões como Critério de Condicionamento e Equilíbrio da Propriedade Privada**. Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica. Disponível em <<http://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/68/Tese%20Emanuel%20Cristina%20Andrade%20Lacerda.pdf>>. Acesso em 21.06.2016

Legislação Honduras. **Comissão Pro Indio**. 2015. Disponível <[http://www.cpsp.org.br/html/leis/legislacoes.aspx?PaisID=7Comissão Pro Indio](http://www.cpsp.org.br/html/leis/legislacoes.aspx?PaisID=7Comissao%20Pro%20Indio)>. Acesso em 20.07.2015

Legislação Nicarágua. **Comissão Pro Indio**. 2015. Disponível em <<http://www.cpsp.org.br/html/leis/nicaragua00.htm>>. Acesso em 25.07.2015

LEITÃO, Sérgio. **Superposição de leis e de vontades. Por que não se resolve o conflito entre terras indígenas e unidades de conservação?** In: RICARDO, Fany. Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: o desafio da sobreposição. São Paulo: Instituto Sociambiental, 2000.p.4

LIMA, Maria Da Vitória Barbosa. **LIBERDADE INTERDITADA, LIBERDADE REAVIDA: escravos libertos na Paraíba escravista (século XIX)**. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Recife/PE.2010. Disponível em <http://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/7610/arquivo845_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 31.03.2016.

LINS, Fernando Antônio de Farias. LOUREIRO, Francisco Eduardo de Vries. ALBUQUERQUE, Gildo de Araújo Sá Calvacanti de. Brasil 500. **A construção do Brasil e da América Latina pela mineração**. ., 2000, p. 26. Apud FAUSTO, Boti. História do Brasil, 1995, 650 p. Disponível em <www.cetem.gov.br/.../livros/.../51_5885b6883025b9e83f6621e292c704f4>. Acesso em 15.02.2016.

MARQUES, Carlos Eduardo. **De Quilombos a quilombolas: notas sobre um processo histórico-etnográfico**. Revista de Antropologia v.52, n.1 (2009). Disponível em < <http://www.revistas.usp.br/ra/article/viewFile/27338/29110>>. Acesso em 19.04.2016.

MARQUES, Carlos Eduardo. **De Quilombos a Quilombolas: notas sobre um processo histórico-etnográfico**. Apud 2002 “Os Quilombos e as Novas Etnias”, in: O'DWYER, Eliana C. (org.), Quilombos: identidade étnica e territorialidade, Rio de Janeiro, Ed. FGV.

MARTINS, Larissa. MARENZI, Rosemeri Carvalho. Lima, Amanda de . **Levantamento e representatividade das Unidades de Conservação instituídas no Estado de Santa Catarina, Brasil**. p. 247

MOLLER, Max. **Teoria Geral do Neoconstitucionalismo. Bases teóricas do constitucionalismo contemporâneo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

MOMBELLI, Rachel; **Visagens e profecias: ecos da territorialidade quilombola**. Tese de Doutorado para obtenção do título de Doutora em Antropologia Social. Universidade Federal de Santa Catarina. 2009. Disponível em;<
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/93386/275446.pdf?sequence=1>> Acesso 20.05.2014.

MORGAN, Edmundo S Morgan, Professor de História da Universidade Yale (EUA). **Escravidão e Liberdade: o paradoxo americano**. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. Disponível em < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000100007>. Acesso em 18.05.2015

MUNANGA, KANBEGELE. **Origem e histórico do quilombo na África**. Revista USP, São Paulo (28):56-63, dezembro/fevereiro/95/96. Disponível em < <file:///D:/Downloads/28364-33017-1-SM.pdf>> Acesso em 30.03.2016.

NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. **Direito Ambiental Internacional**. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2002. p. 27

Nosso Futuro Comum. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 2. Ed. Rio de Janeiro: editora da Fundação Getulio Vargas, 1991 Tradução de: Our common future.

OLIVEIRA, João Rafael Moraes de . **Natureza Apropriada: A Exploração dos Recursos Naturais na Capitania de Santa Catarina (1738-1808)**. Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências e Letras de Assis UNESP - Universidade Estadual Paulista para a obtenção do título de Mestre em História. Assis, 2007. Disponível em: < <http://repositorio.unesp.br/bistream/11449/93>

Parecer anexo aos autos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI 3234. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA. ABA. Grupo de

Trabalho Quilombos (2012). Disponível em <file:///D:/Downloads/Parecer_GT_Quilombos.pdf>. Acesso em 21.04.2016

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 10 ed. Florianópolis: OAB-SC, 2007.p.101.

PELUSO, Cesar. **Voto do Ministro na Audiência de 18.4.2012, STF. ADI 3239. %20Quilombolas_%20pedido%20de%20vista%20suspende%20julgamento%20da%20ADI%203239%20(5_5)%20- %20YouTube.html**>. Acesso em 10.07.2015

Quilombo Vidal Martins. **Resgate de uma História de Luta**. Disponível em <<http://www.quilombovidalmartins.com/#!nossa-historia/c8k2>>. Acesso 19.05.2016

Quilombolas do Rio Vermelho esperam laudo antropológico e querem discutir o corte de pinus em parques. Disponível <em <http://ndonline.com.br/florianopolis/noticias/267842-quilombolas-do-rio-vermelho-esperam-laudo-antropologico-e-querem-discutir-corte-de-pinus-em-parque.html>. Impasse à vista com. 2015>. Acesso em 10.05.2016

REIS, Georgia Maria Puluceno dos. **A Alteração Dos Limites Do Parque Estadual Da Serra Do Tabuleiro Diante Do Dever Fundamental De Proteção Ambiental**. Disponível em <https://www.ajufesc.org.br/arquivos/7725_Georgia_Maria_Puluceno_dos_Reis__A_ALTERACAO_DOS_LIMITES_DO_PARQUE_ESTADUAL_DA_SERRA_DO_TABULEIRO_DIANTE_DO_DEVER_FUNDAMENTAL_DE_PROTECAO_AMBIENTAL.pdf>. Acesso em 23.06.2016

RIBEIRO, Darcy. **O Povo brasileiro. A formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

ROCHA, Eduarda Alcione da Silva Kirchchoff da Rocha. **Uma análise sobre a possibilidade de recategorização do Parque Estadual do Acaraí em São Francisco do Sul**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigo_leitura&-id=2310>. Acesso em 24.02.2016.

ROSA, Edson. **Quilombolas do Rio Vermelho esperam laudo antropológico**. Noticias do Dia. Disponível em <<http://ndonline.com.br/florianopolis/noticias/267842-quilombolas-do-rio-vermelho-esperam-laudo-antropologico-e-querem-discutir-corte-de-pinus-em-parque.html>>.. Acesso em 25.05.2016

SAKAGAWA, Sergio. **O Parque Estadual do Matupiri/AM e os Mura: uma proposta de gestão** / Sergio Sakagawa. --- Manaus: [s.n.], 2015. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação, Mestrado Profissional em Gestão de Áreas Protegidas na Amazônia do Instituto Nacional de Pesquisa da Amazonia. INPA, Manaus, 2015. p.. 43. Disponível em http://bdt.d.inpa.gov.br/bitstream/tede/1956/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Sergio%20Sakagawa.pdf. Acesso em 20.12.2016

SANTOS, Flávia Cristina Oliveira. **Sustentabilidade: Parques e Comunidades Tradicionais Remanescentes de Quilombos**. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; ARMADA, Charles Alexandre.. (Org.). Sustentabilidade, Meio Ambiente e Sociedade: Reflexões e Perspectivas. 303. ed.Umuarama: UNIPAR, 2015, v. I, Apud IEGUES, Antonio Carlos. O Mito da Natureza Intocada, p. 65.

SANTOS, Flávia Cristina Oliveira. VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Povos e Comunidades Tradicionais: aspectos da exploração de recursos naturais e conflitos ambientais na era dos novos direitos**. In: BENJAMIN, Antonio Herman. MORATO LEITE, José Rubens (org.) Ambiente, sociedade e consumo sustentável. 20. Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 10. Congresso de Direito Ambiental dos Países de Língua Portuguesa e Espanhola, 10. Congresso de Estudantes de Direito Ambiental. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2015, p.378-394. Disponível em;<
http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20150602200928_5210.pdf>. Acesso em 06.08.2015.p.387

SANTOS, Ronaldo. VII Simpósio Brasileiro de UC e Inclusão e II Encontro Latino Americano de Áreas Protegidas. Palestra Mesa II – **Cenários brasileiro de inclusão social na política de áreas protegidas**. 04.11.2015.. Universidade Federal de Santa Catarina. Site eletrônico do evento Disponível em <
<http://sapiselapis2015.paginas.ufsc.br/>>. Acesso em 20.02.2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 6ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHMITT, Alessandra. TURATTI, Maria Cecilia Mazoli. CARVALHO. Maria Celina Pereira de. **A Atualização do Conceito de Quilombo: Identidade e Território nas Definições teóricas**. Disponível em <
[shttp://www.scielo.br/pdf/asoc/n10/16889.pdf](http://www.scielo.br/pdf/asoc/n10/16889.pdf)>. Acesso em 21.05.2016..

SERPA, Flávia de Carvalho. **Planeta Sustentável. Primavera Silenciosa. Como a bióloga marinha Rachel Carson despertou a consciência ambiental planetária**. Disponível em <
<http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/estante/livro-primavera-silenciosa-rachel-carson-ed-gaia-700826.shtml> > . Acesso em 20.10.2015.

SILVA, Vilson. **Comunidade Quilombola de São Roque**. VII Simpósio Brasileiro de UC e Inclusão e II Encontro Latino Americano de Áreas Protegidas. Evento Paralelo: Unidades de Conservação e Territórios Quilombolas: potencialidades de convivência e cuidado mútuo (mesa propositiva para subsidiar a construção de alternativas em relação à sobreposição parcial do Território Quilombola de São Roque aos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral. Proponente Marcelo Spaolonse (INCRA/SC) .04.11.2015. Universidade Federal de Santa Catarina. Site eletrônico do evento Disponível em <
<http://sapiselapis2015.paginas.ufsc.br/files/2015/10/PAINEL-EVENTOS-PARALELOS-.pdf>>. Acesso em 20.02.2016.

SILVA, Claudio Teixeira da. **O usucapião Singular Disciplinado no Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/revista/Rev_28/artigo/Art_Claudio.htm> Acesso em 30.07.2015.

SIMEÃO, Alisson do Valle. **O Direito dos quilombolas aos seus territórios como direito . fundamental.** Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado do Instituto Brasiliense de Direito Público-IDP como parte dos requisitos para a obtenção do título de mestre. 2010. Disponível em:<www.idp.edu.br/component/docman/doc_> Acesso 20.11.2014 .

SOUZA, Joao Vitor Campos de. **Congressos Mundiais de Parques Nacionais da UICN (1962 A 2003): registros e reflexões sobre o surgimento de um novo paradigma para a conservação da natureza.** Dissertação de Mestrado submetida ao Centro de Desenvolvimento Sustentável da Universidade de Brasília, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do grau de Mestre em Desenvolvimento Sustentável, área de concentração em Unidades de Conservação e Políticas Ambientais e Sociais Conexas. Brasília, DF, 2013. apud Kemf 1993. p. 24,

SPAOLONSE, Marcelo. **Quilombo São Roque e PARNA de Aparados da Serra e da Serra Geral.** disponível em:<http://etnico.wordpress.com/2013/05/19/situacoes-de-sobreposicao-no-sul/>. Acesso em 01.06.2014.

TAGLIAPIETRA, José Rui. **A Trajetória do INCRA-RS na Aplicação do Decreto 4887/03 .** In LEITE, Ilka Boaventura. MOMBELLI, Raquel. FERNANDES, Ricardo Cid. Boletim Informativo NUER/ Núcleo de Estudos de Identidade e Relações Interétnicas- v.3, n.3- Florianópolis, NUER/UFSC, 2006. p, 296

TAYLOR. Charles. **El Multiculturalismo y "La Política Del Reconocimiento".** Disponível em <http://www.cholonautas.edu.pe/modulo/upload/taylor.pdf>. Acesso em 15.02.2016.

TRECCANI, Girolamo Domênico. **Terras de quilombos. Caminhos e entraves do processo de titulação.** Belém: Secretaria Executiva de Justiça Programa Raízes, 2006 apud COHE e outros, 2004, p.9

Unión Internacional para la Conservación de la Naturaleza y de los Recursos Naturales Resoluciones y Recomendaciones. Congreso Mundial de la Naturaleza Jeju, República de Corea 6 al 15 de septiembre de 2012. Disponível em < <https://portals.iucn.org/library/efiles/documents/WCC-5th-005-Es.pdf>.. Acesso em 15.05.2016 p. 71-72

VALE, André VALE do. **Estrutura das normas de Direitos Fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores.** São Paulo: Saraiva, 2009

VIEIRA JUNIOR, Ronaldo Jorge Araújo. **Responsabilização Objetiva do Estado. Segregação Institucional do negro e Adoção de Ações Afirmativas**

como Reparação aos Danos Causados. 2ª. Curitiba: Ed. Juruá, 2006.

VITORIA. Francisco de Vitória. **Os Índios e o Direito da Guerra**. Tradução de: **Ciro Mioranza**. Ijuí: Unijuí, 2006, Título original: De Indies et de Jure Belli Relectiones

WEINER, Ann Welen. **Legislação Ambiental Brasileira: Subsídios para a História do Direito Ambiental**. Revista de informação legislativa:Rio de Janeiro. Forense . v. 30, n. 118 (abr./jun. 1993). Disponível em < [http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176003`](http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176003)>. Acesso em 20.10.2015

WOLKMER, Antonio Carlos. **PLURALISMO E CRÍTICA DO CONSTITUCIONALISMO NA AMÉRICA LATINA**. Academia Brasileira de Direito Constitucional. Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional. Disponível em < <http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf>>. Acesso em 20.05.2016. p151